ELIANE ALBERTO MARQUES:1821
Assinado de forma digital por ELIANE ALBERTO MARQUES:1821
DN: CN=ELIANE ALBERTO MARQUES:1821, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20201228105356-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 238/2020 – São Paulo, terça-feira, 29 de dezembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

GRUPO I PLANTÃO JUDICIAL - AVARÉ, BAURU, BOTUCATU E JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001154-27.2020.4.03.6117 / Grupo I Plantão Judicial - Avaré, Bauru, Botucatu e Jaú

IMPETRANTE: PAULO FERNANDO SPARAPAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISLENE - SP395670

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

D E C I S Ã O

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **PAULO FERNANDO SPARAPAN** em face do **Gerente da Agência da Previdência Social em Jaú/SP**, postulando provimento jurisdicional urgente voltado a determinar que a autoridade impetrada proceda à regular análise de recurso administrativo pendente desde 27/04/2020.

Em síntese, susta o impetrante que, em 27/04/2020, protocolou junto à autoridade coatora Recurso Ordinário em face da decisão de indeferimento do seu requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com protocolo sob o nº 1720113051, porém até o momento não houve qualquer decisão sobre o aludido recurso administrativo, a motivar o ajuizamento do "writ", visando amparar o direito líquido e certo à movimentação e decisão do recurso interposto.

A inicial veio instruída por documentos.

É o relatório do essencial. Decido a respeito do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença de ambos os requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.

Isto porque não restou demonstrado, de plano, o alegado "periculum in mora" a justificar a urgência do provimento jurisdicional.

Conforme se vê do extrato eletrônico juntado ao ID 43746036, o recurso administrativo foi interposto em 27/04/2020, isto é, há quase 08 (oito) meses da impetração, sem qualquer oposição manifestada pelo recorrente até o momento, não se vislumbrando assim a necessidade de intervenção judicial em regime de plantão judiciário de recesso, ainda que se considere o caráter alimentar do pretendido benefício, havendo que se aguardar o retorno das atividades forenses regulares para o exame do quanto requerido pelo impetrante, a cargo do juízo natural competente.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Após o final do recesso judiciário, aos 07/01/2021, promova-se a distribuição do feito junto à Subseção Judiciária de Jaú/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, 24/12/2020.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001826-50.2016.4.03.6121 / Grupo IV Plantão Judicial - Guaratinguetá, São José dos Campos e Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARATU AMBIENTAL LTDA. - EPP, DIEGO CEREZA TOFFOLI, ARATU - IMPORTACAO, EXPORTACAO E TRATAMENTOS FITOSSANITARIOS LTDA. - EPP, DANIEL CEREZA TOFFOLI, OSCAR LUIZ TOFFOLI, CATIELY MAGALHAES DOS SANTOS TOFFOLI, ALINE NUNES IANNUZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VEIGA PASSOS - SP147412

D E S P A C H O

Vistos em plantão.

ARATU AMBIENTAL LTDA. requer o desbloqueio de quantia necessária ao seu capital de giro, notadamente para pagamento de décimo terceiro salário, impostos e capital de giro.

Verifico que a Executada já formulou pedido idêntico, o qual foi rejeitado pela decisão 43595446, de 17.12.2020.

Nos termos do art. 1º., § 1º., da Resolução 71/09, do Conselho Nacional de Justiça, o "plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica", de modo que não vislumbro hipótese fática a justificar a apreciação do pedido da Executada em regime de plantão.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da Executada.

Guaratinguetá, 23 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007053-48.2020.4.03.6103 / Grupo IV Plantão Judicial - Guaratinguetá, São José dos Campos e Taubaté

IMPETRANTE: SUELLEN APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende a concessão de **pensão por morte**.

Alega a impetrante ter efetuado requerimento administrativo em 18.05.2020, o qual ainda não foi analisado pelo INSS.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Observo que não se trata de pretensão que deva ser examinada em plantão judiciário.

A Resolução CNJ nº 71/2009 estabelece que, em regime de plantão, pode ser examinada "medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação" (art. 1º, VII).

No caso em exame, a inicial não está apontando qualquer fato específico que impeça que a medida liminar seja examinada depois do reinício das atividades forenses. Deste modo, verifico que não há urgência a autorizar o exame do pleito em regime de plantão.

Por tais razões, deixo de analisar o pedido liminar, determinando que os autos sejam remetidos ao Juízo natural da causa, tão logo reiniciadas as atividades forenses normais.

Cumpre observar que, embora o processo tenha sido endereçado ao plantão judiciário, o advogado não cumpriu o disposto no art. 23-C, §1º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que determina que o interessado acionará o plantão, por meio telefônico, em linha especialmente designada para tal prática.

Guaratinguetá, 24 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002613-52.2020.4.03.6121 / Grupo IV Plantão Judicial - Guaratinguetá, São José dos Campos e Taubaté

IMPETRANTE: HEITOR SANTANA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP248912

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO CIENCIAS JURÍDICAS

D E S P A C H O

Vistos em plantão.

HEITOR SANTANA LOPES DOS SANTOS impetra mandado de segurança com pedido de medida liminar contra ato do diretor do Departamento de Ciências Jurídicas da UNITAU, a fim de que ele lhe assegure matrícula nas disciplinas que indica.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o mandado de segurança impetrado contra atos relativos ao ensino superior só atrai a competência da Justiça Federal quando se tratarem de instituições privadas, de modo que quando atacarem atos de instituições de ensino municipais ou estaduais, a competência é da Justiça Estadual (CC 108466/RS).

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justica Federal para apreciar e julgar o pedido do Impetrante e determino a remessa do feito à Justiça Estadual de Taubaté.

Guaratinguetá, 23 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003208-15.2020.4.03.6133 / Grupo V Plantão Judicial - Caraguatatuba e Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCIO NUNES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE AUGUSTO SOUZA SANTOS - SP310160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Vistos em plantão.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MARCIO NUNES DE PAULA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Narra a parte autora que recebia o benefício de auxílio-doença NB 627.708.125-3, devido a AVC (acidente vascular cerebral) sofrido em 30/03/2019. Todavia, em 18/12/2020, o pagamento foi cessado pela autarquia ré abruptamente e sem qualquer aviso.

Sustenta que, no bojo do processo nº 5003081-14.2019.4.03.6133, ajuizado com o escopo de conversão do benefício de auxílio-doença que percebia em aposentadoria por invalidez, em curso perante o juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, houve a realização de perícia médica judicial, tendo o laudo, emitido em 23/06/2020, constatado que o autor é portador de sequelas pós AVC e que se encontra incapacitado de forma total e temporária para suas atividades habituais, sugerindo reavaliação em 12 (doze) meses. Aduz que o INSS desconsiderou referido laudo ao cessar unilateralmente o benefício.

Por fim, esclarece que interpôs recurso administrativo com o objetivo de reativar o benefício, mas que referido pleito ainda não foi avaliado, não lhe restando outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação, visando ao restabelecimento imediato do auxílio-doença, já que se encontra incapaz de trabalhar e não possui qualquer outra fonte de renda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dessume-se da leitura dos §§ 1º e 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência se afigura quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.

Outrossim, esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso dos autos, a parte autora renovou integralmente o pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade já formulado nos autos do processo nº **5003081-14.2019.4.03.6133**, ainda em curso perante a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

É sedimentado na jurisprudência que os benefícios por incapacidade são considerados fungíveis, uma vez que tanto o auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) quanto a aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente) e o auxílio-acidente são concedidos em razão da constatação da incapacidade laborativa do segurado, parcial ou total e temporária ou permanente, cabendo ao magistrado a decisão acerca de qual deles melhor se adéqua ao caso concreto.

Desse modo, configura-se a litispendência quando os pedidos formulados nas ações ajuizadas pelo autor, originários dos mesmos fatos e sob os mesmos fundamentos jurídicos, são fungíveis entre si, vale dizer, pedidos de benefício por incapacidade. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. FUNGIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

1. Os benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente são todos concedidos em razão da constatação da incapacidade laborativa do segurado, parcial ou total e temporária ou permanente, cabendo ao magistrado a decisão de qual deles se adequa ao caso concreto, com base nas informações fornecidas pela perícia médica judicial - prova técnica apta a amparar o órgão julgador na resolução da lide.

*2. **Configura-se a litispendência porquanto os pedidos formulados nas ações ajuizadas pelo autor, originários dos mesmos fatos e sob os mesmos fundamentos jurídicos, são fungíveis entre si, vale dizer, pedidos de benefício por incapacidade. Verifica-se, portanto, a repetição de ação ainda em curso (art. 337, §§1º e 3º, NCPC).** Consoante o disposto no §2º do art. 337 do Código de Processo Civil: '§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.'*

3. Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307109, 0016593-31.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 12/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2018.) (grifei)

Assim sendo, impõe-se a extinção do presente feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do *non bis in idem*.

Eventual pedido de tutela provisória deve ser formulado, portanto, na ação ainda em curso.

Diante de todo o exposto, considerando a ocorrência de litispendência, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas, consoante artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006698-35.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

IMPETRANTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Pedido objeto ID 43720687.

Efetuado o depósito pela Impetrante sem a vinda aos autos informação acerca do valor correspondente ao total das exigências fiscais a ser apresentado pela Alfândega, por cautela, dê-se ciência à União e à Autoridade Impetrada, com urgência, acerca do depósito judicial arrecadado mediante DARF específico - ID 43731134 -.

Constatada a integralidade da garantia ofertada, a autoridade impetrada deverá providenciar o imediato prosseguimento ao despacho aduaneiro relativo à DI n. 20/1565713-3, conforme determinado na r. decisão concessiva de liminar.

Eventual ocorrência de superveniente motivo fático legal impeditivo do atendimento à ordem judicial deverá ser imediatamente comunicado nestes autos.

No mais, aguardem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada.

Cumpra-se, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Santos-SP, 23 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006710-49.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

AUTOR: NEUSA APARECIDA BRUSSI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Pedido objeto ID 43738468.

Nos termos da Resolução n. 71 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, somente podem ser analisadas em plantão as hipóteses que seguem:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

I- pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II - medida liminar em dissídio coletivo de greve;

III - comunicações de prisão em flagrante;

IV- apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

V- em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

VI- pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VII- medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

VIII- medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.529, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

IX – medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006, independentemente do comparecimento da vítima ao plantão, sendo suficiente o encaminhamento dos autos administrativos pela Polícia Civil.

§1º. O plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

§3º. Durante o plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

Da análise do postulado, verifico que a questão posta não está entre as cognoscíveis em regime de plantão, não havendo demonstração efetiva de ocorrência de risco do perecimento de direito ou de dano irreparável no aguardo do encaminhamento do pleito pelo Juiz Natural da causa.

Pelo exposto, deixo de examinar o pedido de declaração de incompetência.

No primeiro dia útil após encerrado o plantão, encaminhe-se ao Magistrado sorteado pela distribuição.

Santos-SP, 23 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006204-73.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

IMPETRANTE: CENTRAL SOLAR PEREIRA BARRETO IV S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA - SP154811

IMPETRADO: INSPETO CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Conforme esclarecido pela Autoridade impetrada, as garantias ofertadas não foram apresentadas com valores atualizados, como deliberado de forma expressa na r. decisão objeto do ID 42790233.

Logo, não se apresenta caracterizado descumprimento à ordem judicial, se me figurando certo que eventual questionamento acerca de valor exigido à título de garantia para prosseguimento do despacho somente poderá ser questionado através do manejo de ação própria.

Pelo exposto, indefiro o pedido objeto do ID 43715395.

Intimem-se.

Santos-SP, 23 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006777-14.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

IMPETRANTE: SEVERINA DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA PORTO PEREIRA - SP413056

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo à impetrante o benefício da justiça gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, em homenagem ao princípio inscrito no art. 5º, inciso LV, da Constituição, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União, acerca da presente impetração.

Após, à conclusão.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Santos, 23 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006880-21.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

IMPETRANTE: LINAMAR PEREIRA DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DE SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos em plantão.

Concedo à impetrante o benefício da justiça gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, em homenagem ao princípio inscrito no art. 5º, inciso LV, da Constituição, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União, acerca da presente impetração.

Após, à conclusão.

Santos, 23 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006855-08.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

AUTOR: RENILDO DOS SANTOS BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO GRECCO - SP81445

REU: MINISTERIO DA SAUDE, MUNICIPIO DE BERTIOGA, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Da análise das manifestações juntadas pelas partes, verifico que não houve alteração nos fatos que determinaram o indeferimento da pretensão aduzida nos autos.

Oportuno ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário promover alteração na regulação da disposição dos leitos oferecidos pelo Poder Público, sob efeito de gerar uma desordem na oferta de vagas.

Assim, considerando a informação prestada pelo Hospital Municipal de Bertioga quanto à solicitação de vaga no Centro de Regulação de Urgência do Estado de São Paulo para tratamento especializado, mantenho, por ora, a decisão objeto do ID 43716489.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006633-40.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

IMPETRANTE: TECELAGEM LADY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Tecelagem Lady Ltda, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo Delegado da Alfândega da Receita Federal em Santos, objetivando a substituição do container TGHU3617400 por outro de mesmas condições e características.

Conforme sua inicial, aduz que a negativa da Autoridade Impetrada em permitir a desova da mercadoria em outro container lhe causa prejuízo material á Impetrante com os custos de demurrage.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o Relatório. Decido.

Diante das informações da autoridade impetrada, objeto da manifestação ID 43747858, segundo a qual não há óbice para o pleito postulado, cabendo apenas o peticionamento administrativo, não há, a princípio, plausibilidade na tese deduzida em juízo, em razão da possível falta de interesse na tutela jurisdicional.

Dessa forma, indefiro a liminar.

Esclareça o impetrante, no prazo de dez dias, o interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Dê-se ciência.

Santos, 24 de dezembro de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006881-06.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

IMPETRANTE: MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA - PR29439

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º,inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo de de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

É direito da parte efetuar os depósitos judiciais voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referentes a tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo INSS, previstos pelo artigo 151, inciso II, do CTN. Tais depósitos serão efetuados independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias DARF específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Caso efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda para que se manifeste sobre a correção do valor.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006804-94.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

IMPETRANTE: LAVIZOO-LABORATORIOS VITAMINICOS E ZOOTECNICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL MENDONCA CINTRA - SP395792

IMPETRADO: AGENTE FISCAL AGROPECUARIO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Lavioo – Laboratórios Vitamínicos e Zootécnicos Ltda. ingressou com o presente *writ* visando a concessão de liminar para que seja determinado que o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA autorize a correção da rotulagem da mercadoria adquirida procedente de Nhava Sheva-Índia (processo nº00035996/2020 SVA/SNT), ou então, que a autoridade coatora responda à solicitação de reetiquetagem (ID 43608195).

Prestadas as informações, o MAPA esclareceu que não foi solicitada nova vistoria pelo interessado, nem petição para reetiquetagem da mercadoria (ID 43745451).

É o breve relatório. Decido.

Diante da análise da documentação que instrui o pedido e das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico, em princípio, que não há elementos para concluir pela plausibilidade da tese deduzida em juízo, em razão da possível falta de interesse na tutela jurisdicional, uma vez que não existe solicitação de reetiquetagem do produto anexada no procedimento administrativo.

Logo, indefiro a liminar.

Santos, 24 de dezembro de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006497-43.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

IMPETRANTE: SALGUEIRO I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP

D E S P A C H O

Dê-se ciência à Impetrante acerca do valor total do crédito apontado pela Autoridade Impetrada nas informações prestadas – ID 43750200.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006796-20.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

IMPETRANTE: C&T LOGISTICS AGENTE DE CARGA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Starmark International Forwarding Ltd., representada por Cet Logistics Agente de Carga e Transporte Ltda. contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos, a fim de obter provimento jurisdicional que determine a desunitização da carga do interior do contêiner TCKU7221703 (ID 43600055) e posterior devolução da unidade ao seu proprietário.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada esclareceu que a impetrante não é proprietária da carga, tampouco do contêiner, a qual seria a empresa Triton Container International Corporation, carecendo, assim, de legitimidade ativa para propor o writ (ID 43753435).

É o breve relatório. Decido.

Diante da análise da documentação que instrui o pedido e das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que não há, a princípio, plausibilidade na tese deduzida em juízo, em face da ilegitimidade ativa da impetrante, bem como em relação à ausência de comprovação de risco a sua atividade econômica..

Com efeito, a solicitação de desunitização requerendo a liberação da unidade de carga foi juntada no procedimento administrativo em nome da Cet Logistics Agente de Carga (ID 43600059), tendo sido apurado que a proprietária da unidade de carga TCKU7221703 é a empresa Triton Container International Corporation (ID 43753435 – pg. 02), estranha a este feito, razão pela qual indefiro a liminar.

Dê-se ciência.

Em seguida, ao MPF e, após, voltem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006730-40.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

IMPETRANTE: FEVA CARGO (NINGBO) CO., LTD.
REPRESENTANTE: SEAWAY SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Feva Cargo (Ningbo) CO., Ltd., representada por Seaway Shipping Transportes Internacionais Ltda. contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos, a fim de obter provimento jurisdicional que determine a desunitização da carga do interior do contêiner BMOU1515851 (ID 43519848) e posterior devolução da unidade ao seu proprietário.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada esclareceu que a impetrante não é proprietária da carga, tampouco do contêiner, a qual seria a empresa Beacon Intermodal Leasing Containeres, carecendo, assim, de legitimidade ativa para propor o writ (ID 43753442).

É o breve relatório. Decido.

Diante da análise da documentação que instrui o pedido e das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que não há, a princípio, plausibilidade na tese deduzida em juízo, em face da ilegitimidade ativa da impetrante, bem como em relação à ausência de demonstração de risco a sua atividade econômica.

Com efeito, a solicitação de desunitização requerendo a liberação da unidade de carga foi juntada no procedimento administrativo em nome de Seaway Shipping Transportes Internacionais Ltda. (ID 43520112), tendo sido apurado que a proprietária da unidade de carga é a empresa Beacon Intermodal Leasing Containeres (ID 43753442– pg. 02), estranha a este feito, razão pela qual indefiro a liminar.

Dê-se ciência.

Em seguida, ao MPF e, após, voltem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006794-50.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

IMPETRANTE: C&T LOGISTICS AGENTE DE CARGA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Starmark International Forwarding Ltd.,** representada por **Cet Logistics Agente de Carga e Transporte Ltda.** contra ato do **Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos,** a fim de obter provimento jurisdicional que determine a desunitização da carga do **contêiner PCIU9384822** (ID 43599337), e posterior devolução da unidade ao seu proprietário.

Prestadas as informações, a Alfândega da RFB do Porto de Santos esclareceu que a impetrante não é proprietária da carga, tampouco do contâiner, a qual seria a empresa Pacific International Line, carecendo, assim, de legitimidade ativa para propor o *writ* (ID 43753438).

É o breve relatório. Decido.

Diante da análise da documentação que instrui o pedido e das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que não há, a princípio, plausibilidade na tese deduzida em juízo, em face da ilegitimidade ativa da impetrante, bem como em relação à ausência de demonstração de risco à sua atividade econômica.

Com efeito, a solicitação de desunitização requerendo a liberação da unidade de carga foi juntada no procedimento administrativo em nome da **Cet Logistics** (ID 43599349), tendo sido apurado que a proprietária da unidade de carga é a empresa Pacific International Line (ID 43753438 – pg. 02), estranha a este feito, razão pela qual indefiro a liminar.

Dê-se ciência.

Em seguida, ao MPF e, após, voltem conclusos para sentença.

Santos, 24 de dezembro de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006707-94.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

IMPETRANTE: ORGANIZACAO SOCIAL BENEFICENTE CRISTA DE ASSISTENCIA SOCIAL A SAUDE E EDUCACAO - ORGANIZACAO MAOS AMIGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EMANUEL BROCHETTI - SP252028

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Organização Social Beneficente Cristã de Assistência Social a Saúde e Educação – Organização Social Mãos Amigas, organização não governamental qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Santos, objetivando a imediata baixa do parcelamento n. 634912119, com consequente reparcelamento do saldo devedor, na forma da Instrução Normativa 1891/2019 da Receita Federal do Brasil.

Conforme sua inicial, aduz que a negativa de atendimento presencial pela autoridade impetrada impede o cancelamento do acordo vigente e o reparcelamento dos valores, o que pode lhe causar a perda da possibilidade de participação em certame licitatório agendado para o último 21/12/2020.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o Relatório. Decido.

Diante das informações da autoridade impetrada, objeto da manifestação ID 43753913, segundo a qual o impetrante rescindiu o parcelamento n. 634912119 na data de 17 de dezembro de 2020, com a realização de novo parcelamento efetuado pela internet na mesma data, não há, a princípio, plausibilidade na tese deduzida em juízo, em razão da possível falta de interesse na tutela jurisdicional.

Dessa forma, indefiro a liminar.

Esclareça o impetrante, no prazo de dez dias, o interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Sem prejuízo, libere-se a visualização dos documentos de Ids 43753913 e 43753682 às partes.

Dê-se ciência.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006698-35.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

IMPETRANTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à Impetrante acerca das informações prestadas.

Em seguida, ao MPF e, após, voltem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005030-29.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IMEDA IMEDASHVILI JUSTINIANO

Advogado do(a) REU: RICARDO JOAO - SP328639

D E S P A C H O

ID 43247128: Dê-se vista às partes.

ID 40830156 e 40830157: Ao Ministério Público Federal para informar acerca de eventual resposta ao solicitado através do pedido de auxílio jurídico em matéria penal para a autoridade Boliviana.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005784-68.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

AUTOR: MARIA ALICE JANONI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JAMES BRAS - SP207755

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARUJA

Advogado do(a) REU: JOAO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - SP205730

D E S P A C H O

Vistos em plantão.

ID 43737728: Dê-se ciência à parte autora.

Santos, 26 de dezembro de 2020**.**

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006888-95.2020.4.03.6104 / Grupo VI Plantão Judicial - Santos e São Vicente

IMPETRANTE: CYRO PURIFICACAO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS

D E S P A C H O

Vistos em plantão judicial.

Inicialmente, verifico que o impetrante deixou de juntar aos autos, com a inicial, o comprovante de recolhimento de custas ou declaração de hipossuficiência. Ainda, dado o tempo transcorrido (desde OUT/2018), e uma vez que desde então o Impte. mudou de endereço, entendo por bem que atualize a procuração outorgada ao ilustre causídico, fornecendo documento contemporâneo.

Dessa forma, tratando-se de documentação indispensável à propositura de ações dessa natureza, deverá o impetrante providenciar a sua juntada ou promover o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Regularizado, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos**, data da assinatura eletrônica.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005692-60.2020.4.03.6114 / Grupo VII Plantão Judicial - Mauá, Santo André e São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DROID TECNOLOGIA PROMOCIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, o encaminhamento e inscrição de todos os débitos tributários da Impetrante na Dívida Ativa da União, sejam eles decorrentes de parcelamentos rompidos ou não, com exceção daqueles em que haja discussão na esfera administrativa, para que estes sejam incluídos na Transação Excepcional de que trata a Portaria PGFN nº 14.402/2020.

Alega que os prazos para os procedimentos de inscrição em dívida ativa foram violados (art. 22 do Decreto Lei nº 147/1967), e que a Transação excepcional tem validade até o final do próximo mês de dezembro, e caso não lhe seja assegurado o direito líquido e certo à Transação Excepcional correrá o risco de falência, situação na qual não poderá arcar com seus créditos tributários.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Constata-se analisando os autos que a Impetrante já aderiu à Transação Excepcional e busca com o presente *mandamus* a inclusão de débitos que ainda não estão inscritos em dívida ativa, a isso alegando o risco haja vista que a adesão se encerra na data de 29/12/2020.

Com efeito, entendo não haver o caso de risco iminente, porquanto a Impetrante já garantiu a sua adesão à Transação antes da data limite, sendo plenamente possível a inclusão de outros débitos em revisão posterior.

Ademais, o pedido ora formulado não se encontra elencado na Resolução nº 71 do CNJ, que dispõe, *in verbis:*

> *Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:*
>
> *a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;*
>
> *b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;*
>
> *c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;*
>
> *d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;*
>
> *e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;*
>
> *f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.*
>
> *g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.*

Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Determino seja o presente, findo o período de recesso, devolvido ao Juízo competente para seu trâmite normal.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005401-24.2020.4.03.6126 / Grupo VII Plantão Judicial - Mauá, Santo André e São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PIRES DO RIO CIBRACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ANDRADE CARVALHO - MG130932, CRISTIANO KEN TAKITA - MG125590, SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO - MG176791

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

D E C I S Ã O

O pedido ora formulado não se encontra elencado na Resolução nº 71 do CNJ, que dispõe, *in verbis:*

> *Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:*
>
> *a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;*
>
> *b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;*
>
> *c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;*
>
> *d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;*
>
> *e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;*
>
> *f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.*

g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

Evidente que não havendo qualquer das hipóteses elencadas acima, a Impetrante retira do juiz natural a possibilidade e analisar o feito e eventualmente, conceder a liminar ora pleiteada.

Posto isso, por não se tratar de situação abarcada para análise durante o recesso forense, determino seja o presente, findo o período de recesso, seja distribuído ao Juízo competente.

Int.

São Bernardo do Campo/SP, 23 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005384-85.2020.4.03.6126 / Grupo VII Plantão Judicial - Mauá, Santo André e São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CHIPCENTER COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEVI CORREIA - SP309052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

D E S P A C H O

ID 43751402: Nada a apreciar. Cumpra-se a decisão de ID 43692927, remetendo-se os autos ao SEDI para livre distribuição do feito após o término do recesso judiciário.

Int.

São Bernardo do Campo**, 24 de dezembro de 2020.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008278-55.2020.4.03.6119 / Grupo VIII Plantão Judicial - Guarulhos

IMPETRANTE: AQUALAV SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O E M P L A N T Ã O J U D I C I A L

As informações prestadas pela autoridade coatora (id 43706650) revelam que não há óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal por parte da Receita Federal do Brasil, única autoridade impetrada colocada no polo passivo da demanda.

Assim, aparentemente, ha medida liminar deferida nestes autos foi cumprida.

Dê-se ciência à parte impetrante.

Guarulhos**, 23 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009020-80.2020.4.03.6119 / Grupo VIII Plantão Judicial - Guarulhos

IMPETRANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO COLAROSSI JACOB - SP298561, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

D E C I S Ã O

Petição ID 43738718: Pretende a impetrante a declaração do juízo acerca da impossibilidade de obrigações acessórias configurarem óbice à expedição de CND.

No presente caso, a autora aduz a ausência de qualquer pendência quanto à apresentação de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte ("DIRF") dos anos-calendários de 2017, 2018 e 2019, não podendo este fato, ainda que controvertido, justificar a não emissão de certidão negativa de débitos pelo fisco.

Informou que sua atual CND vencerá em 17/01/2021. Tendo em vista que não há perigo de perecimento do direito durante ou mesmo imediatamente após o recesso forense, o pedido não se enquadra nas hipóteses de análise no plantão previstas na Resolução CNJ n 71/2009. A partir de 07/01/2021, o expediente forense retornará normalmente, tendo tempo hábil e útil, para análise da liminar pelo próprio juiz natural.

Intime-se.

Guarulhos **, 23 de dezembro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010009-86.2020.4.03.6119 / Grupo VIII Plantão Judicial - Guarulhos

REQUERENTE: TWINGLASS VIDROS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO GERONIMO - SP94759

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A despeito de não ter havido ligação telefônica neste plantão, relativamente à presente ação cautelar, por cuidado, analiso como segue.

Observa-se necessidade de esclarecimento sobre valor da causa atribuído, pois evidentemente incompatível com a expressão econômica da pretensão inicial. Fica o alerta de que, permanecendo o valor de R$ 1.000,00, em rigor, a competência para julgamento será dos Juizados Especiais Federais.

Outrossim, não houve recolhimento de custas iniciais.

Disso, intime-se requerente a prestar esclarecimentos, se for o caso, emendar a inicial; ainda, a juntar comprovante de recolhimento de custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Consequência do descumprimento ficará na dependência de confirmação pelo juízo competente, após distribuição.

Acaso cumpridas as determinações, será possível chegar à análise de urgência em sede de plantão.

Int.

Guarulhos, 23 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008278-55.2020.4.03.6119 / Grupo VIII Plantão Judicial - Guarulhos

IMPETRANTE: AQUALAV SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O E M P L A N T Ã O J U D I C I A L

As informações prestadas pela autoridade coatora (id 43706650) revelam que não há óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal por parte da Receita Federal do Brasil, única autoridade impetrada colocada no polo passivo da demanda.

Assim, aparentemente, ha medida liminar deferida nestes autos foi cumprida.

Dê-se ciência à parte impetrante.

Guarulhos**, 23 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010013-26.2020.4.03.6119 / Grupo VIII Plantão Judicial - Guarulhos

IMPETRANTE: THILIN IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL FEDERAL EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

Pretende a impetrante medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre o faturamento, COFINS e PIS ao período-base de dezembro de 2020 e subsequentes, no que tange à parcela dos valores relativos ao ICMS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela, como os de inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN.

Verifico que não foi juntada pela impetrante a guia quitada do recolhimento das custas, devendo juntá-la ao processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Além do mais, entendo que as questões submetidas ao plantão judicial devem ser urgentes, com hipótese eminente de perecimento de direito, a fim de justificar a atuação de um juiz plantonista, e não o próprio juiz natural titular.

A questão dos autos não envolve matéria passível de cognição no regime de plantão, razão pela qual a apreciação da liminar deve aguardar o retorno do expediente forense.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010009-86.2020.4.03.6119 / Grupo VIII Plantão Judicial - Guarulhos

REQUERENTE: TWINGLASS VIDROS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO GERONIMO - SP94759

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O autor foi intimado para que atribuísse valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento correto das custas.

Ocorre que o autor, em petição ID 43743880 se limitou a juntar o comprovante de pagamento de GRU recolhido abaixo do mínimo permitido, além de não ter promovido a retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

Deste modo, determino que a autora regularize sua petição inicial e promova o correto recolhimento das custas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, IV do CPC com a cancelamento da distribuição

, 24 de dezembro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5010021-03.2020.4.03.6119 / Grupo VIII Plantão Judicial - Guarulhos

PACIENTE: JONATHAN MICHAEL PEACHEY

Advogado do(a) PACIENTE: CHRISLAYNNE NARA SILVA DE OLIVEIRA - CE28738

IMPETRADO: : CHEFE DA UNIDADE DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por CHRISLAYNNE NARA SILVA DE OLIVEIRA em favor de **JONATHAN MICHAEL PEACHEY**, natural dos Estados Unidos, em que postula sua liberação e autorização para ingressar livremente no Brasil

Relata que o paciente desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos com intenção de passar as festas de fim de ano na companhia de seu marido que reside no Brasil, ocasião em que foi impedido de ingressar em território brasileiro e detido pela Autoridade Policial para deportação a seu país de origem, alegadamente sem justo motivo.

Notificada, a Autoridade Policial apresentou informações, onde afirma que o paciente não foi detido para deportação, mas teve sua entrada negada com base no artigo 2º, IV, combinado com seu respectivo parágrafo 2º, da Portaria nº 770/2019 – MJSP.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

Petição intermediária da impetrante foi anexada aos autos.

É a síntese do necessário. Decido.

É caso de indeferimento da medida pleiteada.

Trata a Portaria nº 770 de 11 de outubro de 2019, que dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, é considerada pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal aquela sobre a qual recaem razões sérias que indiquem envolvimento em:

(...)

IV - pornografia ou exploração sexual infantojuvenil.

§ 1º As hipóteses mencionadas nos incisos do caput deste artigo poderão ser conhecidas e avaliadas pela autoridade migratória por meio de:

I - difusão ou informação oficial em ação de cooperação internacional;

II - lista de restrições estabelecida em ordem judicial ou em compromisso assumido pela República Federativa do Brasil perante organismo internacional ou Estado estrangeiro;

III - informação de inteligência proveniente de autoridade brasileira ou estrangeira;

IV - investigação criminal em curso; ou

V - sentença penal condenatória.

§ 2º As informações de que tratam os incisos I, II, III e IV do § 1º, para fundamentar os atos previstos nesta Portaria, deverão constar nos sistemas de controle migratório da Polícia Federal.

Segundo informações constantes no STI-MAR – Sistema de Controle Migratório da Polícia Federal (ID 43751764), o paciente consta em seu país de origem no Registro de Ofensores Sexuais por ter sido condenado por praticar ato sexual com pessoa menor de idade.

Com isso, considerando a existência de previsão normativa obstando a entrada de estrangeiros que se encontram em situação similar à do paciente, não houve ilegalidade no ato da autoridade policial, impondo-se a improcedência da demanda.

De mais a mais, a alegação de casamento do paciente com brasileiro, por si só, é irrelevante uma vez que não autoriza a entrada de estrangeiro com restrição de ingresso no país.

Na minha opinião, também pouco importa o fato de o paciente supostamente ter cumprido sua pendência junto à Justiça Americana. Prevalece que, no exercício do seu poder de polícia, este país não se submete às vicissitudes administrativas de país estrangeiro.

No caso, não merece reparos a normativa que visa proteger a população brasileira de estrangeiros indesejáveis, que tenham se envolvido em determinados delitos graves, análogos à pornografia e à exploração sexual infanto-juvenil.

Por essas razões, e também com base na Soberania Nacional, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Dispositivo

Isso posto, revogando a liminar concedida, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO O SALVO CONDUTO PLEITEADO** e determinando que a autoridade policial prossiga em seus atos decorrentes da não admissão do estrangeiro neste país.

Custas na forma da lei.

Dê-se ciência à autoridade policial, impetrante e ao Ministério Público Federal, pela maneira mais célere possível, inclusive por e-mail ou telefone, para que, com a denegação da ordem, cumpra o determinado na legislação de regência.

Com o final do plantão, encaminhe-se os autos para o Juízo Natural.

A presente sentença servirá de ofício que poderá ser transmitido pela via eletrônica.

Guarulhos, 24 de dezembro de 2020.

EWERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

Plantão Judicial

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009669-45.2020.4.03.6119 / Grupo VIII Plantão Judicial - Guarulhos

IMPETRANTE: METAL LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que a impetrada emita o E-CAC para que possa liquidar o Lançamento nº 0817800/05402/12, através do programa especial de quitação, disciplinado na Lei 13.988/19, portaria 247 de 16 de Junho de 2020' e Portaria 14.402 de 16 de Junho de 2020.

A impetrada alega que o prazo limite para se beneficiar do mencionado programa especial de quitação se encerra em 29.12.2020.

Informações prestadas, docs. ID´s (43712129, 43753176).

Conforme apontado pela autoridade impetrada, o débito tributário objeto do processo administrativo n. 11128.720336/2012-14 se encontra no status "exigível", razão pela qual não é possível a inclusão no programa de transação da Receita Federal do Brasil. Da mesma forma, trata-se de débito ainda não inscrito em dívida ativa, condição necessária para a transição no âmbito da PGFN.

Neste sentido, ao menos em sede de cognição sumária, não há amparo legal à pretensão da impetrante de participar do programa especial de quitação estabelecido pela Lei n. 13988/19.

Deste modo, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Após manifestação do MPF, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

, 25 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006087-04.2020.4.03.6130 / Grupo IX Plantão Judicial - Itapeva, Osasco e Registro

IMPETRANTE: ECOLAB QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança distribuído em sede de Plantão Judiciário, impetrado por **ECOLAB QUÍMICA LTDA**, contra ato alegadamente ilegal d o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, com o objetivo de que seja concedida medida liminar para ordenar que o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco/SP tome todas as medidas necessárias para regularizar sua situação: a) baixando a pendência apontada como ausência de DIRF, ano de 2016, para NALCO DO BRASIL LTDA., CNPJ 62.800.446/0001-5; e (b) baixando o débito apontado com status de "devedor" que está em discussão administrativa através dos processos administrativos relacionados10410.003889/2002-89 e 13894.001668/2002-79.

Sustenta, em síntese, que a sociedade em destaque foi incorporada por si em 2012, sendo baixada naquela ocasião, de modo que não caberia apresentar DIRF pelo CNPJ daquela sociedade.

Sobre o segundo fato, alega que protocolou petição no procedimento acima referido, de modo que o crédito tributário nele debatido deveria estar suspenso, não podendo constituir óbice à emissão de CND.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Introdução

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

A Impetrante alega o seguinte:

"Em breve síntese, a Impetrante foi surpreendida com duas inscrições em dívida ativa em 06/06/2020, atinentes ao período de apuração (04/2019), cuja natureza corresponde a débitos previdenciários (DCG – débito confessado em GFIP), conforme telas (DEBCAD) das referidas inscrições na PGFN (DOC. 06).

Pois bem, no cumprimento regular das suas obrigações acessórias, a Impetrante transmitiu a declaração DCTF no dia 22/01/2020, com expressa referência ao período de apuração do mês ABRIL/2019 (04/2019), cuja natureza é previdenciária (GFIP), no valor total de R$ 18.750,40 (DOC. 07).

Igualmente, em 20/05/2019 a Empresa Contribuinte realizou o pagamento integral dos débitos transmitidos em DCTF relativos ao período 04/2019, perfazendo a quantia arrecadada de R$ 18.785,40 (DOC. 08).

Nota-se que o pagamento está em consonância com a declaração da DCTF (período 04/2019), sem qualquer incidência de encargos legais e honorários veiculados nas inscrições em dívida ativa. Até porque a liquidação dos débitos se deu em 20/05/2019.

Ocorre que, mesmo havendo causas extintivas e suspensivas da exigibilidade dos aludidos débitos que possui perante a União Federal, as DD. Autoridades Impetradas não promoveram a baixa das pendências que constam do "Relatório de Situação Fiscal" (DOC. 09) de modo a viabilizar a expedição de sua certidão conjunta de regularidade fiscal, prevista nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, sendo OS ÚNICOS DÉBITOS QUE OBSTAM A EMISSÃO DA CND.

A Impetrante vem tentando estabelecer contato na DRF/Barueri e PGFN/Osasco para solucionar as pendências, porém sem qualquer devolutiva efetiva.

Desta feita, em 26/11/2020 foi protocolizado pedido de revisão de débitos fiscais - motivo: a dívida já foi paga, com referência as inscrições (i) 17.150.371-6 e (ii) 17.150.370-8, situação que revela o ato coator que ampara o presente mandamus.

Contudo o fisco impôs prazo de 60 dias para exarar a decisão.

Como se pode verificar, a Impetrante não dispõe de tempo hábil para aguardar a análise do requerimento de revisão por sessenta dias.

Nesse contexto, não lhe restou alternativa senão a impetração da presente medida judicial, que deverá ser julgado procedente, com a consequente determinação de expedição da certidão de regularidade fiscal à Impetrante." (ID n.º 43722524, fls. 2/4).

A Impetrante sustenta a existência de *fumus boni iuris*, consubstanciado na alegação da "baixa" da empresa NALCO por incorporação a si, em 2012, e em razão disso sustenta a ausência de necessidade de apresentação de DIRF's após a data da incorporação e, também, "periculum in mora", caracterizado pelo vencimento, no dia 24.12.2020 da CND, e que a eventual consolidação da situação de irregularidade fiscal terá por consequência ocasionando prejuízos financeiros decorrentes da impossibilidade de obtenção de recursos junto a instituições financeiras públicas e privadas, o não cumprimento de exigências comerciais (fornecedores e clientes) e, especialmente, ter impossibilidade a sua contratação com o poder público.

A Impetrante acostou aos autos atos constitutivos e diversos documentos, dentre eles a Resolução de Sócios para Incorporação da NALCO pela ECOLAB, Certidão de análise de CNB constando pendências, documentos constantes, respectivamente, nos IDs n.º 43722526 e 43722534.

Consta dos autos também que o pedido de certidão apresentado pela impetrante à autoridade impetrada foi indeferido pela seguinte razão:

" O contribuinte apresenta ausência de DIRF (Ano de Retenção 2016) para a incorporada CNPJ: 62.800.446.0001-58 e não apresentou justificativa. Foram localizados os seguintes pagamentos que obrigam a entrega da DIRF: 1708 – PA 30/06/2016, vencimento 20/07/2016, valor R$ 165,00 – arrecadação 08/7/2016"..."5952 – PA 30.06.2016, vencimento 20.07.2016, valor de R$ 511,0 – arrecadação 08/07/2016.

"Regularizara também, processo 10410.003.889/2002-89, CNPJ 62.800.446/0002-39, que está devedor em nossos sistemas. Após consulta a equipe competente, fomos informado (*sic*) que no despacho de fls. 586 do referido processo consta informação de que não há causa suspensiva ou extintiva dos Créditos Tributários que compõe (*sic*) o processo." (43722534).

AUSÊNCIA DE DIRF

A respeito da ausência de declaração relativa ao ano de 2016, de NALCO DO BRASIL LTDA., CNPJ 62.800.446/0001-58, observa-se dos autos que conforme o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, a sociedade teve início em 06.05.1970 e foi baixada em 01.07.2012, sendo incorporada pela impetrante, de modo que, a rigor, não haveria, conforme afirma a impetrante, razão para apresentação de DIRF para este CNPJ (43722526).

Ademais, trata-se de obrigação acessória, na medida em que o crédito tributário não foi constituído, os valores são insignificantes, considerado o porte da impetrante, sugerindo, efetivamente, algum erro material que não poderia impedir a emissão de certidão positiva com efeitos negativo.

PROCEDIMENTO Nº 10.410.003889/2002-89

Sobre este procedimento, o que se verifica é que a impetrante foi intimada pelo Termo de Intimação Fiscal nº 0046/202 – RFB/DRF/POR/CTSJ (não juntado aos autos), apresentando petição à autoridade fazendária em decorrência dele (43722543).

Essa petição, contudo, não foi protocolada nos autos do procedimento por dificuldades técnicas alegadas e devidamente comprovadas nestes autos, mas ela foi remetida e recebida pela RFB, por e-mail.

A RFB respondeu à impetrante, no sentido de que, "Contudo, para que não haja prejuízo, informamos que os documentos juntados ao processo/dossiê nº 10410-003889/2002-89, cabendo o responsável a análise (aceite ou recusa) dos documentos em questão.".

De toda documentação juntada aos autos, o que é possível concluir - uma vez que o procedimento administrativo em questão não foi acostado, exatamente pelas dificuldades técnicas enfrentadas pela impetrante – é que ela tem direito líquido e certo de que sua petição seja juntada aos autos daquele procedimento, para que produza os efeitos jurídicos pertinentes.

Essa documentação, todavia, não permite que se vislumbre, por ora, direito líquido e certo à suspensão do crédito tributário. Não, ao menos, sem ouvir a autoridade impetrada.

Provado em parte, pois, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* é natural nesse tipo de ação, na medida em que toda sociedade empresarial pode ter necessidade de apresentação de certidão para contratar com a administração pública.

De todo modo, a impetrante juntou uma série de editais de licitação, alegando ter interesse nos certames, pelo que também o requisito legal do perigo de demora resta preenchido.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que, em **cinco dias**, junte a petição apresentada por e-mail pela impetrada aos autos do procedimento nº 10410-003889/2002-89 e, no mesmo prazo, decida sobre a consequência jurídica cabível (suspensão da exigibilidade do crédito se for o caso), sob pena de multa diária, no importe de R$ 500,00 (duzentos reais), limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial interessada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006087-04.2020.4.03.6130 / Grupo IX Plantão Judicial - Itapeva, Osasco e Registro

IMPETRANTE: ECOLAB QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança distribuído em sede de Plantão Judiciário, impetrado por **ECOLAB QUÍMICA LTDA**, contra ato alegadamente ilegal d o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, com o objetivo de que seja concedida medida liminar para ordenar que o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco/SP tome todas as medidas necessárias para regularizar sua situação: a) baixando a pendência apontada como ausência de DIRF, ano de 2016, para NALCO DO BRASIL LTDA., CNPJ 62.800.446/0001-5; e (b) baixando o débito apontado com status de "devedor" que está em discussão administrativa através dos processos administrativos relacionados10410.003889/2002-89 e 13894.001668/2002-79.

Sustenta, em síntese, que a sociedade em destaque foi incorporada por si em 2012, sendo baixada naquela ocasião, de modo que não caberia apresentar DIRF pelo CNPJ daquela sociedade.

Sobre o segundo fato, alega que protocolou petição no procedimento acima referido, de modo que o crédito tributário nele debatido deveria estar suspenso, não podendo constituir óbice à emissão de CND.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Introdução

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

A Impetrante alega o seguinte:

"Em breve síntese, a Impetrante foi surpreendida com duas inscrições em dívida ativa em 06/06/2020, atinentes ao período de apuração (04/2019), cuja natureza corresponde a débitos previdenciários (DCG – débito confessado em GFIP), conforme telas (DEBCAD) das referidas inscrições na PGFN (DOC. 06).

Pois bem, no cumprimento regular das suas obrigações acessórias, a Impetrante transmitiu a declaração DCTF no dia 22/01/2020, com expressa referência ao período de apuração do mês ABRIL/2019 (04/2019), cuja natureza é previdenciária (GFIP), no valor total de R$ 18.750,40 (DOC. 07).

Igualmente, em 20/05/2019 a Empresa Contribuinte realizou o pagamento integral dos débitos transmitidos em DCTF relativos ao período 04/2019, perfazendo a quantia arrecadada de R$ 18.785,40 (DOC. 08).

Nota-se que o pagamento está em consonância com a declaração da DCTF (período 04/2019), sem qualquer incidência de encargos legais e honorários veiculados nas inscrições em dívida ativa. Até porque a liquidação dos débitos se deu em 20/05/2019.

Ocorre que, mesmo havendo causas extintivas e suspensivas da exigibilidade dos aludidos débitos que possui perante a União Federal, as DD. Autoridades Impetradas não promoveram a baixa das pendências que constam do "Relatório de Situação Fiscal" (DOC. 09) de modo a viabilizar a expedição de sua certidão conjunta de regularidade fiscal, prevista nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, sendo OS ÚNICOS DÉBITOS QUE OBSTAM A EMISSÃO DA CND.

A Impetrante vem tentando estabelecer contato na DRF/Barueri e PGFN/Osasco para solucionar as pendências, porém sem qualquer devolutiva efetiva.

Desta feita, em 26/11/2020 foi protocolizado pedido de revisão de débitos fiscais - motivo: a dívida já foi paga, com referência as inscrições (i) 17.150.371-6 e (ii) 17.150.370-8, situação que revela o ato coator que ampara o presente mandamus.

Contudo o fisco impôs prazo de 60 dias para exarar a decisão.

Como se pode verificar, a Impetrante não dispõe de tempo hábil para aguardar a análise do requerimento de revisão por sessenta dias.

Nesse contexto, não lhe restou alternativa senão a impetração da presente medida judicial, que deverá ser julgado procedente, com a consequente determinação de expedição da certidão de regularidade fiscal à Impetrante." (ID n.º 43722524, fls. 2/4).

A Impetrante sustenta a existência de *fumus boni iuris*, consubstanciado na alegação da "baixa" da empresa NALCO por incorporação a si, em 2012, e em razão disso sustenta a ausência de necessidade de apresentação de DIRF's após a data da incorporação e, também, "periculum in mora", caracterizado pelo vencimento, no dia 24.12.2020 da CND, e que a eventual consolidação da situação de irregularidade fiscal terá por consequência ocasionando prejuízos financeiros decorrentes da impossibilidade de obtenção de recursos junto a instituições financeiras públicas e privadas, o não cumprimento de exigências comerciais (fornecedores e clientes) e, especialmente, ter impossibilidade a sua contratação com o poder público.

A Impetrante acostou aos autos atos constitutivos e diversos documentos, dentre eles a Resolução de Sócios para Incorporação da NALCO pela ECOLAB, Certidão de análise de CNB constando pendências, documentos constantes, respectivamente, nos IDs n.º 43722526 e 43722534.

Consta dos autos também que o pedido de certidão apresentado pela impetrante à autoridade impetrada foi indeferido pela seguinte razão:

" O contribuinte apresenta ausência de DIRF (Ano de Retenção 2016) para a incorporada CNPJ: 62.800.446.0001-58 e não apresentou justificativa. Foram localizados os seguintes pagamentos que obrigam a entrega da DIRF: 1708 – PA 30/06/2016, vencimento 20/07/2016, valor R$ 165,00 – arrecadação 08/7/2016"..."5952 – PA 30.06.2016, vencimento 20.07.2016, valor de R$ 511,0 – arrecadação 08/07/2016.

"Regularizara também, processo 10410.003.889/2002-89, CNPJ 62.800.446/0002-39, que está devedor em nossos sistemas. Após consulta a equipe competente, fomos informado (*sic*) que no despacho de fls. 586 do referido processo consta informação de que não há causa suspensiva ou extintiva dos Créditos Tributários que compõe (*sic*) o processo." (43722534).

AUSÊNCIA DE DIRF

A respeito da ausência de declaração relativa ao ano de 2016, de NALCO DO BRASIL LTDA., CNPJ 62.800.446/0001-58, observa-se dos autos que conforme o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, a sociedade teve início em 06.05.1970 e foi baixada em 01.07.2012, sendo incorporada pela impetrante, de modo que, a rigor, não haveria, conforme afirma a impetrante, razão para apresentação de DIRF para este CNPJ (43722526).

Ademais, trata-se de obrigação acessória, na medida em que o crédito tributário não foi constituído, os valores são insignificantes, considerado o porte da impetrante, sugerindo, efetivamente, algum erro material que não poderia impedir a emissão de certidão positiva com efeitos negativo.

PROCEDIMENTO Nº 10.410.003889/2002-89

Sobre este procedimento, o que se verifica é que a impetrante foi intimada pelo Termo de Intimação Fiscal nº 0046/202 – RFB/DRF/POR/CTSJ (não juntado aos autos), apresentando petição à autoridade fazendária em decorrência dele (43722543).

Essa petição, contudo, não foi protocolada nos autos do procedimento por dificuldades técnicas alegadas e devidamente comprovadas nestes autos, mas ela foi remetida e recebida pela RFB, por e-mail.

A RFB respondeu à impetrante, no sentido de que, "Contudo, para que não haja prejuízo, informamos que os documentos juntados ao processo/dossiê nº 10410-003889/2002-89, cabendo o responsável a análise (aceite ou recusa) dos documentos em questão.".

De toda documentação juntada aos autos, o que é possível concluir - uma vez que o procedimento administrativo em questão não foi acostado, exatamente pelas dificuldades técnicas enfrentadas pela impetrante – é que ela tem direito líquido e certo de que sua petição seja juntada aos autos daquele procedimento, para que produza os efeitos jurídicos pertinentes.

Essa documentação, todavia, não permite que se vislumbre, por ora, direito líquido e certo à suspensão do crédito tributário. Não, ao menos, sem ouvir a autoridade impetrada.

Provado em parte, pois, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* é natural nesse tipo de ação, na medida em que toda sociedade empresarial pode ter necessidade de apresentação de certidão para contratar com a administração pública.

De todo modo, a impetrante juntou uma série de editais de licitação, alegando ter interesse nos certames, pelo que também o requisito legal do perigo de demora resta preenchido.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que, em **cinco dias**, junte a petição apresentada por e-mail pela impetrada aos autos do procedimento nº 10410-003889/2002-89 e, no mesmo prazo, decida sobre a consequência jurídica cabível (suspensão da exigibilidade do crédito se for o caso), sob pena de multa diária, no importe de R$ 500,00 (duzentos reais), limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial interessada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006087-04.2020.4.03.6130 / Grupo IX Plantão Judicial - Itapeva, Osasco e Registro

IMPETRANTE: ECOLAB QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança distribuído em sede de Plantão Judiciário, impetrado por **ECOLAB QUÍMICA LTDA**, contra ato alegadamente ilegal d o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, com o objetivo de que seja concedida medida liminar para ordenar que o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco/SP tome todas as medidas necessárias para regularizar sua situação: a) baixando a pendência apontada como ausência de DIRF, ano de 2016, para NALCO DO BRASIL LTDA., CNPJ 62.800.446/0001-5; e (b) baixando o débito apontado com status de "devedor" que está em discussão administrativa através dos processos administrativos relacionados10410.003889/2002-89 e 13894.001668/2002-79.

Sustenta, em síntese, que a sociedade em destaque foi incorporada por si em 2012, sendo baixada naquela ocasião, de modo que não caberia apresentar DIRF pelo CNPJ daquela sociedade.

Sobre o segundo fato, alega que protocolou petição no procedimento acima referido, de modo que o crédito tributário nele debatido deveria estar suspenso, não podendo constituir óbice à emissão de CND.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Introdução

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

A Impetrante alega o seguinte:

"Em breve síntese, a Impetrante foi surpreendida com duas inscrições em dívida ativa em 06/06/2020, atinentes ao período de apuração (04/2019), cuja natureza corresponde a débitos previdenciários (DCG – débito confessado em GFIP), conforme telas (DEBCAD) das referidas inscrições na PGFN (DOC. 06).

Pois bem, no cumprimento regular das suas obrigações acessórias, a Impetrante transmitiu a declaração DCTF no dia 22/01/2020, com expressa referência ao período de apuração do mês ABRIL/2019 (04/2019), cuja natureza é previdenciária (GFIP), no valor total de R$ 18.750,40 (DOC. 07).

Igualmente, em 20/05/2019 a Empresa Contribuinte realizou o pagamento integral dos débitos transmitidos em DCTF relativos ao período 04/2019, perfazendo a quantia arrecadada de R$ 18.785,40 (DOC. 08).

Nota-se que o pagamento está em consonância com a declaração da DCTF (período 04/2019), sem qualquer incidência de encargos legais e honorários veiculados nas inscrições em dívida ativa. Até porque a liquidação dos débitos se deu em 20/05/2019.

Ocorre que, mesmo havendo causas extintivas e suspensivas da exigibilidade dos aludidos débitos que possui perante a União Federal, as DD. Autoridades Impetradas não promoveram a baixa das pendências que constam do "Relatório de Situação Fiscal" (DOC. 09) de modo a viabilizar a expedição de sua certidão conjunta de regularidade fiscal, prevista nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, sendo OS ÚNICOS DÉBITOS QUE OBSTAM A EMISSÃO DA CND.

A Impetrante vem tentando estabelecer contato na DRF/Barueri e PGFN/Osasco para solucionar as pendências, porém sem qualquer devolutiva efetiva.

Desta feita, em 26/11/2020 foi protocolizado pedido de revisão de débitos fiscais - motivo: a dívida já foi paga, com referência as inscrições (i) 17.150.371-6 e (ii) 17.150.370-8, situação que revela o ato coator que ampara o presente mandamus.

Contudo o fisco impôs prazo de 60 dias para exarar a decisão.

Como se pode verificar, a Impetrante não dispõe de tempo hábil para aguardar a análise do requerimento de revisão por sessenta dias.

Nesse contexto, não lhe restou alternativa senão a impetração da presente medida judicial, que deverá ser julgado procedente, com a consequente determinação de expedição da certidão de regularidade fiscal à Impetrante." (ID n.º 43722524, fls. 2/4).

A Impetrante sustenta a existência de *fumus boni iuris*, consubstanciado na alegação da "baixa" da empresa NALCO por incorporação a si, em 2012, e em razão disso sustenta a ausência de necessidade de apresentação de DIRF's após a data da incorporação e, também, "periculum in mora", caracterizado pelo vencimento, no dia 24.12.2020 da CND, e que a eventual consolidação da situação de irregularidade fiscal terá por consequência ocasionando prejuízos financeiros decorrentes da impossibilidade de obtenção de recursos junto a instituições financeiras públicas e privadas, o não cumprimento de exigências comerciais (fornecedores e clientes) e, especialmente, ter impossibilidade a sua contratação com o poder público.

A Impetrante acostou aos autos atos constitutivos e diversos documentos, dentre eles a Resolução de Sócios para Incorporação da NALCO pela ECOLAB, Certidão de análise de CNB constando pendências, documentos constantes, respectivamente, nos IDs n.º 43722526 e 43722534.

Consta dos autos também que o pedido de certidão apresentado pela impetrante à autoridade impetrada foi indeferido pela seguinte razão:

" O contribuinte apresenta ausência de DIRF (Ano de Retenção 2016) para a incorporada CNPJ: 62.800.446.0001-58 e não apresentou justificativa. Foram localizados os seguintes pagamentos que obrigam a entrega da DIRF: 1708 – PA 30/06/2016, vencimento 20/07/2016, valor R$ 165,00 – arrecadação 08/7/2016"..."5952 – PA 30.06.2016, vencimento 20.07.2016, valor de R$ 511,0 – arrecadação 08/07/2016.

"Regularizara também, processo 10410.003.889/2002-89, CNPJ 62.800.446/0002-39, que está devedor em nossos sistemas. Após consulta a equipe competente, fomos informado (*sic*) que no despacho de fls. 586 do referido processo consta informação de que não há causa suspensiva ou extintiva dos Créditos Tributários que compõe (*sic*) o processo." (43722534).

AUSÊNCIA DE DIRF

A respeito da ausência de declaração relativa ao ano de 2016, de NALCO DO BRASIL LTDA., CNPJ 62.800.446/0001-58, observa-se dos autos que conforme o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, a sociedade teve início em 06.05.1970 e foi baixada em 01.07.2012, sendo incorporada pela impetrante, de modo que, a rigor, não haveria, conforme afirma a impetrante, razão para apresentação de DIRF para este CNPJ (43722526).

Ademais, trata-se de obrigação acessória, na medida em que o crédito tributário não foi constituído, os valores são insignificantes, considerado o porte da impetrante, sugerindo, efetivamente, algum erro material que não poderia impedir a emissão de certidão positiva com efeitos negativo.

PROCEDIMENTO Nº 10.410.003889/2002-89

Sobre este procedimento, o que se verifica é que a impetrante foi intimada pelo Termo de Intimação Fiscal nº 0046/202 – RFB/DRF/POR/CTSJ (não juntado aos autos), apresentando petição à autoridade fazendária em decorrência dele (43722543).

Essa petição, contudo, não foi protocolada nos autos do procedimento por dificuldades técnicas alegadas e devidamente comprovadas nestes autos, mas ela foi remetida e recebida pela RFB, por e-mail.

A RFB respondeu à impetrante, no sentido de que, "Contudo, para que não haja prejuízo, informamos que os documentos juntados ao processo/dossiê nº 10410-003889/2002-89, cabendo o responsável a análise (aceite ou recusa) dos documentos em questão.".

De toda documentação juntada aos autos, o que é possível concluir - uma vez que o procedimento administrativo em questão não foi acostado, exatamente pelas dificuldades técnicas enfrentadas pela impetrante – é que ela tem direito líquido e certo de que sua petição seja juntada aos autos daquele procedimento, para que produza os efeitos jurídicos pertinentes.

Essa documentação, todavia, não permite que se vislumbre, por ora, direito líquido e certo à suspensão do crédito tributário. Não, ao menos, sem ouvir a autoridade impetrada.

Provado em parte, pois, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* é natural nesse tipo de ação, na medida em que toda sociedade empresarial pode ter necessidade de apresentação de certidão para contratar com a administração pública.

De todo modo, a impetrante juntou uma série de editais de licitação, alegando ter interesse nos certames, pelo que também o requisito legal do perigo de demora resta preenchido.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que, em **cinco dias**, junte a petição apresentada por e-mail pela impetrada aos autos do procedimento nº 10410-003889/2002-89 e, no mesmo prazo, decida sobre a consequência jurídica cabível (suspensão da exigibilidade do crédito se for o caso), sob pena de multa diária, no importe de R$ 500,00 (duzentos reais), limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial interessada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006086-19.2020.4.03.6130 / Grupo IX Plantão Judicial - Itapeva, Osasco e Registro

IMPETRANTE: BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA - SP302903

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA, MINISTERIO DA FAZENDA

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança distribuído em sede de Plantão Judiciário, manejado por **BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA** contra ato alegadamente ilegal **do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO (PGFN)** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP** , para o fim de "...determinar às D. Autoridades Impetradas a **expedição da certidão positiva com efeitos de negativa**, prevista no artigo 206 do CTN, EM RAZÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL DOS ÚNICOS DÉBITOS QUE OBSTAM EMISSÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE...".

Alega que transmitiu a declaração DCTF no dia 22/01/2020, com expressa referência ao período de apuração do mês ABRIL/2019 (04/2019), cuja natureza é previdenciária (GFIP), no valor total de R$ 18.750,40 (DOC. 07).

Igualmente, em 20/05/2019, sustenta ter procedido ao pagamento integral dos débitos transmitidos em DCTF relativos ao período 04/2019, perfazendo a quantia arrecadada de R$ 18.785,40.

Argumenta que, todavia, as autoridades impetradas não promoveram a baixa das pendências que constam do "Relatório de Situação Fiscal", de modo a viabilizar a expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

Alega a impetrante que transmitiu a declaração DCTF no dia 22/01/2020, com expressa referência ao período de apuração do mês ABRIL/2019 (04/2019), cuja natureza é previdenciária (GFIP), no valor total de R$ 18.750,40 (DOC. 07).

Igualmente, em 20/05/2019, sustenta ter procedido ao pagamento integral dos débitos transmitidos em DCTF relativos ao período 04/2019, perfazendo a quantia arrecadada de R$ 18.785,40.

Alega que, todavia, as autoridades impetradas não promoveram a baixa das pendências que constam do "Relatório de Situação Fiscal", de modo a viabilizar a expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal.

Sustenta que vem tentando estabelecer contato na DRF/Barueri e PGFN/Osasco para solucionar as pendências, porém sem êxito.

Afirma que em 26/11/2020 deduziu pedido de revisão de débitos fiscais, contudo o fisco impôs prazo de 60 dias para exarar a decisão.

Argumenta que não dispõe de tempo hábil para aguardar a análise do requerimento de revisão por sessenta dias.

A impetrante acostou aos autos atos constitutivos e diversos documentos, dentre eles o Comprovante de Arrecadação, de Relatório de Débitos do Ministério da Economia e despacho exarado pela PGFN nos autos do pedido administrativo de revisão de dívida ativa, documentos constantes, respectivamente, nos IDs nº 43720421, nº 43720422 e nº 43720417.

Referido pedido administrativo de revisão de dívida ativa foi distribuído sob o nº 02.860.160/0001-36, e no Despacho carreado aos autos determina a requisição de documentação e informações complementares ao órgão de origem, fixando o prazo máximo de 60 dias para apuração.

Analisando os autos, verifica-se que o impetrante foi inscrito em dívida ativa, nº 17.150.370-8, em 06.06.2020, por dívida do período de 04/2019, com valor principal de R$ 2.814,73 (43720419 – p. 3).

Ele também foi inscrito em dívida ativa, nº 17.150.371-6, em 06.06.2020, por dívida do período de 04/2019, com valor principal de R$ 15.970,68 (43720419 – p. 4).

A soma desses valores totaliza R$ 18.785,41.

Conforme consta da "Consulta Inscrição" feita pelo impetrante em 17.12.2020, essas obrigações não foram pagas (43720419 – p. 1/2).

Consta dos autos, todavia, "Comprovante de Arrecadação", emitido pela RFB, com o valor acima totalizado, arrecadado em 20.05.2019, com "período" de apuração de 01/04/2019.

Daí que, num juízo perfunctório, próprio dessa fase processual, é de se inferir pela presença do "fumus boni iuris".

O *periculum in mora* é natural nesse tipo de ação, na medida em que toda sociedade empresarial pode ter necessidade de apresentação de certidão para participar de licitação e contratar com a administração pública.

E, no caso, a impetrante comprovou que a certidão que ela tinha venceu nesta data (43720418 – p. 1).

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que forneça a certidão positiva com efeitos de negativa à impetrante, incontinenti, sob pena de multa diária, no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial interessada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006086-19.2020.4.03.6130 / Grupo IX Plantão Judicial - Itapeva, Osasco e Registro

IMPETRANTE: BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA - SP302903

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA, MINISTERIO DA FAZENDA

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança distribuído em sede de Plantão Judiciário, manejado por **BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA** contra ato alegadamente ilegal **do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO (PGFN)** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP** , para o fim de "...determinar às D. Autoridades Impetradas a **expedição da certidão positiva com efeitos de negativa**, prevista no artigo 206 do CTN, EM RAZÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL DOS ÚNICOS DÉBITOS QUE OBSTAM EMISSÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE...".

Alega que transmitiu a declaração DCTF no dia 22/01/2020, com expressa referência ao período de apuração do mês ABRIL/2019 (04/2019), cuja natureza é previdenciária (GFIP), no valor total de R$ 18.750,40 (DOC. 07).

Igualmente, em 20/05/2019, sustenta ter procedido ao pagamento integral dos débitos transmitidos em DCTF relativos ao período 04/2019, perfazendo a quantia arrecadada de R$ 18.785,40.

Argumenta que, todavia, as autoridades impetradas não promoveram a baixa das pendências que constam do "Relatório de Situação Fiscal", de modo a viabilizar a expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

Alega a impetrante que transmitiu a declaração DCTF no dia 22/01/2020, com expressa referência ao período de apuração do mês ABRIL/2019 (04/2019), cuja natureza é previdenciária (GFIP), no valor total de R$ 18.750,40 (DOC. 07).

Igualmente, em 20/05/2019, sustenta ter procedido ao pagamento integral dos débitos transmitidos em DCTF relativos ao período 04/2019, perfazendo a quantia arrecadada de R$ 18.785,40.

Alega que, todavia, as autoridades impetradas não promoveram a baixa das pendências que constam do "Relatório de Situação Fiscal", de modo a viabilizar a expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal.

Sustenta que vem tentando estabelecer contato na DRF/Barueri e PGFN/Osasco para solucionar as pendências, porém sem êxito.

Afirma que em 26/11/2020 deduziu pedido de revisão de débitos fiscais, contudo o fisco impôs prazo de 60 dias para exarar a decisão.

Argumenta que não dispõe de tempo hábil para aguardar a análise do requerimento de revisão por sessenta dias.

A impetrante acostou aos autos atos constitutivos e diversos documentos, dentre eles o Comprovante de Arrecadação, de Relatório de Débitos do Ministério da Economia e despacho exarado pela PGFN nos autos do pedido administrativo de revisão de dívida ativa, documentos constantes, respectivamente, nos IDs nº 43720421, nº 43720422 e nº 43720417.

Referido pedido administrativo de revisão de dívida ativa foi distribuído sob o nº 02.860.160/0001-36, e no Despacho carreado aos autos determina a requisição de documentação e informações complementares ao órgão de origem, fixando o prazo máximo de 60 dias para apuração.

Analisando os autos, verifica-se que o impetrante foi inscrito em dívida ativa, nº 17.150.370-8, em 06.06.2020, por dívida do período de 04/2019, com valor principal de R$ 2.814,73 (43720419 – p. 3).

Ele também foi inscrito em dívida ativa, nº 17.150.371-6, em 06.06.2020, por dívida do período de 04/2019, com valor principal de R$ 15.970,68 (43720419 – p. 4).

A soma desses valores totaliza R$ 18.785,41.

Conforme consta da "Consulta Inscrição" feita pelo impetrante em 17.12.2020, essas obrigações não foram pagas (43720419 – p. 1/2).

Consta dos autos, todavia, "Comprovante de Arrecadação", emitido pela RFB, com o valor acima totalizado, arrecadado em 20.05.2019, com "período" de apuração de 01/04/2019.

Daí que, num juízo perfunctório, próprio dessa fase processual, é de se inferir pela presença do "fumus boni iuris".

O *periculum in mora* é natural nesse tipo de ação, na medida em que toda sociedade empresarial pode ter necessidade de apresentação de certidão para participar de licitação e contratar com a administração pública.

E, no caso, a impetrante comprovou que a certidão que ela tinha venceu nesta data (43720418 – p. 1).

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que forneça a certidão positiva com efeitos de negativa à impetrante, incontinenti, sob pena de multa diária, no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial interessada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006086-19.2020.4.03.6130 / Grupo IX Plantão Judicial - Itapeva, Osasco e Registro

IMPETRANTE: BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA - SP302903

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA, MINISTERIO DA FAZENDA

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança distribuído em sede de Plantão Judiciário, manejado por **BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA** contra ato alegadamente ilegal **do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO (PGFN)** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP** , para o fim de "...determinar às D. Autoridades Impetradas a **expedição da certidão positiva com efeitos de negativa**, prevista no artigo 206 do CTN, EM RAZÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL DOS ÚNICOS DÉBITOS QUE OBSTAM EMISSÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE...".

Alega que transmitiu a declaração DCTF no dia 22/01/2020, com expressa referência ao período de apuração do mês ABRIL/2019 (04/2019), cuja natureza é previdenciária (GFIP), no valor total de R$ 18.750,40 (DOC. 07).

Igualmente, em 20/05/2019, sustenta ter procedido ao pagamento integral dos débitos transmitidos em DCTF relativos ao período 04/2019, perfazendo a quantia arrecadada de R$ 18.785,40.

Argumenta que, todavia, as autoridades impetradas não promoveram a baixa das pendências que constam do "Relatório de Situação Fiscal", de modo a viabilizar a expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

Alega a impetrante que transmitiu a declaração DCTF no dia 22/01/2020, com expressa referência ao período de apuração do mês ABRIL/2019 (04/2019), cuja natureza é previdenciária (GFIP), no valor total de R$ 18.750,40 (DOC. 07).

Igualmente, em 20/05/2019, sustenta ter procedido ao pagamento integral dos débitos transmitidos em DCTF relativos ao período 04/2019, perfazendo a quantia arrecadada de R$ 18.785,40.

Alega que, todavia, as autoridades impetradas não promoveram a baixa das pendências que constam do "Relatório de Situação Fiscal", de modo a viabilizar a expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal.

Sustenta que vem tentando estabelecer contato na DRF/Barueri e PGFN/Osasco para solucionar as pendências, porém sem êxito.

Afirma que em 26/11/2020 deduziu pedido de revisão de débitos fiscais, contudo o fisco impôs prazo de 60 dias para exarar a decisão.

Argumenta que não dispõe de tempo hábil para aguardar a análise do requerimento de revisão por sessenta dias.

A impetrante acostou aos autos atos constitutivos e diversos documentos, dentre eles o Comprovante de Arrecadação, de Relatório de Débitos do Ministério da Economia e despacho exarado pela PGFN nos autos do pedido administrativo de revisão de dívida ativa, documentos constantes, respectivamente, nos IDs nº 43720421, nº 43720422 e nº 43720417.

Referido pedido administrativo de revisão de dívida ativa foi distribuído sob o nº 02.860.160/0001-36, e no Despacho carreado aos autos determina a requisição de documentação e informações complementares ao órgão de origem, fixando o prazo máximo de 60 dias para apuração.

Analisando os autos, verifica-se que o impetrante foi inscrito em dívida ativa, nº 17.150.370-8, em 06.06.2020, por dívida do período de 04/2019, com valor principal de R$ 2.814,73 (43720419 – p. 3).

Ele também foi inscrito em dívida ativa, nº 17.150.371-6, em 06.06.2020, por dívida do período de 04/2019, com valor principal de R$ 15.970,68 (43720419 – p. 4).

A soma desses valores totaliza R$ 18.785,41.

Conforme consta da "Consulta Inscrição" feita pelo impetrante em 17.12.2020, essas obrigações não foram pagas (43720419 – p. 1/2).

Consta dos autos, todavia, "Comprovante de Arrecadação", emitido pela RFB, com o valor acima totalizado, arrecadado em 20.05.2019, com "período" de apuração de 01/04/2019.

Daí que, num juízo perfunctório, próprio dessa fase processual, é de se inferir pela presença do "fumus boni iuris".

O *periculum in mora* é natural nesse tipo de ação, na medida em que toda sociedade empresarial pode ter necessidade de apresentação de certidão para participar de licitação e contratar com a administração pública.

E, no caso, a impetrante comprovou que a certidão que ela tinha venceu nesta data (43720418 – p. 1).

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que forneça a certidão positiva com efeitos de negativa à impetrante, incontinenti, sob pena de multa diária, no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial interessada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006100-03.2020.4.03.6130 / Grupo IX Plantão Judicial - Itapeva, Osasco e Registro

AUTOR: AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA., AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogado do(a) AUTOR: ESTER GALHA SANTANA - SP224173

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em plantão.

Cuida-se de ação declaratória, com pedido de "tutela de urgência e de evidência", por meio da qual, pretende a parte autora) "a concessão da tutela de evidência ou, subsidiariamente, a concessão da tutela antecipada de urgência, inaudita altera parte, para que seja IMEDIATEMENTE autorizada a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa)", diante da alegada prévia e integral garantia dos créditos tributários supostamente devidos a título de II, IPI e multa regulamentar, definitivamente constituídos, em âmbito administrativo, nos autos do Processo Administrativo n.º 10477.72001/2020-83, pela Apólice de Seguro Garantia Judicial nº 05185.2020.0097.0775.0005118.000000 no valor de R$ 11.962.401,87 expedida pela LIBERTY SEGUROS S/A, em total em conformidade com a Portaria nº 164/2014 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como que tais débitos não sejam disponibilizados nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc), inscrito no CADIN-Federal, na Lista de Devedores da PGFN ou, ainda, indicado a protesto, desde que tais débitos sejam os únicos que constituam óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

A autora justifica sua urgência no vencimento de sua CND em 26.12.2020, bem como na alegada necessidade do documento para viabilizar sua participação em licitações públicas, notadamente no pregão eletrônico que será realizado pelo Estado de São Paulo, em 28.12.2020 (edital datado de 14.12.2020), pelo Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia (edital datado de 10.12.2020), entre outros.

Apesar das justificativas apresentadas pela autora, não é caso de apreciação em plantão judiciário.

A autora conhece a necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal desde período anterior ao recesso, tanto que, em 03.12.2020, ajuizou ação quase idêntica à presente perante a 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando a apresentação de garantia para a suspensão da exigibilidade de outros créditos tributários, versados nos Processos Administrativos n.º 10314.723136/2014-15 e 10831.720035/2020-91, diversos, portanto, justamente sob o fundamento de vencimento de sua CND em 26.12.2020.

Assim, não verifico que a alegada urgência seja contemporânea ao recesso, de modo que a apreciação do pedido deve ser realizada pelo juiz natural do caso, quando do retorno às atividades regulares.

Portanto, com fundamento no artigo 1º da Resolução n. 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, deixo de apreciar o pedido de tutela formulado e determino a regular distribuição dos autos após o término do recesso.

Osasco, 23 de dezembro de 2020.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005950-22.2020.4.03.6130 / Grupo IX Plantão Judicial - Itapeva, Osasco e Registro

IMPETRANTE: CENTURYLINK COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA COSTA MARQUES DE SOUZA - SP345947, RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP., DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em Plantão.

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a parte embargante aduz a existência de contradição e omissão na decisão Id. 43585331, prolatada em 17.12.2020.

A análise de embargos declaratórios em plantão judiciário não encontra amparo na Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do E. Conselho Nacional de Justiça, que somente autoriza a apreciação de medidas urgentes, vedando, ainda, a reapreciação de pedidos liminares.

Assim, à Vara de origem quando do retorno às atividades regulares.

Osasco, 23 de dezembro de 2020.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006086-19.2020.4.03.6130 / Grupo IX Plantão Judicial - Itapeva, Osasco e Registro

IMPETRANTE: BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA - SP302903

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA, MINISTERIO DA FAZENDA

D E C I S Ã O

Vistos em plantão.

Considerando a extinção da DRF de Barueri e que a unidade responsável pelo Município de Barueri é a DRF de Osasco, providencie o impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que no Mandado de Segurança, a ação deve ser dirigida à autoridade impetrada.

Providencie o plantonista a exclusão do polo passivo do Ministério da Fazenda, do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional.

Após, efetue o cadastro da Procuradoria da Fazenda Nacional Seccional de Osasco como "ente/autoridade habilitado para receber a decisão para cumprimento por intimação", conforme petição inicial.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006105-25.2020.4.03.6130 / Grupo IX Plantão Judicial - Itapeva, Osasco e Registro

IMPETRANTE: ANDREANI LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO VICENTE MONTEIRO - SP88206, JOSE ETRUSCO EUGENIO - SP330761

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

D E S P A C H O

Vistos em plantão.

Cuida-se de ação mandado de segurança impetrado por ADRIANI LOGÍSTICA LTDA., com pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que 1) receba formalmente e processe o pedido de parcelamento formulado pelo contribuinte em especial para os fins e efeitos do artigo 12 da Lei 10.522/03 segundo os procedimentos instituídos pela Instrução Normativa RFB 1.891/2019; a.2) enquanto não apreciado e decidido pela autoridade coatora, seja impedida de encaminhar o débito para inscrição em Dívida Ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A impetrante justifica sua urgência segundo o mero risco de inscrição dos débitos em dívida ativa, com o consequente ajuizamento da execução fiscal competente.

Apesar das justificativas apresentadas, não é caso de apreciação em plantão judiciário.

Segundo os e-mails e a cronologia apresentada, em 09.12.2020, a RFB informou à impetrante cercar da impossibilidade técnica para o reparcelamento dos débitos oriundos do DCTFWEB no sistema SIEFPAR, orientando o contribuinte a realizar o pagamento dos valores.

Segundo os documentos e narrativa dos autos, era possível ter submetido o caso ao juiz competente durante as atividades regulares do Poder Judiciário.

Assim, não verifico que a alegada urgência seja contemporânea ao recesso, de modo que a apreciação do pedido deve ser realizada pelo juiz do caso, quando do retorno às atividades regulares.

Portanto, com fundamento no artigo 1º da Resolução n. 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, deixo de apreciar o pedido de medida liminar formulado e determino a distribuição dos autos após o término do recesso.

Osasco, 23 de dezembro de 2020.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5013838-20.2020.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

PACIENTE: JOSE LUIS JULIAO

Advogado do(a) PACIENTE: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077

IMPETRADO: 11A TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

D E C I S Ã O

Vistos em plantão.

Cuida-se de *habeas corpus, com pedido de liminar*, impetrado contra ato da MM. Juíza Federal da 9ª Vara Federal de Campinas, que determinou a expedição de mandado de prisão contra o paciente, objetivando o cumprimento de pena estabelecida no v. acórdão proferido nos autos nº 0005131-27.2015.403.6105, transitado em julgado.

De efeito, tratando-se de impetração dirigida contra ato de magistrado, é competente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o seu processamento.

Assim, determino a remessa, com baixa da distribuição, para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Campinas, 23 de dezembro 2020 (11:21h).

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013823-51.2020.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

IMPETRANTE: WILSON BATISTA PARANHOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANAILDE MARTINS ALVES DA SILVA - SP432017

IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

D E C I S Ã O

Considerando que a questão trazida à apreciação não se enquadra na hipótese de perecimento de direito, a justificar a sua análise em regime de plantão, remetam-se os autos à Vara para qual o feito foi distribuído.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013840-87.2020.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

IMPETRANTE: DIEGO SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS SUMARÉ-SP

D E C I S Ã O

Considerando que a questão trazida à apreciação não se enquadra na hipótese de perecimento de direito, a justificar a sua análise em regime de plantão, remetam-se os autos à Vara para qual o feito foi distribuído.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de dezembro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5013809-67.2020.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOSE LUIS VIEGAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR - SP314380

IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS

D E C I S Ã O

Vistos em plantão.

Trata-se de pedido de revogação de prisão, para fins de expulsão de estrangeiro, formulado por **José Luiz Viegas dos Santos,** nos autos em epígrafe.

Alega, em apertado resumo, que foi condenado pela prática do delito insculpido no art. 231 do Código Penal, com sentença transitada em julgado, o que ensejou a instauração de procedimento objetivando sua expulsão do país. Relata que teve contra si expedido mandado de prisão, com a finalidade de cumprimento da medida de expulsão (autos nº 2006.61.05.013810-0). Assevera que saiu voluntariamente do país. Acresce que, após decorrido o prazo superior à pena a que foi condenado e verificada a hipótese de "excludente de expulsabilidade" em virtude de seu casamento com brasileira, requereu ao Ministério da Justiça a revogação da Portaria nº 1.683, de 25 de agosto de 2005. Diz que o pedido de revogação foi deferido por intermédio da Portaria nº 1.250, de 13 de agosto de 2019. Relata que, ao ingressar no país em 21.12.2020, foi informado pela Polícia Federal que havia uma "pendência" em seu nome, relacionada aos autos em que determinada a prisão para fins de expulsão. Requer, ao final, a revogação da prisão determinada.

Distribuído o feito no plantão judicial, foi requisitado o desarquivamento dos autos em que determinada a prisão.

Desarquivados os autos, vieram-me conclusos.

Sumariados, decido.

Compulsando os autos físicos desarquivados (autos nº 0013810-31.2006.403.6105), verifico que, após manifestação pelo Ministério Público Federal (fls. 315/317), sobreveio decisão de fls. 321 e verso que revogou a prisão para fins de expulsão.

Assim, não subsiste interesse na tramitação do presente pedido, notadamente de forma autônoma.

Ante o exposto**, JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito.

Traslade-se cópia de **fls. 315 a 325 dos autos nº 0013810-31.2006.403.6105** para os autos digitais, dando-se ciência ao requerente e ao MPF.

Junte-se certidão de objeto e pé dos autos nº 0013810-31.2006.403.6105.

A fim de garantir que a ordem de prisão revogada não constitua óbice à entrada e saída do requerente, oficie-se à Polícia Federal comunicando-se que a prisão foi revogada, remetendo-se as cópias pertinentes.

Após ciência e cumprimento das medidas, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de dezembro de 2020 (12:17h).

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013825-21.2020.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

IMPETRANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

D E C I S Ã O E M R E G I M E D E P L A N T Ã O

Considerando que a questão trazida à apreciação não se enquadra na hipótese de perecimento de direito a justificar a sua análise em regime de plantão e sequer há pedido de liminar, conforme expressamente declarado pela impetrante na petição inicial, remetam-se os autos à Vara para qual o feito foi distribuído.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013860-78.2020.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

AUTOR: PATRICIA LOPES AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IRLANDA DE MACEDO CAVALCANTE - SP395305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando que a questão trazida à apreciação não se enquadrar na hipótese de perecimento de direito a justificar a sua análise em regime de plantão, remetam-se os autos à Vara para qual o feito foi distribuído.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013857-26.2020.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MEC LUB PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BERNABE - SP293514

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

D E C I S Ã O

Considerando que a questão trazida à apreciação não se enquadrar na hipótese de perecimento de direito a justificar a sua análise em regime de plantão, remetam-se os autos à Vara para qual o feito foi distribuído.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013862-48.2020.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO STEFANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA BANNWART LEITE STEFANI - SP131124

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO EM PLANTÃO JUDICIÁRIO

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada seja **reemita o Demonstrativo de Impostos e Serviços – DIS, ajustando-se a quantidade de bem importado (1 peça conforme comprovam os documentos apresentados)**, corrigindo-se a base de cálculo do valor devido a título de imposto de importação.

Aduz o impetrante que importou 01 (uma) peça denominada *Campagnolo Chorus 11s / 11-29 T* (nº pedido 5140989, fatura nº 10696086), da empresa *Trade Inn* situada na Espanha, cujo valor total da importação é de R$ 860, 48, contando-se o valor postal de R$ 71,49.

Afirma que a despeito de a nota fiscal do produto ser clara no sentido de que se trata de apenas 01 (uma) peça, com valor de R$ 788,99, a autoridade impetrada determinou, de forma equivocada, a exigência de tributo sobre 11 (onze) peças, fixando a quantia de R$ 5.211,71 como valor a ser pago a título de tributo.

O impetrante colaciona aos autos os documentos mencionados na inicial (nota fiscal – ID 43751228 e DIS – ID 43751231), bem como o *print* da tela de indeferimento do pedido de revisão da exigência (IDs 43751235/43751236).

No entanto, especialmente em razão da presunção de legitimidade que pauta os atos administrativos e da necessidade de averiguar se há mais exigências/pendências documentais a respeito da mercadoria, **de rigor a oitiva da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido urgente.**

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, preste informações preliminares acerca da alegação de que há equívoco na quantidade de peças lançadas no DIS e informe outras pendências eventualmente existentes.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da autoridade impetrada.

Com as manifestações, **façam os autos conclusos para apreciação do pedido liminar em plantão**.

Intimem-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013851-19.2020.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

IMPETRANTE: AVASO TECHNOLOGY SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL DE FARIAS CASCUDO - PB11532

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

D E C I S Ã O

Vistos em regime de plantão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em que a parte impetrante visa à prolação de tutela liminar que determine imediata liberação das importações objeto das DI's 20/1250437-9, 20/1201892-0 e 20/1201866-0.

Relata que os equipamentos foram cedidos pela empresa NSC GLOBAL à impetrante, sob a forma de um contato de comodato. Acrescenta que a autoridade impetrada promoveu a retenção dos equipamentos, sob suspeita de fraude, aplicando ao caso o procedimento especial de controle aduaneiro, isso em 11/09/2020.

Instada pela impetrante, acerca do esgotamento do prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do procedimento, a impetrada informou que o prazo de 60 dias poderia ser prorrogado por mais 60 dias, nos termos do art. 11 da IN 1986/2020, justificando pela complexidade do caso, em resposta apresentada à impetrante em 11/12/2020.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo que presentes os pressupostos exigidos, no caso para a concessão em parte da medida liminar.

Entendo que não é o caso de liberação imediata das mercadorias, sem a prévia oitiva do impetrado.

Por outro lado, não se mostra razoável a demora do impetrado para a conclusão do procedimento. A impetrante prestou as informações solicitadas e a mera afirmação de complexidade do caso não autoriza a sua prorrogação por mais 60 dias.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de tutela liminar,** para determinar à autoridade impetrada que até no máximo o dia 04/01/2021 conclua motivadamente o despacho aduaneiro em questão.

Intime-se com **urgência** a autoridade impetrada, para que tenha ciência da presente decisão, bem como para que comprove oportunamente o seu cumprimento, ocasião em que deverá prestar suas informações, no prazo regulamentar.

A notificação/intimação deverá ser cumprida por Oficial de Justiça deste Juízo, em regime de plantão judiciário.

Sem prejuízo, retifique a Secretaria o polo passivo do presente feito, fazendo constar, como autoridade impetrada, o **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP.**

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo competente.

Intimem-se e cumpra-se **com urgência, em regime de plantão**.

Campinas, 24 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013815-74.2020.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MARIO APARECIDO RAVAGNANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARDEGAM - SP338988

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de reiteração do pedido liminar (ID43738930) para que seja implantado o benefício de aposentadoria por idade "*NB 41/186.288-919-5 tendo em vista a EXTRAPOLAÇÃO do prazo legal previsto na Lei 9784/99".*

Pela decisão ID 43724864 não foi reconhecida a urgência ensejadora da concessão da medida liminar pleiteada e determinada a remessa para apreciação ao Juízo Natural após decorrido o plantão judiciário.

Ressalta o demandante que encontra-se incapaz para o trabalho e apresenta atestado médico de 60 dias (ID43738932).

Mantenho a decisão ID43724864 por seus próprios fundamentos.

Acrescento que, conforme o próprio impetrante informa, o benefício não foi implantado e encontra-se aguardando há mais de 1 (um) ano, ou seja, a urgência realmente não é contemporânea ao período do recesso judiciário.

Por outro lado, o benefício reconhecido administrativamente é de aposentadoria por idade, que não se relaciona com a situação atual do impetrante.

Aguarde-se o fim do recesso e, após, remetam-se os autos para imediata distribuição ao Juízo Natural.

Int.

Campinas, 25 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008822-85.2020.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996, GUSTAVO MOSSO PEREIRA - SP214325

D E C I S Ã O

Recebo à conclusão em plantão judicial.

Trata-se de pedido de reconsideração ID43738996 apresentado pela executada em face da decisão ID43725917, na qual restou consignado que *"descaracterizada a urgência necessária à atuação do Juízo Plantonista, aguarde-se o fim do recesso forense, para análise da questão pelo juiz natural".*

Sustenta a executada que deve ser levantado o apontamento no SERASA constante do extrato ID43739262 ao argumento de que os valores executados já foram depositados em Juízo, que estão devidamente garantidos no processo nº 5008872-82.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas (processo administrativo nº 25789.034371/2015-91), processo nº 5017465-52.2017.4.03.6100 /6ª Vara Cível Federal de São Paulo, (processo administrativo nº 25789.104981/2015-69) e Processo 5001792-33.2019.4.03.6105 em trâmite na 6ª Vara Federal de Campinas (Processo Administrativo nº 25789.084987/2012-60).

Ressalta que a restrição combatida não é de 11 de agosto de 2.020, que é a data da distribuição da presente Ação de Execução Fiscal e que tomou conhecimento do apontamento restritivo somente em 19 de dezembro de 2.020.

Mantenho a decisão (ID43725917) proferida em plantão judiciário, em 22 de dezembro de 2.020 e acrescento que faz-se imprescindível a oitiva da União (exequente) para averiguação da suficiência dos depósitos efetivados nas respectivas ações, até mesmo em vista da complementação dos valor e atualização. Não é possível se apurar, de imediato, a regularidade dos depósitos, a fim de suspender a exigibilidade do débito e o levantamento do apontamento combatido.

Ademais, ao entender deste Juízo, se restar realmente reconhecida a suficiência e regularidade do depósito, cabe ao Ente que inscreveu providenciar a exclusão no cadastro restritivo.

Aguarde-se o fim do recesso, para reapreciação pelo juiz natural, conforme já determinado.

Int.

, 25 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013862-48.2020.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO STEFANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA BANNWART LEITE STEFANI - SP131124

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

D E C I S Ã O

Vistos em regime de plantão.

Diante das informações prestadas pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas (ID 43753767), intime-se o impetrante para que corrija o polo passivo da presente demanda, bem como para que justifique o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que, segundo consta no ofício alfandegário, a autoridade coatora está sob jurisdição de outro Juízo.

Cumpra-se com urgência.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Campinas, **27 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013867-70.2020.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

AUTOR: DAZIGE GOIVINHO GODOI

Advogado do(a) AUTOR: STEFANNY MARIATH MANTOVANI - SP285824

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE INDAIATUBA

D E C I S Ã O

Vistos em plantão.

DAZIGE GOIVINHO GODOI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO** e **MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**, objetivando, em sede liminar, ordem a determinar aos Réus a obrigação de fazer consistente em realizar na autora cirurgia de nefrectomia total em oncologia *imediatamente* ou em tempo exíguo a ser estabelecido por este juízo, em rede pública ou privada, sob pena de multa diária.

Alega, em apertado resumo, que foi diagnosticada com NEOPLASIA MALIGNA DO RIM – CID C64, cujos tumores foram verificados pelo ultrassom realizado em 30.07.2020 e tomografia em 11.09.2020. Diz que a doença está causando vários transtornos à autora, podendo lhe ocasionar a morte. Destaca que necessita da cirurgia para a retirada do tumor que se encontra alojado em seu rim. Relata que se encontra na quarta posição da fila de espera para a realização da cirurgia, todavia esta não tem evoluído, uma vez que as três pessoas que lhe antecedem estão há mais tempo aguardando leitos. Ressalta que o prazo legal de espera (sessenta dias) já foi ultrapassado. Invoca o direito constitucional à saúde. Sublinha a urgência da cirurgia. Bate pela necessidade de concessão da tutela de urgência.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Os documentos de ID's 43757679 e 43757680 comprovam que a autora teve diagnostico da existência de nódulo em seu rim esquerdo, sinalizando-se a possibilidade de neoplasia. Segundo os documentos juntados, foi sugerido "prosseguir na investigação" médica do que constatado.

Em que pese os documentos juntados sinalizem a existência do nódulo mencionado, a autora descurou-se de juntar aos autos relatório médico que indique a necessidade e urgência da cirurgia pretendida.

Não se olvida que a constatação de nódulo de 8X5cm no rim esquerdo aponte para a gravidade da situação. Todavia, inexiste nos autos documento médico apto a ensejar o deferimento da medida pretendida sem a oitiva prévia dos entes incluídos no polo passivo.

Acresça-se que a autora reconhece que se encontra na **quarta posição** da lista de espera para a realização do tratamento médico. Em que pese a alegação de que a lista não evolui, não há fundamento hábil (comprovação de urgência) para determinar que a autora seja colocada em posição privilegiada em relação aos demais pacientes que aguardam desde março do corrente ano uma definição para o tratamento, possivelmente atrasada em virtude da suspensão das cirurgias eletivas em virtude da pandemia da Covid-19. Diante da documentação apresentada, determinar que a autora seja colocada na frente dos demais pode ensejar violação ao princípio da isonomia, olvidando-se a possível existência de situações mais graves que a vivenciada pela autora. A propósito, confira-se:

TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR – CIRURGIA – Paciente portadora de artrose de quadril (CID10-M16) – Pleito de imediata realização de procedimento cirúrgico ortopédico – Preliminar de cerceamento de defesa afastada – Declaração médica que não atesta urgência na realização da cirurgia – Doença que atinge grande número pessoas que se encontram na mesma situação fática da autora – Autora devidamente inscrita em lista de espera para a realização da cirurgia – Falta de urgência que leva à burla da referida lista (furar a fila), com a preterição de outros cidadãos, consubstanciando verdadeiro privilégio, em flagrante violação ao princípio da isonomia – Estado que está atendendo a obrigação constitucional de zelar pela saúde – Atendimento segundo ordem cronológica de inscrições – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso voluntário desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1061831-43.2018.8.26.0053; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020)

APELAÇÃO - Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória - Autor diagnosticado com "neoplasia maligna do pênis e hérnia inguinal" - Pretensão de imediata execução de cirurgia de hernioplastia inguinoescrotal esquerda - Improcedência - Manutenção, in casu - Autor que vem sendo acompanhado pela rede pública de saúde - Ausência de demonstração da urgência na realização da cirurgia - "Fila de espera" que deve ser respeitada, sob pena de afronta ao princípio da igualdade – Precedentes - Dano moral - Dever de indenizar não caracterizado – Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004632-06.2020.8.26.0114; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/08/2020; Data de Registro: 10/08/2020)

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada em Ação de obrigação de fazer movida por pessoa portadora de neoplasia maligna, objetivando a imediata realização de cirurgia e tratamento de quimioterapia e radioterapia. Hipótese em que a documentação médica exibida não é por ora de molde a indicar particular urgência na medida, ou irreparabilidade da lesão na hipótese de só voltar a ser apreciada após a formação do contraditório. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2209578-42.2018.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/10/2018; Data de Registro: 17/10/2018)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Município de Atibaia. Pleito do Ministério Público para que sejam reduzidas as filas para atendimento médico e realização de exames e procedimentos no sistema público de saúde. Sentença de improcedência. Manutenção. Questões que envolvem a formulação e execução de políticas públicas na área da saúde. Caráter excepcional da intervenção judicial. Solução para o problema da saúde pública que depende de medidas complexas a serem tomadas pelos poderes competentes. Provas dos autos que não demonstram a ausência de prestação dos serviços públicos de saúde pelo Estado e pelo Município. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004149-48.2018.8.26.0048; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Atibaia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2020; Data de Registro: 02/03/2020)

Assim sendo, não verifico a plausibilidade necessária no direito vindicado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo, fixo o prazo de **5 (cinco) dias** para que os entes indicados no polo passivo se manifestem acerca de eventual previsão da realização da cirurgia almejada pela autora, bem como em relação ao andamento da fila de espera.

Juntadas as informações, dê-se vista à autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Citem-se. Intimem-se, com urgência.

Cessado o plantão, distribua-se livremente.

Campinas, 27 de dezembro de 2020 (11:40h).

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004493-18.2020.4.03.6109 / Grupo XI Plantão Judicial - Piracicaba

IMPETRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA – Estado de SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob n. 46.341.038/0001-29, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA – SP, objetivando, em síntese, suspensão de sua inscrição no CADIN, a fim de que esteja apto a receber repasses de verbas em favor da municipalidade.

Alega que houve um erro de fato quando do preenchimento da DCTF referente ao mês 02/2020, consistente na inclusão de um a zero a mais nos valores efetivamente devidos, ou seja, um erro de digitação, eis que constou R$8.845.280,71 quando que o correto seria R$884.528,71.

Aduz que requereu administrativamente a retificação da DCTF de 02/2020 (Número do Recibo de entrega da DCTF a ser retificada: 34.40.09.22.70-84) e não obstante a clareza do erro, até o presente momento a retificação não foi realizada pela Delegacia da Receita Federal o que está impedindo a municipalidade de receber repasses de verbas fundamentais.

Vieram os autos conclusos em regime de plantão. DECIDO.

O Mandado de Segurança constitui remédio constitucional para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: i) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial; e ii) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O "periculum in mora" se encontra presente, uma vez que a municipalidade necessita receber repasses de verbas fundamentais para realização de obras e despesas correntes.

Quanto ao "fumus boni juris" observo que há fundamento suficiente para suspender a inscrição do município impetrante no CADIN – Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, uma vez que houve erro de preenchimento do valor na DCTF de 02/2020 que geral um valor exorbitante de R$8.845.280,71 em vez de R$884.528,71.

Depreende-se dos documentos anexados à exordial a robustez dos argumentos do Município.

Posto isso, CONCEDO A LIMINAR e DETERMINO que a autoridade impetrada SUSPENDA a inscrição do Município de PIRACICABA - SP do CADIN em razão dos débitos gerados a partir da DCTF de 02/2020, até que a Receita Federal conclua a análise da retificação administrativa (Número do recibo da DCTF a ser retificada: 34.40.09.22.70-84).

Embora a autoridade impetrada seja atualmente intimada via Sistema pelo PJE, por se tratar de decisão proferida em plantão de recesso, determino que além da intimação pelo referido sistema, seja expedido mandado de NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO a ser cumprido em regime de plantão pelo Sr. Oficial de Justiça, para que autoridade impetrada tome ciência, cumpra e preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada via PJE, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para Distribuição.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002702-17.2020.4.03.6108

AUTOR: JAYME ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 24 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001106-68.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: LEANDRO GUSTAVO FRANCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO STECCA NETO - SP239695

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Segundo o enunciado nº 52 aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o critério fixado no artigo 790, §3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Dispõe o artigo 790, § 3º, da CLT que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Consoante ressaltado da decisão proferida no id 43108700, em princípio, a parte autora não faria jus à benesse legal pretendida.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade judiciária, sobreveio o requerimento inserido no id 43416976, pelo qual insiste o autor na concessão do aludido benefício, ao fundamento de que a remuneração líquida percebida (descontados os gastos com moradia e alimentação), perfaz R$ 1.267,91, valor inferior ao patamar remuneratório citado.

Para as pessoas físicas, a simples declaração de pobreza tem presunção "juris tantum" de que aquele que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família, bastando o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.

O autor juntou aos autos a declaração de hipossuficiência constando do id 43089406.

A jurisprudência firmada no âmbito do STJ delineia que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

Entretanto, no caso em apreço, à vista da argumentação deduzida pela parte autora, a par da inexistência de elementos suficientes a afastar a presunção "juris tantum" que milita em favor do requerente, sem prejuízo da reapreciação para após eventual intervenção dissonante da parte adversa, defiro, em favor do embargante, os benefícios da gratuidade judiciária, na forma do artigo 98, "caput", c.c. o parágrafo 3º do artigo 99, ambos do CPC. Anote-se.

Cumpra-se a citação já determinada no id 43108700.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000978-25.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE PE NICANOR MERINO

Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES FERNANDES FILHO - SP83119

D E C I S Ã O

ID 43689566:

Vistos em plantão judicial.

Valho-me dos fundamentos jurídicos explicitados na decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0002397-33.2016.4.03.6117, colacionada a este feito pela executada no ID n. 43689597, para o fim de deferir o requerimento de substituição de penhora apresentado pela IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE PADRE NICANOR MERINO.

Ante o exposto, determino:

1 – Proceda-se ao desbloqueio do numerário constrito no id 36663403;

2 – Tendo em vista a identidade de partes e o estágio procedimental compatível, em busca da eficiência na prestação jurisdicional, e com fundamento no artigo 28 da Lei n. 6.830/80, proceda-se à reunião deste feito à execução fiscal n. 0002397-33.2016.4.03.6117, ora elencada como PROCESSO PILOTO, no bojo da qual terão prosseguimento os atos executórios, de forma que a penhora a ser efetivada naquela execução abrangerá também o crédito em cobro nos presentes autos.

Certifique-se a associação dos feitos.

Intimem-se as partes, ficando estas advertidas a direcionarem suas pretensões ao processo principal (PILOTO) acima referido.

Sucessivamente, sobreste-se esta execução em arquivo provisório.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000788-85.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: VALDOMIRO PEREIRA MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO - SP290644

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS JAÚ

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (ids. 43300317, 43300319 e 4330018), INTIME-SE o impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-11.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CLAUDINEI BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MAGRO ZAGO - SP251952

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

D E S P A C H O

Vistos em plantão judicial.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o requerimento de desistência (id. 42076855), INTIME-SE o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato com poder especial para desistir da ação.

Cumprida a providência acima, com fundamento no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, vez que oferecida a contestação (id. 41410692), INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se respeito do requerimento de desistência do autor, com advertência de que o silêncio importará aquiescência ao pleito do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008529-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCUS VINICIUS MUCCI

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008530-12.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVARENGA DE SOUZA - SP396146, EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004345-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009757-45.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALMIRA TEODORO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RICCHINI LEITE - SP204047

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004230-07.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERICK JOHNATAN BARBOSA LEOCADIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANE DE OLIVEIRA CARVALHO GARCIA - SP390544

REU: BRIO PARC RIBEIRAO VERDE INCORPORADORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103, EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236
Advogado do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005501-85.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RODOMOA TRANSPORTES LTDA - ME, MOACIR DONIZETI DA SILVA, ELZA MARIA CAMPOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153, ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença na qual houve condenação da parte ré, intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito.

2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005514-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: REGIANE HELENA GRIGOLETO
EXECUTADO: PEDRO DONIZETI GRIGOLETO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WANDERLEY RUGGIERO - SP17822
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY RUGGIERO - SP17822

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a manifestação da CEF, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a proposta de parcelamento apresentada pela parte exequente.

2. Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004268-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: MOISES PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (CEF), na qual informa o pagamento parcial da dívida e o pagamento administrativo dos honorários sucumbenciais, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os respectivos comprovantes de pagamentos, bem como informe o valor do saldo remanescente devido, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007975-29.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA APARECIDA SIMAO DA SILVA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1. Intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o despacho Id 42007676, manifestando-se sobre negativa da CEF, no sentido de que jamais manteve a conta fundiária do autor, e que a referida parte teria como depositário o Banco Bradesco, ou providencie a juntada dos extratos das épocas dos planos econômicos, sendo inviável a aceitação do que consta da planilha sem a devida demonstração da existência da conta fundiária e da manutenção de saldo na mesma.

2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006934-90.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. A produção de prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento.

2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia técnica.

3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

4. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

5. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

7. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que possam ser tomadas às providencias que se fizerem necessárias.

8. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002336-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERVILIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008094-53.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADILSON ROBERTO VERONEZ

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003884-30.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDNA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a manifestação do INSS, intime-se o patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão de inexistência de herdeiros legitimados ao recebimento de pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/1991, bem como certidão de óbito dos pais da autora falecida.

2. Após, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação requerida, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003598-76.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO FERREIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001169-25.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA - SP71152, DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO - SP317083

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, conforme ID 41463422, vista à Embargada para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002444-84.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JOAO ORLANDO ZAMPIROLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos, **JULGO EXTINTA A AÇÃO,** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005329-71.2019.4.03.6126

AUTOR: LILIAN CRISTINA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO,** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **20 de dezembro de 2020.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002355-54.2016.4.03.6126

IMPETRANTE: PAULO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-26.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALBERTO RAIMUNDO DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos documentos apresentados pela parte Autora, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002894-95.2017.4.03.6126

AUTOR: MARCIAL GOMES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002492-77.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FF TECNOLOGIA EM REDES EIRELI

Advogado do(a) REU: VIRGINIA FERREIRA TORRES - SP284348

D E S P A C H O

Diante do comprovante de pagamento apresentado, defiro o levantamento pela CEF/Exequente, servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003470-83.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE DIAS

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER JEAN FERREIRA SILVA - SP398622, JOSE JUNIOR RAMOS ARAUJO - SP410815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos documentos apresentados, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-80.2017.4.03.6126

AUTOR: CLAUDECIR VENTURA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 20 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001648-59.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE WILSOM SOUSA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005343-21.2020.4.03.6126

AUTOR: LAERCIO DOMINGOS GUIRRO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 20 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001351-52.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ELVIO ANTONIO DA SILVA REFORMAS

D E S P A C H O

Diante do acordo homologado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 20 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001209-46.2014.4.03.6126

AUTOR: GEREMIAS FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 20 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000737-98.2007.4.03.6317 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do quanto ventilado pela parte Ré/Executada, manifeste-se o Autor no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 20 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929, LAIS CRISTINY LIMA - SP387953

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 90 dias requerido pelo Exequente.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 20 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000456-91.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: PLANO ENGENHARIA E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002443-65.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RICARDO RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos documentos apresentados pela parte Autora, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 20 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002315-45.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FORTE FIXADORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela parte Exequente.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 20 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011388-93.2001.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MACAL MECANICA E RECUPERADORA DE PECAS LTDA, MAURO CARDOSO DE MIRANDA, IVAN CARDOSO DE MIRANDA

D E S P A C H O

Ciência ao exequente do documento ID 43391411.

Defiro o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001776-14.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO - MIX LOCACOES DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculto as partes a conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006527-64.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALPA BRASIL S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, JOAO SOARES PAGANI, AGNALDO FOLLI

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de expedição de edital, vez que o bloqueio realizado através do sistema Sisbajud localizou valores em nome do Executado falecido, não podendo referida intimação da penhora ser realizada em nome dos demais executados como objetivado.

Retornem os autos para o arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009664-54.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMILUB INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA - ME, MILTON MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515
Advogado do(a) EXECUTADO: INALDO PEDRO BILAR - SP207065

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculto as partes a conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003993-95.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ERBORISTERIA BRASILEIRA LTDA - ME

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parcelamento do débito aludido.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015658-39.2004.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481

EXECUTADO: UNIAO ATLETICO CLUBE, LIGA ESPORTIVA DE GUAIANASES & ADJACENCIAS, ASSOCIACAO DESPORTIVA BRASILEIRINHO, FEDERACAO PAULISTA DE BASKETBALL, FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL, LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALAO, LIBERDADE TAE KWON DO CENTER CLUBE, ASSOCIACAO TAE-KWON-DO SANTANA, CLUBE ATLETICO JUVENTUS, SIRLEI BARBI, CONFEDERACAO DE TAEKWONDO DO BRASIL, CARRAO PROMOCOES E EVENTOS LTDA, FEDERACAO PAULISTA DE TRIATHLON, LOCADORA DE MAQUINAS ELETRONICAS SANTA CECILIA LTDA - ME, MIL PROMOCOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARAO MANSOR NETO - SP142453, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP202226
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON FONSECA - SP59744
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968, FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968, FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CHAKARIAN - SP99600
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968, FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO SERAFIM POSSO - SP43396, MARCUS VINICIUS PONCIO - SP200251
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO SANCHEZ - SP21825, HELGA SCHMIDT DO PRADO - SP148960, RODRIGO SILVA DA ROCHA - SP214950

D E C I S Ã O

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pela União Federal, objetivando a fixação de multa pelo descumprimento da obrigação, bem como da parte Executada ventilando a existência de omissão ao não acolher a impugnação, ausência de detalhamento da conta e nulidade de citação.

Rejeito os embargos de declaração dos Executados, na medida em que se trata de mera repetição das alegações do processo de conhecimento, agora em fase de execução, não ocorrendo a alegada omissão. Ademais, há coisa julgada, sendo certo que a parte Executada foi regularmente intimada de todos os atos processuais, havendo impugnação e decisão sobre esta matéria na fase de conhecimento.

Por outro lado, em que pese a alegada ausência de detalhamento da conta apresentada, referida inconsistência deverá ser atacada por meio de impugnação, o que restou precluso.

Por fim, verifico a omissão pontuada pela União Federal, eis que a forma da execução é legalmente fixada no artigos 523 do CPC, onde já está descrito que o não pagamento no prazo ocasiona a aplicação da multa e honorários.

Pelo exposto, acolho os embargos da União, para determinar que o não pagamento no prazo legal, a contar da intimação desta decisão, será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), mais a atualização monetária e juros de mora, nos termos do artigo 523 e parágrafo do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005048-81.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON MAMORU MARUBAYASHI, RAQUEL VIDOEIRA MARUBAYASHI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MF CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

D E C I S Ã O

EDSON MAMORU MARUBAYASHI E OUTRA, já qualificados na petição inicial, propõe a presente ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MF CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, na qual pleiteiam a declaração de "nulidade do oferecimento da Garantia real pela Ré MF Construção e Empreendimentos, sobre o bem imóvel dos Autores, objeto da matrícula 124.206, em Contrato de Credito Bancário com Alienação Fiduciária junto à Caixa Econômica Federal e Nulidade da Consolidação da Propriedade, R.03 e Av.04, autorizando-se a outorga da escritura pública definitiva em favor dos autores, sob pena de multa diária, se necessário, a ser arbitrada por V.Exa.; Sejam as requeridas condenadas a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)".

Requerem a tutela de urgência "para que as Rés sejam proibidas de efetuar qualquer alienação do bem, nomeando-se os Autores como depositários, expedindo-se mandado de averbação para o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, para que conste na matrícula número 124.206, do imóvel sito a Av. Firestone, 2289, apartamento número 192, Bloco B, Edifício Realli I Residence, CEP: 09195-220, Santo André – SP, a existência desta ação e proibição de venda até que se tenha sentença declaratória definitiva". Com a inicial juntaram documentos.

Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido.

Pelos documentos juntados aos autos, comprovou-se que os autores adquiriram, por instrumento particular de compra e venda, a unidade em construção de apartamento localizada na Avenida Firestone, 2289, apto 192, bloco B - 19º andar, matrícula nº 124.206 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.

Diante da quitação, buscou-se a outorga de escritura definitiva e respectivo registro. Porém, este mesmo imóvel da matrícula nº 124.206 do 1º CRI, havia sido dado garantia real pela empresa ré MF à Caixa Econômica Federal , conforme comprova R.03 da matrícula do imóvel, decorrente de cédula de crédito bancário junto à CAIXA, mesmo tendo previamente alienado o imóvel aos autores e ter recebido regularmente os pagamentos mensais. Ainda, foi realizado o cancelamento da garantia real, sendo consolidada a propriedade em favor da CAIXA.

Verifico que o imóvel foi dado em garantia real pela ré MF, por intermédio de seus representantes, mesmo tendo plena ciência da venda anterior aos autores.

A má-fé no ato de oferecer o bem alheio em garantia real é evidente e inconteste, o que configura, em tese, o crime de estelionato previsto no artigo 171, § 2º, I, do Código Penal, ao determinar que incide nas penas do estelionato quem vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria.

Portanto, há direito incontroverso dos autores sobre o domínio e posse do imóvel em relação à ré MF, ante o ato ilícito cometido.

Isto porque a relação jurídica entre as partes é relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, prevalecendo a proteção da boa-fé dos adquirentes do imóvel, mormente quando ao tempo da compra sequer havia matrícula individualizada do imóvel para averbação do instrumento de compra e venda, sendo que esta foi conferida pelo 1º Cartório de Registros de Imóveis de Santo André posteriormente.

Não houve vistoria do imóvel por parte da CAIXA, já que era de seu conhecimento que o imóvel detinha matrícula individualizada recente, o que comprovaria, ao tempo do empréstimo, que a obra estava concluída recentemente e que o imóvel poderia ter sido alienado a terceiros, inclusive ocupado por novos residentes, fato que ensejaria dúvida quanto à posse e domínio do imóvel dado em garantia.

Sendo assim, a CAIXA agiu no risco e com negligência na contratação do empréstimo com a empresa ré MF, inobservando a distinção de bens em estoque para venda da construtora, dos imóveis pertencentes ao patrimônio imobilizado desta, estes passíveis de oferecimento em livre garantia real. A CAIXA é a maior empresa no ramo de concessão de crédito imobiliário e não pode alegar ignorância na forma de contratação, pois a ela é esperada toda a experiência e conhecimento de anos de trabalho no ramo, tendo departamentos jurídicos específicos para esta análise. Simplesmente alegar que tomou todas as precauções no caso concreto, e imputar a culpa aos autores, é medíocre e só aumenta o erro grosseiro praticado na celebração do contrato de empréstimo sem a observância mínima da condição de domínio, posse e escrituração contábil do imóvel dado em garantia real, fato que deverá ser investigado em inquérito policial, até mesmo para apurar se houve conluio de prepostos da CAIXA.

A alienação fiduciária para créditos imobiliários da construção civil rege-se pelo artigo 17 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.

Porém, observa-se que na matrícula inaugural do imóvel (124.206), o proprietário descrito é MF Construção, ora ré. No registro R.01 da matrícula do imóvel consta a garantia real em favor de cédula de crédito bancário da CAIXA.

Não se tratou, portanto, de alienação do imóvel da empresa MF para a CAIXA, mas simples averbação de garantia real, passível de declaração de nulidade porque dada em desacordo com a lei civil e com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, apesar do contrato celebrado entre as rés surtir os efeitos jurídicos desejados, a garantia real oferecida em relação ao imóvel adquirido pelos autores, descrita no registro R.01 na matrícula nº 124.206, é nula de pleno direito, por ausência de objeto lícito, eis que oriunda de ato ilícito praticado por dolo do contratante contra terceiro adquirente, sendo ineficaz para produzir seus efeitos jurídicos de garantia real do crédito concedido, visto que não pertencia ao patrimônio da empresa MF ao tempo da celebração do contrato de mútuo com a CAIXA.

Prevê o Código Civil, em seu artigo 166, inciso II, que é nulo o negócio jurídico quando for ilícito o seu objeto. E os negócios jurídicos são interpretados conforme a boa-fé (art. 113 CC), havendo de ser proteger a boa-fé dos adquirentes do imóvel ante a suposta má-fé no oferecimento da garantia real de imóvel alheio.

A prévia celebração de compromisso de compra e venda dos autores com a construtora ré MF, dentro dos princípios do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, torna nula a garantia real outorgada pela construtora ré à CAIXA, visto que o imóvel não mais pertencia ao patrimônio da construtora ré.

E ainda que houvesse cláusula de anuência no contrato celebrado para oferecimento em garantia real, mesmo assim seria nula tal cláusula abusiva, conforme entendimento firmado em jurisprudência pacífica na súmula 308 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Aplica-se a mesma interpretação, ao caso concreto, da jurisprudência consolidada na Súmula 308 do E. STJ: *A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel*.

Tendo as rés omitido a garantia real dos autores, por negligência (CAIXA) e dolo (construtora), restou ofendido o princípio da boa-fé consagrado no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, como também no próprio sistema habitacional e do financiamento imobiliário, ante a consolidação do respeito ao direito do consumidor nas relações em desequilíbrio financeiro entre as partes.

Ao perigo da demora, verifico que o imóvel poderá ir a leilão a qualquer momento, sem intimação dos autores, ou mesmo venda direta pela CAIXA, o que caracteriza o risco de perecimento do direito.

Diante do exposto e do direito incontroverso, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** para declarar nula a garantia real da matrícula nº 124.206 do 1º CRI, dada pela empresa MF Construção e Empreendimentos Imobiliários Ltda em favor da Caixa Econômica Federal no contrato de crédito bancário, com a consequente suspensão dos registros e averbações , e eventuais registros e averbações posteriores, vedando a alteração do domínio ou qualquer outro registro e averbação na matrícula até decisão ulterior.

Expeça-se mandado.

Citem-se as rés. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003965-30.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DELMA RIBEIRO PEDROSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ATILA DUARTE ENZ - MS17497

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Diante das informações prestadas (ID 40791260), esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001336-20.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GEBAILI DE ANDRADE - SP262310

,.

D E S P A C H O

Determino a liberação do valor excedente ao saldo do débito via Sisbajud ID 41579050 transferindo o restante para conta judicial. Intime-se o executado acerca do complemento a penhora realizada, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 841, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, diante dos valores constritos e do interesse do executado em quitar o débito, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003890-25.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSUL ABC LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555

D E S P A C H O

Defiro o pedido formulado pelo Exequente, expeça-se o necessário para realização de leilão.

Cumpra-se e intimem-se.

SANTO ANDRé, 20 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003267-24.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE ROBERTO DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ ROBERTO DE MAGALHÃES, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor apresentou documentos. Foi deferida parcialmente a justiça gratuita. O autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"*. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (*DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).*

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 36247503 pg. 42/43), consignam que no período de **02.07.1990 a 07.11.1994**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, quando adicionado aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativo, entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **02.07.1990 a 07.11.1994**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/146.870.991-4**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial o período de **02.07.1990 a 07.11.1994,** incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/146.870.991-4** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004769-95.2020.4.03.6126

AUTOR: NIVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recolhida as custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005292-10.2020.4.03.6126

AUTOR: VALDINEIA LIMA DE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: CILENE BORGES FELIX FERREIRA - SP441377, CRISTIANE BERTAGLIA GAMA - SP317068

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como o endereçamento da petição inicial.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001542-37.2010.4.03.6126

Exequente: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI GONCALVES DE FREITAS - SP149331

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução Execução Fiscal movido pelo **MUNICIPIO DE SANTO ANDRE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
Diante da notícia do pagamento do crédito de honorários advocatícios cobrado nos presentes autos pela Exequente (ID 38466796 pg. 202), **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, 16 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003549-62.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: ABRIL SERVICE LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que o despacho ID 41604209 não foi publicado, manifeste-se a embargante prestando informações conforme requerido pela exequente Id 41572075, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000859-53.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESS W.C.S TRANSPORTADORA EIRELI - EPP, PRISCILA DA COSTA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela executada, para requerer o que de direito.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000358-27.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS PRIZON LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

D E S P A C H O

Diante da penhora no rosto dos autos falimentares, aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição oportuna manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003829-02.2012.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIL GONDIM ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - EPP, JOAO MARCOS GONDIM, GILMARA GONCALVES SANTOS GONDIM

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE RODRIGUES DE ALMEIDA - SP356823

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculto as partes a conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003207-20.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AEROAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA VENTILACAO LIMITADA, CARLOS ROBERTO MARCHIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JANUARIO ALVES - SP31526

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculto as partes a conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003266-66.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORLD CANDIES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculto as partes a conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006559-78.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643, GUILHERME COSTA TRAVASSOS - SP31654

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculto as partes a conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 17 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007656-55.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027

D E S P A C H O

ID43677493 e 43646046: Demonstrada a impossibilidade do patrono em atuar no presente feito durante o período mencionado, aguarde-se a vinda dos memorias pela defesa do réu.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005472-92.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: FLAVIO CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de Restituição de Coisas Apreendidas formulado por **FLÁVIO CORDEIRO**, objetivando a restituição de dois monitores de vídeo LG, juntamente com duas fontes, dois teclados e dois dispositivos mouse, um pendrive e dois documentos (id.35459664, fls.108), bem como dois telefones celulares SAMSUNG, um notedook DELL, três relógios de pulso, marcas CHAMPION, TECHNOS e HILFIGER, um bracelete prateado, um anel prateado, um conjunto de brinco corrente e anel, três pendrives e um cartão de memória e um documento, além de um veículo TOYOTA Corolla de placas FXM 8523 (id.35459667, fls.10-11), aprendidos no bojo dos autos n.5004056-89.2020.4.03.6104.

Aduz, em apertada síntese, que *"os referidos bens não constituem proveito auferido com a suposta prática criminosa (producta sceleris), nem mesmo instrumentos ILÍCITOS utilizados para o crime (instrumenta sceleris) e, portanto, não estão sujeitos a perdimento em favor da União" e que "não há nenhuma espécie de apuração determinada sob os bens".*

Manifestação ministerial contrária ao pedido formulado (id.40830394), ressaltando que *"no caso aqui versado os bens interessam ao processo, pois os elementos colhidos até o momento demonstram fortes indícios de práticas delituosas, dentre elas o crime de tráfico transnacional de drogas, o que pode ensejar a perda do bem em favor da União, após eventual condenação. Assim, muito embora o requerent comprove a propriedade do bem, a manutenção da apreensão decorre de disposição legal. Como se sabe, o requerente ocupa a qualidade de investigado em inquérito policial que apura a prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas, organização criminosa e lavagem de dinheiro".*

É o relatório.
Decido.

Para a restituição de coisas apreendidas é necessário: comprovação da propriedade do bem; ausência de interesse do bem para a condução do inquérito ou da instrução processual e não estar o bem sujeito à pena de perdimento.

É letra do art.118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete:

"De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença" (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231)

Nesse passo, é oportuno esclarecer, conforme apontado pelo *parquet*, que: *"além disso, está sendo processado nos autos nº 5002875-53.2020.4.03.6104 pela prática de crime de tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico. É possível de que esses fatos do processo em curso apontado acima tenham ligação com a investigação em andamento, no bojo da qual as apreensões foram realizada".* Logo, há fundados indícios de que os bens sejam, na verdade, produto/proveito de atividades ilícitas (art. 33, caput, c.c. art.40, I, da Lei de Drogas).

Dessa forma, tais questões impedem, por ora, a restituição pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO.**

Intime-se.

Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquive-se.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

Advogado do(a) EMBARGANTE: EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS - SP273319

EMBARGADO: 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS

D E C I S Ã O

NOVA QUALITY VEÍCULOS LTDA ajuizou a presente ação de **EMBARGOS DE TERCEIRO** (id.42794633) em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – REGIONAL SANTOS/SP, referente aos processos nº 0003223-35.2015.403.6104 e 0005901-23.2015.403.6104 (Operação AREPA), que tramitaram perante esta Vara. Pleiteia a desconstituição da constrição judicial que recaia sobre o veículo a Hilux CD 4X4, 2014/2015, placas FLP 7002.

Em sua resposta aos embargos de terceiro (id.43366441) o Ministério Público Federal requer seja o pedido julgado improcedente, tendo em vista: *"os documentos juntados pela requerente não comprovam a existência da boa-fé alegada. Nota-se, ademais, que não se apresentou nenhum comprovante de pagamento ref. à suposta compra e venda. A questão foi apreciada no autos nº 0000101-43.2017.403.6104 e não houve alteração fática ou jurídica desde então que justifique mudança no entendimento exarado na decisão anexa. Além disso, a instrução foi encerrada nos autos principais (Ação Penal nº0005901-23.2015.4.03.6104 - 6ª VF) e houve decretação de perdimento do bem na sentença condenatória de primeiro grau. A embargante não recorreu da decisão exarada nos autos nº 0000101-43.2017.403.6104 nem da sentença condenatória".*

Brevemente relatado.
Decido.

2. Nos termos do artigo 675 do Código de Processo Civil, os embargos *"podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença..."*, de onde se segue que são tempestivos. Passo a analisá-los.

3. Decisão exarada nos autos n. 0003223-35.2015.403.6104 determinou o sequestro do veículo Hilux CD 4X4, 2014/2015, placas FLP 7002, mediante o fundamento da existência de indícios de que o mesmo foi adquirido com proventos/produtos da prática do crime de tráfico de drogas.

4. Verifica-se, outrossim, conforme salientado pelo *parquet* federal, que a questão já foi decidida nos autos da ação penal n.0005901-23.2015.403.6104 (Operação AREPA), e que estes últimos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na data de 06/03/2019, após ter sido proferida sentença condenatória **irrecorrida pelo embargante.**

5. Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO.**

6. Encaminhe-se cópia desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal para ser juntada nos autos principais (0005901-23.2015.403.6104). Decorrido o prazo legal para recurso, arquive-se.

P.R.I.C.

Santos, na data da assinatura eletrônica,

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001020-95.2018.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

DECISÃO

ANDRÉ CASTILHO SARAIVA foi denunciado (id. 41343973) pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 171, §3º, c.c. art.29, ambos do Código Penal.

2. Verifico que a denúncia narra fatos em tese típicos e descreve de forma minudente as condutas imputadas ao denunciado, havendo correlação lógica com o pedido, pelo que se encontra formalmente em ordem.

3. Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos legais estabelecidos no Art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, os Laudos n.131/2017 (id.41345796), n.308/2019 e n.472/2019 (id.41346192), a Minuta do GIRET Baixada Santista da CEF (id.41346454), o Processo Disciplinar da CEF SP7843.2013.G.000525 (id.41346840 e seguintes), os depoimentos e demais documentos juntados nestes autos, não se vislumbrando **prima facie** causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.

4. Requisitem-se as certidões de praxe.

5. Cite-se o réu para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Cientifique-o, ainda, que se desejar ser dispensado dos demais atos processuais, seu causídico deverá manifestar-se, expressamente, neste sentido; bem como que, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

6. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal.

7. Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal em cota denuncial e, em consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO deste inquérito policial em face dos funcionários da CEF FABÍOLA BESADA ALVAREZ e LUIZ CARLOS PIMENTEL PEREIRA; bem como de SÉRGIO JOSÉ RODRIGUES, JOÃO ALVES DOS SANTOS (procurador da empresa A J CONSTRUTORA LTDA. ME), ANTONIO DE JESUS e JOSÉ LUIS DA SILVA (sócios da empresa A J CONSTRUTORA LTDA. ME) e JOELSON RODRIGUES DE JESUS e JOELINA JOSEFA DOS SANTOS (sócios da empresa SÃO JOÃO BATISTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA), além de CLEBER JUVENCIO PEREIRA e MOISÉS GOMES DA SILVA, todos sem prejuízo ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

8. **DEFIRO** a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Jeremoabo/BA, localizado na Rua da Alegria, nº.136, Centro, CEP 48540-000, solicitando-se que seja encaminhada a certidão de óbito de **HIGOR ROCHA SILVA**, CPF nº 017.040.305-01, falecido em 28/10/2014, óbito registrado no Livro 000C05, Folha 00285, Termo 0000003845.

Vistas ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007022-71.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA SILMARC LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

DESPACHO

ID nº 31521197: nada a prover quanto ao pedido do Executado, eis que não há sentença de condenação em honorários neste executivo fiscal, o qual deverá prosseguir regularmente em face dos débitos estampados nas CDA´s declaradas como legítimas em acórdão transitado em julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme indicado pela Exequente em sua petição ID nº 26317072.

Assim, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506528-50.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS TODESCO LTDA - EPP, TODESCO BORTOLO, EUGENIO TODESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

D E C I S Ã O

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0000744-44.2012.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao PJe.

ID 25659645: trata-se de pedido da parte exequente informando a rescisão do parcelamento firmado pela parte executada, requerendo o prosseguimento do feito com o reconhecimento da existência de fraude à execução fiscal em relação aos imóveis objeto das matrículas de nºs 4.859, 142.739, 142.740, 4.576, 4.854 e 2.579, todas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Requer também seja reconhecida a fraude à execução na alienação do imóvel objeto da matrícula 90.232, do mesmo CRI.

Por fim, requer a penhora e avaliação dos imóveis objeto das matrículas 62.955, 110.935 e 81.875, também do mesmo registro de imóveis.

1 - Em relação às matrículas de nºs 4.859, 142.739, 142.740, 4.576, 4.854 e 2.579

No que diz respeito aos imóveis objeto das matrículas em epígrafe, considerando os elementos existentes nos autos, as normas que disciplinam a questão posta à apreciação e a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tenho que o decreto de fraude neste feito é medida de rigor.

Vejamos.

O Código Civil de 1.916 já preceituava que:

"Art. 530. Adquire-se a propriedade imóvel:

I - Pela transcrição do título de transferência no registro do imóvel".

A entrada em vigor do Código Civil de 2002 em nada alterou este entendimento, *"ex vi"*, da redação encontrada no artigo 1.245:

"Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis".

Analisando os documentos carreados aos autos em conjunto com as normas acima citadas, é possível concluir que a titularidade de todos os imóveis em tela foi transferida na data de 07/10/2014, eis que a lei de regência impõe, desde o Código Civil de 1.916, que a **transferência da propriedade de bens imóveis se dá com a transcrição do título aquisitivo no respectivo registro de imóveis**.

Resta, pois, analisar o segundo elemento caracterizador da fraude.

Nos autos do Recurso Especial nº 1.141.990 – PR (2009/0099809-0), RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, julgado em 10/11/2010, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, restou assentado que:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derrogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

***4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor**; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Documento: 12942391 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 19/11/2010 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça*

*5. **A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.***

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

*7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) **"A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal"**. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Documento: 12942391 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 19/11/2010 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça*

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

***9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil)**; (b) **a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução**; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.*

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005 , data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal."

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008".

(RESP nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010)

Nestes autos, observo que a pessoa jurídica executada foi regularmente citada na pessoa de seu sócio TODESCO BORTOLO, na data de 01/04/1996 – ID 25659500.

De outro lado, os documentos juntados no ID 25659645 às pp. 37, 40, 44, 49, 54 e 58, provenientes do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo, confirmam que a o executada IRMÃOS TODESCO transferiu, na data de 07/04/2014, a fração ideal de sua titularidade (33% de cada um dos imóveis) para TODESCO BORTOLO e sua mulher MARIA FORESTO TODESCO.

Pois bem.

Resta comprovado que a transferência da propriedade foi efetivada em data posterior a 09/06/2005, marco inicial da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, sendo, portanto, necessário para caracterizar a existência de fraude à execução a efetiva inscrição em dívida ativa.

Em que pese a existência de escritura pública lavrada na data de 06 de abril de 2001, não há como negar vigência à norma de direito civil que disciplina, desde o Código Civil de 1916, a transferência da propriedade de bens imóveis.

O quadro alinhavado nestes autos, dá conta de que a propriedade somente foi transferida em 2014.

Não que houvesse maior impacto. A proprietária dos imóveis em questão, e o adquirente nos termos da escritura pública de 2001, já estavam plenamente cientes da presente execução fiscal desde a data de 01/04/1996. Tratando-se, ainda, de alienação da pessoa jurídica para seu sócio, mais evidente surge a caracterização da fraude.

E, analisando o título que instruiu a presente execução fiscal, anoto que a dívida tributária aqui exigida se encontra inscrita desde a data de 20/09/1995, conforme documento de p. 07 do ID 25659500.

Nestes termos, resta perfeitamente caracterizada a ocorrência de fraude à execução nestes autos.

Anoto, por oportuno, que a ocorrência da fraude é corroborada pela doação de todos os imóveis para as filhas do corresponsável TODESCO BORTOLO, levadas a efeito na data de 01/04/2015, conforme se verifica nas cópias das matrículas juntadas no ID 25659645 às pp. 38, 41/42, 45/46, 50/51, 55 e 59.

E não há que se falar em reserva de bens, na medida em que a presente execução foi distribuída no ano de 1997 e, até o presente momento, não se logrou localizar bens suficientes para a satisfação do débito aqui exigido.

De toda a sorte, na esteira das decisões proferidas pelo Superior Tribuna de Justiça, constato que a doação a terceiros não tem o condão de afastar a fraude à execução reconhecida nestes autos.

A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NA ORIGEM. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. OMISSÃO ALEGADA NO ACÓRDÃO ATACADO NÃO CONHECIDA. SÚMULA 248/STF. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DO BEM DE RAIZ REALIZADAS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. ENTENDIMENTO DO STJ PACIFICADO VIA RECURSO REPETITIVO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015 não pode ser conhecida em razão de ausência de indicação dos pontos supostamente omissos pelo Tribunal de origem. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. Não obstante, o mérito recursal propriamente dito merece acolhimento.

3. Sustenta a recorrente a existência objetiva de fraude à execução, uma vez que "os primeiros alienantes já figuravam como corresponsáveis na execução fiscal distribuída em 24/05/2001, tendo sido inclusive citados antes da alienação do imóvel de que se cuida". (fl. 170, e-STJ).

4. Não obstante, o Tribunal regional asseverou que "ainda que não se exija comprovação de má-fé no reconhecimento da fraude à execução (...) essa não pode se estender infinitamente, por falta de previsão legal e pelos princípios acima mencionados" (fls. 128-129, e-STJ).

*5. **Com a vigência da Lei Complementar 118/2005, em 8.5.2005, a presunção de fraude à Execução Fiscal - conforme entendimento pacificado do STJ via Recurso Repetitivo - ocorre com a inscrição do débito em dívida ativa e é absoluta, o que torna irrelevante a conclusão do Tribunal de piso a respeito da suposta boa-fé do adquirente**.*

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido para reconhecer a existência de fraude à execução no caso em tela, restabelecendo a sentença de origem na íntegra.

(REsp 1770203/SP, STJ 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/03/2019)

E ainda:

"[...]

*9. Verifica-se, ainda, erro material no acórdão hostilizado, **na medida em que é fato incontroverso nos autos que o ora embargante adquiriu o bem de terceira pessoa, Sra. Ana Carolina Egoroff da Silva, e não do próprio executado, Sr. Rodrigo da Silveira Maia,** como consignado pelo então relator.*

*10. **O equívoco ocorrido, entretanto, não tem o condão de alterar o resultado do julgamento,** haja vista que a discussão dos autos gira em torno da configuração da fraude à execução quando a alienação foi efetivada após a citação do executado para responder pela dívida tributária já inscrita, na vigência da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 185 do CTN, para entender que o concilium fraudis se caracteriza sempre que a alienação é efetuada após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.*

11. Como se constatou que, na hipótese em apreço, o sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública alienou o bem de sua propriedade após já ter sido validamente citado no Executivo Fiscal, é irrelevante ter ocorrido uma cadeia sucessiva de revenda do bem objeto da constrição judicial, já que o resultado do julgamento não se altera no caso, pois restou comprovado, de forma inequívoca, que aquela alienação pretérita frustou a atividade jurisdicional executiva.

*12. **Portanto, ainda que o vício processual somente tenha sido revelado após a revenda do bem, considera-se perpetrado desde a data do negócio jurídico realizado pelo executado, porquanto já ocorrera a inscrição em dívida ativa** e até mesmo a sua citação. Isso porque **é absoluta a presunção da fraude, sendo desinfluente que o ora embargante tenha obtido o bem de um terceiro**.*

13. Conclui-se que, à luz do disposto no art. 185 do CTN, deve ser mantida a tese firmada pelo acórdão embargado, segundo a qual, diante da entrada em vigor da LC 118/2005, o simples fato de a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos ocorrer após a inscrição da dívida ativa de crédito tributário, sem reservas de quantia suficiente à quitação do débito, gera presunção de fraude à execução, sendo irrelevante a prova do concilium fraudis, visto que, nessa hipótese, a presunção é jure et de jure, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL nº 2009.00.99809-0, STJ, Primeira Seção, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 21/11/2018)

Por todo o exposto, nos termos do artigo 185 do CTN, reconheço a existência de fraude à execução para decretar a ineficácia da transferência da fração de 33% da propriedade relacionada aos imóveis objeto das matrículas nºs 4.859, 142.739, 142.740, 4.576, 4.854 e 2.579, todas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, cuja titularidade pertencia a pessoa jurídica executada.

Determino, pois, a penhora da referida fração dos bens imóveis indicados nas matrículas supra, nomeando depositário dos bens o executado TODESCO BORTOLO.

Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda ao registro eletrônico do ato constritivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para ciência desta decisão e adoção das medidas que se fizerem necessárias ao seu registro.

2 - Em relação à matrícula de nº 90.232

Consta do ID 25659645 – pp. 61/62, que referido imóvel teve sua propriedade efetivamente transferida na data de 28/02/2001.

Diferente das alienações promovidas após a vigência da LC 118/2005, aqui a boa-fé do terceiro adquirente também deve ser considerada.

Neste ponto, chama a tenção de que o mesmo imóvel foi alienado, na data de 11/03/2008, para uma pessoa jurídica.

Considerando que esta alienação se deu há mais de 12 anos e que não havia nenhuma restrição ou registro de penhora sobre o bem, existem indícios suficientes de que o último adquirente estava de boa-fé.

Assim, deixo de apreciar o pedido de fraude à execução na alienação do imóvel em referência, até que sejam penhorados, constatados e avaliados todos os demais imóveis indicados, a fim de que seja aferida a necessidade de ampliação da penhora ora determinada.

Não sendo suficiente a penhora, fica facultado à parte exequente complementar seu pedido, em especial quanto à venda e compra realizada para a pessoa jurídica A4 Negócios Imobiliários.

3 - Em relação às matrículas de nºs 62.955, 110.935, 81.875

Defiro a penhora da parte ideal do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de ID 25659645 – pp. 27/29, 30/31 e 32/35, cuja titularidade pertence a pessoa jurídica IRMÃOS TODESCO LTDA..

Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato constritivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação de todos os bens penhorados.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003024-66.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A., URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, BARLAND DO BRASIL LTDA, BOREAS PARTICIPACOES LTDA, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ANIBAL CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, ARCHIMEDES NARDOZZA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO - SP260300

D E S P A C H O

ID 26023424 - pp. 15/17: em razão dos vários requerimentos formulados, passo a apreciá-los na ordem em que deduzidos pela parte exequente:

1) os Embargos à Execução Fiscal opostos pela pessoa jurídica Fortaleza Agroindustrial já foram decididos em definitivo, com a manutenção, pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, da sentença proferida em sede de Embargos à Execução que determinou sua exclusão do polo passivo deste procedimento executivo unificado.

Para cumprimento daquele comando, devem os autos serem remetidos ao SEDI para a exclusão da parte neste processo piloto e em todos as execuções a ele apensadas.

Ficam levantadas quaisquer penhoras eventualmente constituídas em bens dessa pessoa jurídica, ficando autorizado, desde logo, a expedição do necessário à sua baixa.

2) consta dos documentos de pp. 28/29 do ID em epígrafe que a executada Afrodite Serviços e Empreendimentos transformou-se na pessoa jurídica Talassa Serviços e Investimentos Ltda. , conforme sessão de 06/12/2016, razão suficiente para deferir o pleito da parte exequente, incluindo esta pessoa jurídica no polo passivo destra execução fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 132, do CTN. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Com a regularização dos autos, expeça-se mandado de intimação da penhora, como requerido pela parte exequente, junto ao endereço informado no ID 26023424 - p. 32, cientificando a parte executada da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

3) a tentativa de penhora de ativos financeiros resta prejudicada em relação às pessoas jurídicas Pro Saúde e LL Empreendimentos, pois se encontram em liquidação extrajudicial, bem como em relação à pessoa jurídica Fortaleza Agroindustrial, parte ilegítima nestes autos.

Em relação à pessoa jurídica Urano Serviços, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

a) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

b) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

c) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º).

4) expeça-se mandado de citação para pessoa jurídica Ilansa Serviços, junto ao endereço constante no ID 26023424 - pp. 33.

5) desnecessária a intimação do sócio administrador da empresa Barland do Brasil. Cabe à parte interessada demonstrar a existência dos elementos necessários à caracterização da responsabilidade tributária do sócio nos termos da legislação vigente. Indefiro, pois, este requerimento.

6) ressalvada a hipótese de processos que tramitam em segredo de justiça, é totalmente desnecessária a intervenção do juízo para verificação do andamento de processo em trâmite na Justiça estadual. Deste modo, as informações pretendidas poderão ser obtidas diretamente pela parte interessada, em atenção ao princípio da igualdade.

7) expeça-se mandado de citação das pessoas físicas Adauto José de Freitas Rocha (ID 26023424 - p. 40); Archimedes Nardozza (ID 26023424 - p. 41); e Fernando Silveira de Paula (ID 26023424 - p. 42).

8) preliminarmente, traga a parte exequente a qualificação da inventariante ou da administradora da herança, possibilitando assim a expedição de mandado de citação dos espólios de Aníbal Carvalho Braga e José Paulo Carvalho Braga.

9) fica a pessoa jurídica LL Investimentos e Participações intimada, na pessoa dos advogados constituídos nestes autos, Drs. José Eduardo Victória e Afonso Rodeguer Net, a prestar as informações solicitadas pela parte exequente, em relação ao andamento da liquidação judicial e medidas adotadas para pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento das determinações supra, e o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0006015-68.2011.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL LEWIN, MAZAL LEVIN, FISEL PERL, DAVID PERL

ADVOGADO do(a) REU: JANAINA FERREIRA - SP440412-E
ADVOGADO do(a) REU: GISELA SILVA TELLES - SP391054
ADVOGADO do(a) REU: MARIANA CALVELO GRACA - SP367990
ADVOGADO do(a) REU: PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987
ADVOGADO do(a) REU: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515
ADVOGADO do(a) REU: JANAINA FERREIRA - SP440412-E
ADVOGADO do(a) REU: GISELA SILVA TELLES - SP391054
ADVOGADO do(a) REU: MARIANA CALVELO GRACA - SP367990
ADVOGADO do(a) REU: PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987
ADVOGADO do(a) REU: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515
ADVOGADO do(a) REU: JANAINA FERREIRA - SP440412-E
ADVOGADO do(a) REU: GISELA SILVA TELLES - SP391054
ADVOGADO do(a) REU: MARIANA CALVELO GRACA - SP367990
ADVOGADO do(a) REU: PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987
ADVOGADO do(a) REU: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515
ADVOGADO do(a) REU: JANAINA FERREIRA - SP440412-E
ADVOGADO do(a) REU: GISELA SILVA TELLES - SP391054
ADVOGADO do(a) REU: MARIANA CALVELO GRACA - SP367990
ADVOGADO do(a) REU: PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987
ADVOGADO do(a) REU: LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352
ADVOGADO do(a) REU: MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933
ADVOGADO do(a) REU: ROBERTO PODVAL - SP101458
ADVOGADO do(a) REU: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal em que o MPF ofereceu denúncia contra DANIEL LEWIN, MAZAL LEWIN, FISEL PERL e DAVID PERL.

Denúncia recebida em 16/08/2001 (fls. 1790 dos autos físicos – ID 36929141)

Devidamente citados, os réus FISEL PERL e DAVID PERL apresentaram resposta à acusação às fls. 1838/1895 (numeração dos autos físicos – IDs 36929141 e 36929142), e os réus DANIEL LEWIN e MAZAL LEWIN apresentaram resposta à acusação às fls. 1904/1964 (numeração dos autos físicos – IDs 36929142 e 36929143)

Decisão deste Juízo ratificando em parte o recebimento da denúncia, absolvendo sumariamente os acusados apenas no tocante ao débito referente aos três primeiros trimestres do ano de 1999, com fundamento no artigo 397, III, do CPP, mantendo, no mais, a denúncia.

Iniciada a fase de instrução, foram ouvidas a testemunha arrolada pela acusação, SEBASTIÃO EVARISTO MENDANHA, em 14/08/2012 (fls. 2132/2134 dos autos físicos – ID 36930210)

Das testemunhas arroladas pelos réus, foram ouvidas ROBERTO JOSÉ COSTA SOUZA em 12/12/2012 (fls. 2206/2207 dos autos físicos – ID 36930211), MARCO ANTONIO PEGO em 10/12/2012 (fls. 2219/2220 dos autos físicos – ID 36930211); HELVECIO VIEIRA DE SOUZA FILHO em 29/01/2013 (fls. 2257/2258 dos autos físicos – ID 36929145); CRISTIANA ALAGIA RIPARI em 13/05/2014 (fls. 2459/2460 dos autos físicos – ID 36929146); GLEIDES MARIA LOURENÇO e WEBER EVARISTO MENDANHA em 25/08/2014 (fls. 2605/2609 dos autos físicos – ID 36930413).

Petição do réu FISEL PERL às fls. 2285/2292 (numeração dos autos físicos – ID 36929145) requerendo o sobrestamento da ação penal em virtude do pedido de parcelamento do débito objeto da denúncia no âmbito administrativo.

Decisão do Juízo às fls. 2413 (numeração dos autos físicos – ID 36929146) de prosseguimento da ação penal, tendo em vista o não parcelamento dos débitos.

Às fls. 2484/2487 (numeração dos autos físicos – ID 36930412) consta comunicação eletrônica acerca do julgamento realizado pelo STJ no HC nº 243034/SP (2012/0102513-0), onde foi reconhecida a nulidade da prova utilizada pelo Ministério Público para respaldar a denúncia e, subsequentemente, anular ab initio o processo penal, ressalvada a possibilidade de nova demanda ser proposta após a devida autorização judicial.

Despacho às fls. 2490 (numeração dos autos físicos – ID 36930412) determinando a devolução da precatória expedida independentemente do cumprimento, bem como para que se aguardasse o trânsito em julgado da decisão noticiada.

Novo despacho às fls. 2638 (numeração dos autos físicos – ID 36930413) dando conta do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Habeas Corpus nº nº 243034/SP (2012/0102513-0), bem como a admissão de Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, sendo os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação (RE 905184).

Uma vez que a matéria objeto do recurso foi submetida ao Plenário do STF, cuja existência de repercussão geral foi reconhecida (RE 1.055.941/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, acórdão publicado em 30/04/2018, Tema 990: *"Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário."*), foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado até decisão do Supremo no precedente.

Efetivado o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 990 de Repercussão Geral, foi firmada a seguinte tese: *"1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios."*

Determinada a intimação das partes para que se manifestem acerca da retomada do andamento processual (ID 41194333).

MPF (ID 41370460) e Defesas (ID 42227324) apresentaram suas manifestações.

É o breve relatório. DECIDO

Das testemunhas arroladas pelos réus, restam serem ouvidas:

i) Jayme Tobias Wainmann, Dov Pollacsek e Sidney Pripas (réu FISEL);

ii) Murillo Raimundo Lopes, Sandra Ieda de Oliveira, Daniel Sonnendelf, Sidney Szachnowitcz, Max Buchsenspanner (réu DAVID);

iii) Josué Zellerkraut, Mauro Zaitz, Dina Zaitz, Ricardo Campanell, José Eduardo Savoia, Ubiratan Oliveira D´Ávila, Jordelino Barbosa Cintra, Noa Magalhães Neves (em substituição a Sergio de Alencar Junior), Marcio de Souza Silva (em substituição a João Evaristo Mendanha), além dos informantes Gilbert Frid, Hadar Frid, Inbal Mansur (réus DANIEL e MAZAL).

Dessa forma, determino a intimação dos réus, por suas defesas técnicas, para que em 15 (quinze) dias, apresentem os endereços atualizados onde as testemunhas podem ser localizadas, preferencialmente acompanhados de contato telefônico, bem como justifiquem a pertinência de suas oitivas, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007441-28.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto a seguir o comprovante do envio de e-mail solicitando as informações ref. PJe 0003194-18.2016.403.6114.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003739-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERIVALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o perito para que responda aos quesitos complementares do autor.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001524-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JORGE PEDRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Solicite-se informações sobre os laudos médico e social.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003599-27.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ FERNANDO ESCOBAR TORRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Aguarde-se a apresentação dos laudos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RICARDO JOSE MARGONARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA - SP121455

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença movidos pelo exequente RICARDO JOSE MARGONARI, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e TECNOLOGIA BANCARIA S.A - TECBAN. objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo parte exequente no importe de R$ 40.400,32 (ID 34563156).

As partes executadas foram intimadas para pagamento (ID 34917794).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação, alegando excesso de execução. (ID 36306030).

Há depósitos nos autos efetuados pela CEF: no valor de R$ 7.461,01 no ID 34081342; no valor de R$ 13.888,56 no ID 36306477 (depósito judicial incontroverso); bem como no valor de R$ 19.462,91 no ID 36306482 (depósito judicial controverso).

A executada TECNOLOGIA BANCARIA S.A efetuou o pagamento no importe de R$ 10.788,00, consoante guia judicial juntada aos autos (ID 37296397).

O exequente apresentou manifestação quanto à impugnação apresentada pela CEF (ID 37631331).

O exequente apresentou manifestação, requerendo a intimação da executada Tecban para complementar o pagamento no valor de R$ 2.157,60.

A executada TECNOLOGIA BANCARIA S.A, foi intimada a complementar o pagamento, consoante petição da parte exequente no ID 37909034, no prazo de 15 dias. (ID 37910645).

A TECBAN efetuou o pagamento complementar da condenação no importe de R$ 2.157,60 (ID 39140778).

O exequente informou que não se opõe ao depósito complementar efetuado pela Tecban, requerendo a expedição domandado de pagamento (ID 39717402).

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador (Id 40733368): *"1. Informamos a Vossa Excelência que conferimos o cálculo da Caixa Econômica Federal (ID 36306454), que apurou o valor de **R$ 21.349,57** em **07/2020** e do exequente (ID 34563172), **R$ 40.400,32** em **06/2020**. 2. Os valores apurados pelas partes de danos materiais, morais, custas e honorários foram os seguintes: **Exequente:** Danos materiais: R$ 22.549,43; Danos morais: R$ 13.618,89; Custas: R$ 615,17 (R$ 307,45 + R$ 307,72); Honorários: R$ 3.616,83 (R$ 2.254,94 + R$ 1.361,89) - Total: R$ 40.400,32; **Caixa Econômica Federal:** Danos materiais: R$ 7.402,61; Danos morais: R$ 11.477,00; Custas: R$ 582,00; Honorários: R$ 1.887,96 (R$ 740,26 + R$ 1.147,70); Total: R$ 21.349,57; 3. E foram realizados os seguintes depósitos: **Caixa Econômica Federal:** 16/06/2020 - R$ 7.461,01 (ID 34081342); 24/07/2020 - R$ 13.888,56 (ID 36306477); 24/07/2020 - R$ 19.462,91 (ID 36306482). **Tecban:** 13/08/2020 – R$ 10.788,00 (ID 37296734); 23/09/2020 - R$ 2.157,60 (ID 39140783). 4. Analisamos o cálculo do exequente e verificamos que incluiu na conta dos danos materiais o valor de R$ 14.495,03, referente a despesa com cartão de crédito. Entretanto, conforme o próprio exequente reconheceu posteriormente (ID 37631331), tal valor não foi pago, dessa forma, deve ser excluido na conta. 5. Verificamos ainda que o exequente aplicou correção monetária pelo IPCA-E e juros de 12% a.a. Entretanto, conforme julgado, devem ser aplicado os índices fixados no manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal. Dessa forma, por tratar-se de devedor não enquadrado como fazenda pública, aplicável a Selic como índice de correção e juros, conforme item 4.2.2 do referido manual. Portanto, incorreto o cálculo do exequente. 6. Observamos ainda que o exequente incluiu na conta honorários e multa de 10%, nos termos art. 523, § 2º do CPC (ID 37909034) sobre o depósito da empresa Tecban. Salvo melhor juízo, considerando que não há nos autos decisão para aplicação de tais consectários legais, incorreto o cálculo do exequente. 7. Por fim, verificamos que a Caixa, incorretamente, atualizou as custas pela taxa Selic, quando o correto é pelo IPCA-E, conforme item 4.1.5 do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal. 8. Diante do exposto, entendemos correto o cálculo da Caixa, com exceção das custas, cujo valor utilizamos o valor calculado pelo exequente, e apuramos o valor de **R$ 21.382,74** em **07/2020** (data do depósito). Considerando os depósitos realizados pela Caixa Econômica Federal apuramos valor depositado a maior de **R$ 19.429,74** em **07/2020** (data do depósito). E valor depositado a maior de **R$ 12.945,60** em **07/2020** (data do depósito) pela Tecban. Salvo melhor juízo, não realizamos rateio dos valores devidos entre os réus pois a responsabilidade pelo pagamento é solidária, conforme julgado, e não há nos autos decisão para realização de rateio."*

A parte exequente apresentou manifestação quantos aos cálculos da Contadoria Judicial no Id 41673812.

Manifestação da Tecban no Id 43079574.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, com relação ao rateio, corretas as observações da Contadoria, pois a responsabilidade pelo pagamento é solidária, conforme julgado, e não há nos autos decisão para realização de rateio.

No entanto, na impugnação apresentada pela CEF, foi requerida a intimação da executada Tecban, a fim de que depositasse a importância correspondente à metade da condenação. E respondendo à impugnação, o exequente concordou com os cálculos da CEF, requerendo, também, a intimação da Tecban para o depósito do pagamento parcial.

Dessa forma, a executada TECNOLOGIA BANCARIA S.A, consoante petição da parte exequente no ID 37909034, foi intimada a complementar o pagamento no prazo de 15 dias (ID 37910645), incidindo, assim, as multas legais previstas no artigo 523, §2º, cujo prazo final para pagamento seria até 25/09/2020.

Contudo, em 23/09/2020, antes mesmo de findar o prazo para pagamento, a TECBAN, cumpriu a obrigação acima, efetuando o pagamento complementar da condenação no importe de R$ 2.157,60 **tempestivamente** (ID 39140778).

Atente assim o exequente, que já houve o pagamento pela TECBAN da diferença complementar, tempestivamente, não devendo assim, incidir mais nenhuma multa.

Ademais, o exequente informou que não se opõe ao depósito complementar efetuado pela Tecban, requerendo a expedição do mandado de pagamento (ID 39717402).

Com relação ao excesso de execução, acolho o valor apurado pela Contadoria Judicial, no importe de **R$ 21.382,74** em **07/2020**, eis que corretas as observações da Contadoria, e aceito referido valor pelo exequente no Id 41673812. Contudo, pelo exposto, deve ser acrescentado o valor complementar, já pago tempestivamente pela TECBAN, no importe de R$ 2.157,60, consoante depósito efetuado no ID 39140778.

Destarte, acolho em parte a impugnação apresentada CEF e declaro como devido ao exequente os valores de **R$ 21.382,74, em 07/2020 (cujo valor deve ser rateado entre as partes CEF e Tecban) e R$ 2.157,60 (complementação da condenação efetuada pela TECBAN).**

Considerando que a executada **TECNOLOGIA BANCARIA S.A** já efetuou o pagamento no importe de R$ 10.788,00, consoante guia judicial juntada aos autos (ID 37296397), bem como efetuou o pagamento complementar da condenação no importe de R$ 2.157,60 (ID 39140778), expeça-se ofício de transferência eletrônica desses depósitos em favor do exequente, em conta/agência/banco a ser informada nos presentes autos pelo exequente.

Com relação aos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal: Em 16/06/2020 - R$ 7.461,01 (ID 34081342); 24/07/2020 - R$ 13.888,56 (ID 36306477); 24/07/2020 - R$ 19.462,91 (ID 36306482), expeça-se ofício de transferência eletrônica em favor do exequente, em conta/agência/banco a ser informada nos presentes autos, com relação ao valor que lhe cabe, no importe de R$ 10.691,37, em julho/2020 (metade do valor acolhido: R$ 21.382.74, em 07/2020), do depósito Id 36306477. E quanto aos valores excedentes, fica autorizada a CEF a levantar referidos valores independentemente da expedição de alvará de levantamento. A partir do trânsito em julgado desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, devendo a CEF, posteriormente, apresentar em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (haja vista que a CAIXA decaiu da parte mínima do pedido), condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos (R$ 40.400,32) e os cálculos acolhidos (21.382,74), nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC.

Expeçam-se os ofícios de transferência eletrônica após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006041-34.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MILLY KAI MUI KIUNG LIU

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Vistos.

Nos termos do artigo 85, § 13 do Código de Processo Civil, as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

Desse modo, prossiga-se a execução do valor dos honorários sucumbenciais devidos nos autos da ação principal - Execução de Título Extrajudicial de número 5003699-50.2018.403.6114, devendo a CEF apresentar o valor da dívida atualizado naqueles autos.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008058-41.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS VICTORINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SãO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, baixa findo.

P.I.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003491-30.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RODNEI BARTOLOMEU

Vistos.

Considerando-se a realização da 241ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia **26/04/2021, às 11:00 horas**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia **03/05/2021, às 11:00 horas**, para realização da praça subsequente.

Os leilões serão realizados nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP - (e-mail: fiscal-cehas@trf3.jus.br) - Telefones: 2172-3738 / 2172-3739.

Intime-se o executado através de carta com aviso do recebimento acerca do teor desta decisão.

Encaminhe a Serventia os expedientes necessários à Central de Hastas Públicas para realização do Leilão imediatamente.

Cumpra-se e intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004210-95.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JR GLOBAL JET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, JOSE CARLOS DOS SANTOS GOMES, REGILANE ALCANTARA GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALVES DOS SANTOS - SP201224, ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida: R$ 98.935,15 (ID 43381680).

Defiro a desconsideração e desentranhamento das manifestações de id. 43004282 e 43004291, consoante requerido pela União Federal, eis que informou se tratar de petições equivocadamente dirigidas ao presente feito.

Após, intimem-se os sócios administradores da empresa executada: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS GOMES e REGILANE ALCÂNTARA GOMES, através de Mandado/Carta Precatória, nos endereços indicados nos Id's 22417101 e 22417101, a providenciar o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002796-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R C A BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005934-61.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PATRICIA PEIXOTO DE LIMA, LEANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Abra-se vista à parte executada acerca da petição da CEF (ID 43336303).

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001507-87.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA APARECIDA FONSECA SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANE RIBEIRO DE LIMA - SP266001

D E S P A C H O

Petição ID Num. 41084617 - Pág. 1/2: Manifeste-se a exequente.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000068-35.2018.4.03.6135

AUTOR: ADRIANO MACIEL MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Indefiro a realização de prova pericial no local de trabalho, pois a rigor da Lei nº 8.2013/91 a exposição a agentes nocivos para efeito de enquadramento como atividade especial é feita por formulário fornecido pela empregadora (atualmente PPP baseado em laudo técnico).

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Caraguatatuba, 5 de dezembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003975-20.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: FERNANDO FELLER, MARCELO FELLER, JOSE DANIEL DE ABREU, MARIA CRISTINA ARBEX ABREU, SERGIO AUGUSTO ARBEX, MARTA GABRIG ARBEX, JONAS BIRGER, MIRA LEA ROIZMAN BIRGER, JOAO GILBERTO SASPADINI, MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI - SP124440, ANDREA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA - SP265575, CLAUDIA FERNANDES ESTEVES - SP174099, LUCIANA ROCHA SARTI GERALDO - SP138965, ADENILTON DE JESUS SOUSA - SP242516
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI - SP124440, ANDREA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA - SP265575, CLAUDIA FERNANDES ESTEVES - SP174099, LUCIANA ROCHA SARTI GERALDO - SP138965, ADENILTON DE JESUS SOUSA - SP242516
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI - SP124440, ANDREA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA - SP265575, CLAUDIA FERNANDES ESTEVES - SP174099, LUCIANA ROCHA SARTI GERALDO - SP138965, ADENILTON DE JESUS SOUSA - SP242516
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI - SP124440, ANDREA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA - SP265575, CLAUDIA FERNANDES ESTEVES - SP174099, LUCIANA ROCHA SARTI GERALDO - SP138965, ADENILTON DE JESUS SOUSA - SP242516
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI - SP124440, ANDREA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA - SP265575, CLAUDIA FERNANDES ESTEVES - SP174099, LUCIANA ROCHA SARTI GERALDO - SP138965, ADENILTON DE JESUS SOUSA - SP242516
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI - SP124440, ANDREA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA - SP265575, CLAUDIA FERNANDES ESTEVES - SP174099, LUCIANA ROCHA SARTI GERALDO - SP138965, ADENILTON DE JESUS SOUSA - SP242516
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI - SP124440, ANDREA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA - SP265575, CLAUDIA FERNANDES ESTEVES - SP174099, LUCIANA ROCHA SARTI GERALDO - SP138965, ADENILTON DE JESUS SOUSA - SP242516
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI - SP124440, ANDREA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA - SP265575, CLAUDIA FERNANDES ESTEVES - SP174099, LUCIANA ROCHA SARTI GERALDO - SP138965, ADENILTON DE JESUS SOUSA - SP242516
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI - SP124440, ANDREA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA - SP265575, CLAUDIA FERNANDES ESTEVES - SP174099, LUCIANA ROCHA SARTI GERALDO - SP138965, ADENILTON DE JESUS SOUSA - SP242516
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI - SP124440, ANDREA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA - SP265575, CLAUDIA FERNANDES ESTEVES - SP174099, LUCIANA ROCHA SARTI GERALDO - SP138965, ADENILTON DE JESUS SOUSA - SP242516

REU: ANTONIO LUIZ LAMACCHIA, UNIÃO FEDERAL, VERA HELENA DE MORAES BARROS

Advogados do(a) REU: AILTON SOARES DE OLIVEIRA - SP253082, JULIA DE MACEDO PASSAFARO - SP397707
Advogados do(a) REU: AILTON SOARES DE OLIVEIRA - SP253082, JULIA DE MACEDO PASSAFARO - SP397707

D E S P A C H O

Manifeste-se o Autor acerca da contestação da União Federal.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 4 de dezembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000602-76.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CHRISTIAN ARMIN DAMBOCK, CHRISTIAN GUIMARAES DAMBOCK, ERIKA GUIMARAES DAMBOCK

Advogado do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729
Advogado do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729
Advogado do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

REU: UNIÃO FEDERAL, PAULO PINTO NOGUEIRA, EDUARDO TIBIRIÇA MACHADO

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa quanto à citação do confrontante PAULO PINTO NOGUEIRA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-62.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: DENISE NICOLAU CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Para fins da análise da existência dos requisitos necessários à concessão da gratuidade da justiça, com fulcro no Art. 99, § 2º do CPC, forneça a autora sua última declaração de imposto de renda OU recolha as custas processuais.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CARAGUATATUBA, 18 de dezembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000147-54.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MARIA MARTA STAUBER, DIETER CHRISTOPH STAUBER

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA BARROS - SP64108
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA BARROS - SP64108

REU: UNIÃO FEDERAL, ESPÓLIO DE CARMEN MARIA DE JESUS SOUZA, MANOEL DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA, RILDO DE SOUZA, ROSEMEIRE DE SOUZA, MARCOS DE SOUZA, SILVANA DE SOUZA

Advogados do(a) REU: ENIO TADDEI DOS REIS - SP35649, CASEMIRO GALVAO - SP47745, WAGNER ANDRIOTTI - SP133482
Advogados do(a) REU: ENIO TADDEI DOS REIS - SP35649, CASEMIRO GALVAO - SP47745, WAGNER ANDRIOTTI - SP133482
Advogados do(a) REU: ENIO TADDEI DOS REIS - SP35649, CASEMIRO GALVAO - SP47745, WAGNER ANDRIOTTI - SP133482
Advogados do(a) REU: ENIO TADDEI DOS REIS - SP35649, CASEMIRO GALVAO - SP47745, WAGNER ANDRIOTTI - SP133482
Advogados do(a) REU: ENIO TADDEI DOS REIS - SP35649, CASEMIRO GALVAO - SP47745, WAGNER ANDRIOTTI - SP133482
Advogados do(a) REU: ENIO TADDEI DOS REIS - SP35649, CASEMIRO GALVAO - SP47745, WAGNER ANDRIOTTI - SP133482
Advogados do(a) REU: ENIO TADDEI DOS REIS - SP35649, CASEMIRO GALVAO - SP47745, WAGNER ANDRIOTTI - SP133482

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação das partes para manifestação acerca do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 24 de dezembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000540-36.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CEZAR ROBERTO MARONEZE

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MACEDO DO LAGO - SP287910, SANDRA LUCIA ROCHA - SP87213

REU: UNIÃO FEDERAL, ROSALIA MARIA REIS CORATTI, FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

ID 42901147: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001226-91.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: LEONTINA SILVA DO PRADO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DANIEL RODRIGUES - MG108307, LUCIO CORREA CASSILLA - MG118832

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 38432186: Anote-se.

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 8 de dezembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000396-26.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: PINESE VIEIRA INVESTIMENTOS LTDA, PAULO HENRIQUE PINESE VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224, JOAO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO - SP306823
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224, JOAO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO - SP306823

REU: ANTONIO ROMEU BOTACCIN, MARLENE MARTINS BOTTACIN, MUNICIPIO DE UBATUBA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Em 0/05/2013, Pinese Vieira Investimentos Ltda., propôs esta ação de usucapião, por meio da qual pretende seja-lhe declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito memorial descritivo (de fls. 159), com 1 .889,56m2 (mil, oitocentos e oitenta e nove metros quadrados e cinquenta e seis decímetros quadrados) de área perimetral alodial total, sito na Avenida Lagoinha, s/n, Praia da Lagoinha, Ubatuba - SP, regularmente inscrito junto ao Município de Ubatuba, sob o n. 10.299.014-1. Atribuiu-se a causa o valor de R$ 417.082,50. Custas recolhidas.

Citaram-se a União (fls. 97), o Estado de São Paulo (fls. 90/91) e o Município de Ubatuba (fls. 92/93).

Os confrontantes Antonio Romeu Bottacin e Marlene Martins Bottacin não foram citados, porém compareceram espontaneamente e declararam, sob firma reconhecida, não se opor à pretensão da Pinese (fls. 62). Os confrontantes Paulo Sávio Budoya e Maria Virginia Ometto Budoya (matrícula 8.331) também não foram citados, mas, da mesma forma, manifestaram concordância com o pedido (fls. 63). Confrontante à frente do Imóvel é a Praia da Lagoinha e a faixa de terrenos de marinha adjacentes (bens da União). Aos fundos encontra-se a pista marginal à Rodovia Rio Santos, chamada Avenida Lagoinha (logradouro municipal).

O procedimento de edital (fls. 188) foi observado e o edital, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados, foi publicado, no órgão oficial (Diário Eletrônico) e em periódico de circulação local (fls. 194 e 195).

Citada (fls. 97), a União apresentou contestação (fls. 981109).

Na sequência, a União declara que o imóvel encontra-se na área de abrangência da Ação Civil Pública n. 0004423-85.2012.403.6103, e que, por força da sentença proferida na ACP, procedeu a demarcação da faixa de terrenos de marinha, no local. Declarou, por seus Órgãos técnicos, que, para uma área alodial de 1.889,56m2 (mil, oitocentos e oitenta e nove metros quadrados e cinquenta e seis decímetros quadrados), "não há por parte da Superintendência do Patrimônio da União oposição quanto a pretensão do autor" (fls. 177 e 180). A manifestação da UNIAO de fls. 185 refere-se a outro processo, na Ilhabela.

Instados a especificar provas, pela parte autora foi requerida a produção de prova documental e de prova testemunhal (fls. 211).

A União declarou não ter provas para produzir (fls. 239).

Determinou-se a produção de prova técnica pericial (decisão de fls. 242/244). O valor dos honorários periciais foi depositado, pelo autor (fls. 254).

Proferida decisão aduzindo eventual desnecessidade de prova pericial, diante da incontrovérsia sobre a área, determinando esclarecimentos da parte autora e fornecimento de certidões (fls. 255/257).

Esclarecimentos prestados pela parte autora (fls. 259/318), com juntada de documentos e manifestação de desinteresse na produção de prova pericial.

Certidão do cartório de registro de imóveis juntada aos autos (fls. 319/320).

Determinada intimação da Secretaria de Planejamento Urbano do Município de Ubatuba para manifestação quanto às declarações do oficial de registro de imóveis (fls. 324).

Intimada (fls. 335), não se manifestou.

Os autos foram digitalizados.

Novamente determinada a intimação da municipalidade para esclarecimentos (ID 23832728) e designação de audiência.

Realizada audiência de instrução.

Expedido mandado para intimação da municipalidade, não foi cumprido em razão das medidas iniciais de afastamento derivada da pandemia de Covid-19.

Sobreveio despacho determinando o recolhimento do mandado e intimação do município via portal PJe, para se manifestar conclusivamente a respeito da certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba.

Houve decurso do prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

Houve intimação do município de Ubatuba por mais de uma vez para que se manifestasse sobre a certidão do Oficial de Registro de Imóveis, porém sem manifestação. Considerando que a Municipalidade é parte na ação, e que houve sua intimação, a controvérsia objeto da certidão passa a ser mérito, a ser resolvida como tal, não constituindo nulidade a ausência de manifestação efetiva da municipalidade, quando devidamente intimada, tampouco devendo obstar a marcha do feito.

Não há nulidades a serem sanadas. Partes legítimas e bem representadas.

Passo ao mérito.

Dispõe o artigo 1.242 do Código Civil:

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

A inicial narra que Claudinei Luiz dos Santos e Eliane Maria dos Santos teriam transmitido para Antonio Romeu Bottacin e Marlene Martins Bottacin os direitos possessórios de um terreno com 7.311,25 m2, conforme escritura cessão de direitos possessórios (fls. 35). Estes últimos teriam transmitido à parte autora, também por escritura (fls. 33) menos da metade dessa área (3.000,00 m2), dos quais somente 1.889,56 são alodiais, ou seja, houve transferência de área alodial e de ocupação de terreno de marinha.

A primeira testemunha ouvida em Juízo afirmou, sobre a área em questão, que reside na localidade desde 2000 via a movimentação na área, pois morava perto dali. Por volta de 2003 a área foi colocada à venda. Mas não soube informar os nomes dos donos. Diz que hoje seria de propriedade de Paulo (representante legal da pessoa jurídica autora).

A segunda testemunha disse que nasceu no mesmo bairro do imóvel e mora lá há muito tempo. Disse que a área era de uma pessoa chamada Jamil, e depois passou para o Sr. Claudinei, como pagamento por serviços prestados por volta de 2003. O Sr. Paulo teria comprado a área (a partir de 2009, sem saber precisar a data). Alegou que Antonio Romeu Bottacin também foi um dos donos da área no passado, mas que hoje o imóvel seria de Paulo.

A terceira testemunha disse que conhece a área em questão porque trabalha desde 2003 na associação de amigos do bairro onde a área está inserida. Disse que sabe que o imóvel era de propriedade do Claudinei, que cadastrou a área na associação em 2008. Depois o imóvel foi vendido para Paulo. A testemunha disse que, anteriormente, a área chegou a ser de Jamil, de quem Claudinei adquiriu. Disse que chegou a conhecer Antonio Romeu Bottacin, tendo o visto muito poucas vezes, e que Paulo teria adquirido a área.

Os depoimentos prestados coadunam-se com as informações da inicial e os documentos sucessórios, dando credibilidade ao fato de que Claudinei e esposa teriam adquirido a posse de área maior, de forma incontestada, e a teriam transferido a área para Antonio Romeu Bottacin e esposa, de quem a parte autora adquiriu o bem. Demais disso, a parte autora comprova que vem pagando os tributos incidentes sobre o imóvel (fls. 270/318) desde 2011.

Os prazos de todas as posses, somados, ultrapassam a década necessária para a usucapião ordinário, havendo justo título (no caso, as escrituras de cessão acostadas com a inicial). Os contratos, públicos e particulares, juntados com a inicial, comprovam as datas. Presente, portanto, o prazo prescricional aquisitivo.

Quanto à possibilidade de usucapião da área em si, é certo que os terrenos de marinha, como bem imóvel da União, não são passíveis de usucapião. Assim, da área pretendida para usucapião (3.000,00 m2), somente é possível a aquisição da área alodial, devendo a parte interessada promover a inscrição de sua ocupação sobre os terrenos de marinha diretamente junto à SPU, sem possibilidade de usucapião, desta porção.

Não existe controvérsia entre a parte autora e a União, na definição da área alodial de 1.889,56m2 (mil, oitocentos e oitenta e nove metros quadrados e cinquenta e seis decímetros quadrados). Nesse sentido já se manifestou a União (fls. 177 e 180), e também a parte autora (Parecer técnico de fls. 138/153, levantamento planimétrico topográfico cadastral de fls. 154/158 e memorial descritivo de fls. 159). Todas as fls. referem-se a numeração antes da digitalização dos autos.

Certidão do Oficial de Registro de Imóveis de fls. 310 dá conta de que o imóvel não possui registro ou transcrição, e que o memorial descritivo de fls. 159/160 possui todos os requisitos para matrícula de imóvel urbano.

Restou apenas uma controvérsia a ser dirimida. A questão sobre ser o imóvel de propriedade municipal ("área livre", sistema de recreio). Certidão do Oficial de Registro de Imóveis de fls. 320 dá conta:

Com base nos assentamentos tabulares e documentos arquivados no Registro de Imóveis, ademais considerando que o imóvel está localizado na Avenida Lagoinha, fazendo limite com o lote 27, de propriedade de Paulo S. Budoya (Matricula n. 8.331), é possível afirmar que o imóvel usucapiendo se sobrepõe parcialmente a "área livre" ou "área verde" com 4.240.00m2, revista na planta do desmembramento de uma gleba com 13.323,00m2, no Bairro da Lagoinha, com criação de vinte e sete lotes, implantado pelos parceladores JAMIL ZANTUT e sua mulher BENEDICTA COREA ZANTUT, MARIO FERREIRA DE SÁ e sua mulher MARIA DE LOURDES NUNES DE SÁ e JOSÉ REIS DORES e sua mulher LAVÍNIA PAMPLONA DORES, aprovado pela Prefeitura Municipal de Ubatuba em 23 de outubro de 1975, no processo municipal S0/4338/75, e averbado as margens das Transcrições números 1.181, 1.245, 1.246, 1.247, 1.319, 1.521, 1.522, 1.523, 8.101 e 9.341, verbis: "Averbação n. 1 - Procede-se a esta averbação, nos termos de um instrumento particular desta data, para ficar constando que do imóvel objeto desta transcrição (8.101) e das transcrições n. 1.181, 1.245, 1.246, 1.247, 1.319, 1.521, 1.522, 1.523 e 9.341, foi desmembrada uma área de 13.323,00m2, a qual foi subdividida em vinte e sete (27) lotes, conforme se verifica da averbação n. 1, feita a margem da transcrição n. 1.181, fls. 49 do Livro 3-F. Ubatuba, 19 de novembro de 1975. O Oficial Aluizio Cabral da Cunha Canto"; (ii) a planta do desmembramento então apresentada com o requerimento averbado, aprovada pela Prefeitura em 23 de outubro de 1975, no processo S0/4338/75, contém o seguinte quadro de áreas: "Área útil 13.323,33m2; Lotes 9.083,00 m2 Area Livre 4.240,00m2"; A mesma planta, no espaço desenhado ao lado do lote 27, entre a faixa dos terrenos de marinha e a faixa não edificante da Rodovia Caraguatatuba - Ubatuba, contém o seguinte timbre: "ÁREA VERDE - DESTINADA AO REMANEJAMENTO DO SISTEMA DE RECREIO DA GLEBA (B) DO LOTEAMENTO PRAIA DA LAGOINHA = 4.240,00m2'; (iii) no caso em comento, considerando as sucessivas modificações dos projetos de loteamento e desmembramento das glebas na Praia da Lagoinha, implantados pelos referidos Jamil Zanut e outros; e a contradição que resulta da confrontação entre os diversos documentos depositados em cartório, não é possível afirmar, com segurança, a natureza jurídica da "área Ívre " ou "área verde " com '4.240.00 m2 localizada no final da Avenida Lagoinha, divisa com a praia e o lote 27 (Matrícula n. 8.331) da planta do desmembramento averbado as margens das transcrições acima mencionadas...

Pois bem. O que se vê é que o Oficial de Registro de Imóveis levanta dúvidas sobre se o imóvel usucapiendo faz parte de área livre (sistema de recreio), proveniente de parcelamento de solo, que seria de propriedade do Município de Ubatuba (como tal, bem público impossível de ser objeto de usucapião).

Aduz, o Oficial, que na instalação do loteamento, o imóvel objeto da presente usucapião (localizado ao lado do lote 27 resultante do loteamento implantado) seria destinado como área livre. Tal parcelamento foi registrado em 1975.

No entanto, o mesmo Oficial alerta que, considerando as sucessivas modificações dos projetos de loteamento e desmembramento das glebas na Praia da Lagoinha, ainda ao tempo de sua implantação, e as contradições que resultam da confrontação entre os diversos documentos depositados em cartório, não se pode afirmar com segurança que o imóvel usucapiendo é área livre.

Entendo que, se o próprio Registro de Imóveis não pode dar segurança jurídica necessária à suposta propriedade da municipalidade sobre a área livre, definindo corretamente sua posição, diante das controvérsias resultantes dos próprios documentos arquivados no Registro de Imóvel, e as sucessivas alterações do projeto, cabe ao próprio município esclarecer a questão, e, não o fazendo, cabe ao Juízo dirimi-la frente à prova dos autos. Isto porque, diante da situação concreta derivada das controvérsias dos documentos arquivados em Cartório de Registro de Imóveis, a presunção relativa de propriedade que advém do título pode ser contestada neste feito.

Intimada, porém, a municipalidade não se manifestou. Mas o fato é que tal controvérsia já havia sido instalada nos autos, e superada, mesmo antes da manifestação do Sr. Oficial de Registro de Imóveis.

A contestação do Município de Ubatuba, apresentada na fls. 111/116 aduzia sobre a impossibilidade de usucapião por ser o imóvel de propriedade municipal (justamente, por ser a mencionada "área livre" – sistema de recreio).

Ocorre que, posteriormente, provocada pelo requerente, a municipalidade conduziu análises que resultaram na desistência de sua contestação. A desistência está expressa na fls. 200 dos autos. A análise conduzida, por sua vez, está na fls. 201/202, que concluiu que o imóvel em questão é área particular, e não se trata da indigitada "área livre". Está expresso na fls. 202:

Em análise das documentações apresentadas, chegamos à conclusão que o alegado pelo requerente procede.

A Divisão de Topografia não teve acesso aos documentos de fls. 17 a 25 do processo SFP/12.185/15, o que atualizaria as plantas em arquivo.

Portanto, de acordo com a planta da fl. 23 deste e matrícula n. 44.053 da fl. 24, que demonstra exatamente onde se localiza a Área Livre de 4.240,00 m2, as áreas usucapiendas identificadas como área A (3.000,00m2) e área B (4.311,25m2) são áreas particulares.

Conforme Lei n. 3.440 de 6 de dezembro de 2011 apresentada a fl. 25, a Área Livre da matrícula 44.053 foi utilizada para prolongar a Av. Lagoinha.

Assim, revejo minha conta exarada anteriormente.

Portanto, restou cabalmente comprovado que o imóvel objeto de usucapião não se refere a "área livre" mencionada pelo Oficial de Registro de Imóveis em sua certidão. Isso, vai ao encontro, inclusive, do fato de que sobre a área vem sendo cobrado IPTU.

Com isso, não há qualquer óbice a usucapião pretendida, devendo ser a ação julgada procedente em parte (não se permite usucapião de terreno de marinha).

Quanto aos honorários advocatícios, as contestações apresentadas não tiveram o condão de controverter demanda, pois foram superadas no curso da lide. Por isso, como a usucapião aproveita apenas à parte autora, não são devidos honorários pelos réus, que não deram causa à demanda.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a usucapião sobre o imóvel descrito no levantamento planimétrico e memorial descritivo de fls. 157/164, que passa a fazer parte desta sentença, encerrando a área de 1.889,56 m2.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro, devendo a parte autora retira-lo e promover seu registro no Oficial de Registro de Imóveis, arcando com os respectivos emolumentos, e comprovando o registro nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, pelos motivos já explicitados.

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário, pois não houve controvérsia instaurada pela União ou pela Municipalidade.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 18 de dezembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001536-27.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: RESIDENCIAL BAIA DOS VERMELHOS LTDA., HAMILCAR SCHIAVETTI

Advogado do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO LOURENCO GODINHO - SP272945, VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 22821840 (fl. 189): Defiro. Intime-se o requerente para que se manifeste nos autos.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001069-84.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: FLAVIO PERES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA NOGUEIRA BEZERRA - SP393596, DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618, VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Para fins da análise da existência dos requisitos necessários à concessão da gratuidade da justiça, com fulcro no Art. 99, § 2º do CPC, forneça a autora sua última declaração de imposto de renda e documentos suficientes a comprovar sua impossibilidade de recolher as custas processuais, ou recolha as custas processuais a partir do corretor valor da causa.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

CARAGUATATUBA, 18 de dezembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000113-73.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: KLAUS MAX HERBSTER, SIGRID MARIA HERBSTER, MARIA VITA DE OLIVEIRA, MARIANA PINEDA MARCOS, HILDA TIVERON PINEDA MARCOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362

REU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

D E S P A C H O

Diga o autor sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-93.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ANTONIO BISPO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

" no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC."

AMERICANA, 27 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000968-50.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ALTINO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC."

AMERICANA, 27 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002106-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: AGRIMAR JOSE APARECIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

" no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC."

AMERICANA, 27 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001034-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: EMERSON PEREZ GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

" no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. "

AMERICANA, 28 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000091-75.2018.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDIVALDO MORAIS COSTA, FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA JUNIOR

Advogado do(a) REU: ARISTON PEREIRA DE SA FILHO - SP355664
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA MASSARO RIVERA - SP254350

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a inexistência de equívocos ou ilegibilidades na digitalização realizada, proceda-se à baixa nos autos físicos, certificando-se.

Compulsando os autos, verifico que havia sido agendada audiência de instrução para o dia 29 de abril de 2020, às 14h, conforme fls. 97/v dos autos físicos (ID 38835700), porém o ato foi cancelado em razão da pandemia do COVID-19, conforme despacho de fls. 110 dos autos físicos.

Considerando o retorno das atividades presenciais e a necessidade de realização da instrução processual, **designo audiência de instrução para o dia 03/02/2021, às 13h30min, neste Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Avaré/SP, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns MARIA RITA BARBOSA e DEMIAM ADALBERTO MAIA (policiais militares) bem como os interrogatórios dos réus EDIVALDO MORAIS COSTA e FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA JUNIOR.**

Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas e dos réus. **Ressalto que as partes, testemunhas e advogados poderão participar da instrução de forma remota diretamente com este Juízo, conforme instruções abaixo:**

No ato da intimação, fornecer número de telefone celular (com WhatsApp) e e-mail, confirmando se participarão da audiência pelo sistema Cisco ou presencialmente nesta Subseção Judiciária de Avaré/SP.

No dia designado para a realização da audiência, deverão acessar o sistema de videoconferência "Cisco Webex Meetings", disponível em https://videoconf.trf3.jus.br, clicar em MEETING ID, inserir 80076, após clicar em JOIN MEETING. Na próxima tela, colocar seu nome e depois clicar em JOIN MEETING. Importante habilitar microfone e câmera, para viabilizar a conexão.

Em caso de dúvidas, favor entrar em contato com este juízo federal por meio do endereço eletrônico AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou telefones (14) 3711-1552 / 3711-1586.

Cópia deste despacho servirá como:

1) Carta Precatória nº 203/2020-SC à Subseção Judiciária de Sousa/PB para intimação do corréu FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA JUNIOR, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 53.433.437-4-SSP/SP, CPF nº 433.088.278-75, filho de Francisco Vieira de Souza e Ana Lúcia de Souza, nascido aos 12/01/1994, residente na Rua Regina Rodrigues, 40, Bairro Augusto Braga, Souza/PB, **telefone (83) 99119-6308 e (83) 99102-1381 (telefone do padrasto) acerca da audiência de instrução designada para o dia 03/02/2021, às 13h30min, oportunidade em que serão realizados as oitivas das testemunhas comuns bem como os interrogatórios dos réus presencialmente (na sede desta Subseção Judiciaria de Avaré/SP), localizada no Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210 ou através do sistema Cisco, conforme instruções supramencionadas;**

2) Carta Precatória nº 204/2020-SC à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para intimação do corréu EDIVALDO MORAIS COSTA, brasileiro, união estável, portador do RG nº 53.795.384-X-SSP/SP, CPF nº 314-898.738-13, filho de Antonio Justino da Costa e Asana Lopes de Morais Costa, nascido aos 05/03/1983, residente na Rua Mira Estrela, 79, Tucuruvi, **São Paulo/SP, telefone (11) 98636-1329 acerca da audiência de instrução designada para o dia 03/02/2021, às 13h30min, oportunidade em que serão realizados as oitivas das testemunhas comuns bem como os interrogatórios dos réus presencialmente (na sede desta Subseção Judiciaria de Avaré/SP), localizada no Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210 ou através do sistema Cisco, conforme instruções supramencionadas;**

3) Ofício nº 329/2020-SC ao 5º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária de Avaré/SP, para requisição das testemunhas comuns MARIA RITA BARBOSA, portadora do RE n. 160.677-8 e DEMIAM ADALBERTO MAIA, portador do RE n. 144.487-5.

3) mandado de intimação nº 337/2020-SC à defensora dativa do réu FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA JUNIOR, Dra. Maria Eduarda Massaro Rivera, OAB/SP 254.350, com endereço profissional na Rua Espírito Santo, 1307, Centro, Avaré/SP, telefones (14) 3731-2523 / 99724-9191 acerca da audiência de instrução designada para o dia 03/02/2021, às 13h30min, oportunidade em que serão realizados as oitivas das testemunhas comuns bem como os interrogatórios dos réus presencialmente (na sede desta Subseção Judicaria de Avaré/SP), localizada no Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210 ou através do sistema Cisco, conforme instruções supramencionadas.

Providencie-se o necessário para a realização do ato.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000069-80.2019.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAIRO ALVES DE AZEVEDO

Advogados do(a) REU: VICTOR HENRIQUE CORREA MIRAS - SP392192, MARCOS CESAR RODRIGUES - SP251829

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de equívocos ou ilegibilidades na digitalização realizada, proceda-se à baixa nos autos físicos, certificando-se.

Compulsando os autos, verifico que havia sido agendada audiência de instrução para o dia 29 de abril de 2020, às 15h30min, conforme andamento n. 18 dos autos físicos (sistema Siapriweb), porém o ato foi cancelado em razão da pandemia do COVID-19, conforme despacho de ID 39268607, fl. 33.

Considerando o retorno das atividades e a necessidade de realização da instrução processual, **designo audiência de instrução para o dia 03/02/2021, às 17h,** neste Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Avaré/SP, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação MAÍSA ALVES e RICARDO COSTA SAMPAIO, além do interrogatório do réu JAIRO ALVES DE AZEVEDO.

Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas e do réu. **Ressalto que as partes, testemunhas e advogados poderão participar da instrução de forma remota diretamente com este Juízo, conforme instruções abaixo:**

No ato da intimação, fornecer número de telefone celular (com WhatsApp) e e-mail, confirmando se participarão da audiência pelo sistema Cisco ou presencialmente nesta Subseção Judiciária de Avaré/SP.

No dia designado para a realização da audiência, deverão acessar o sistema de videoconferência "Cisco Webex Meetings", disponível em https://videoconf.trf3.jus.br, clicar em MEETING ID, inserir 80076, após clicar em JOIN MEETING. Na próxima tela, colocar seu nome e depois clicar em JOIN MEETING. Importante habilitar microfone e câmera, para viabilizar a conexão.

Em caso de dúvidas, favor entrar em contato com este juízo federal por meio do endereço eletrônico AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou telefones (14) 3711-1552 / 3711-1586.

Cópia deste despacho servirá como:

1) Aditamento à Carta Precatória nº 5000557-85.2020.403.6108 (Subseção Judiciária de Bauru/SP) para intimação das testemunhas 1) MAÍSA ALVES, brasileira, matrícula n. 1292426 e 2) RICARDO COSTA SAMPAIO, brasileiro, matrícula n. 1220862, ambos auditores fiscais lotados na Delegada da Receita Federal em Bauru/SP, localizada na Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Jardim Estoril, Jardim Paulista, Bauru/SP, CEP 17017-594 acerca da audiência de instrução designada para o dia 03/02/2021, às 17h, oportunidade em que serão realizados as oitivas das testemunhas de acusação bem como o interrogatório do réu presencialmente (na sede desta Subseção Judicaria de Avaré/SP), localizada no Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210 ou através do sistema Cisco, conforme instruções supramencionadas;

2) mandado de intimação nº 344/2020-SC ao réu JAIRO ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, nascido aos 09/04/1970, filho de Augusto Pereira de Azevedo e Mariana Aives de Azevedo, portador da cédula de identidade n. 20423973-4-SSP/SP, CPF n. 130.936.678-01, residente na Rua Dona Conceição de Lima Pereira, 734, Jardim Paineiras, Avaré/SP acerca da audiência de instrução designada para o dia 03/02/2021, às 17h, oportunidade em que serão realizados as oitivas das testemunhas de acusação bem como o interrogatório do réu presencialmente (na sede desta Subseção Judicaria de Avaré/SP), localizada no Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210 ou através do sistema Cisco, conforme instruções supramencionadas;.

Providencie-se o necessário para a realização do ato.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001997-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ARISTIDES TORRES, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, CARPES MATHIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou* ***satisfação do crédito (Aristides Torres e ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI)."***

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000884-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EDUARDO TOSHIO YADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes da comunicação do setor de precatórios noticiando o cumprimento do despacho de id 43350622.

"Com a resposta, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo do pagamento do precatório em epígrafe."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000173-43.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOAO CARLOS MORESCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870, ADRIANA RIBEIRO - SP240320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do r. despacho proferido, VISTA AO AUTOR quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.

CATANDUVA, 23 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001173-73.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PEDRO DE ANDRADE NETO

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA SALVADOR - SP163154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de concessão de tutela provisória em sede liminar, processada pelo procedimento comum, proposta por **PEDRO DE ANDRADE NETO**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal aqui igualmente qualificada, por meio da qual pleiteia a revisão do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para se passar a considerar, no cálculo de seu salário-de-benefício, todos os salários de contribuição registrados em seu favor durante toda sua vida laboral, inclusive, é claro, aqueles anteriores à competência julho de 1994, e, ainda, se afastar a incidência da regra que determina a aplicação do denominado "fator previdenciário" em referido cálculo, com vistas a, a partir disso, receber as diferenças então devidas ainda não prescritas. Sustenta o demandante que tem direito a uma renda mensal mais vantajosa da prestação de que é titular, porquanto entende inadequada a aplicação da regra de transição trazida pelo art. 3.º, da Lei n.º 9.876/99, que estabeleceu, para o segurado filiado ao RGPS até o dia anterior à data da publicação do normativo, o período básico de cálculo dos benefícios a partir da competência julho de 1994 até a sua data de postulação administrativa (DER). Defende que todo segurado que, pela aplicação da regra geral prevista no art. 29, da Lei n.º 8.213/91, puder obter uma renda mensal mais favorável, tem direito de optar por sua incidência, ao invés de, inelutavelmente, se sujeitar à da regra de transição. Juntou documentos que reputou de interesse.

Os autos vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Fundamento e Decido.

Pronuncio a decadência do direito revisional do autor.

Explico o porquê.

Na minha visão, ao pretender alterar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, de n.º 42/129.843.765-0, vigente desde 21/01/2004 (v. documentação anexada com ID 42969720), mediante a consideração de todos os salários de contribuição registrados em seu favor durante toda sua vida laboral, e, ainda, o afastamento da incidência da regra que determina a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício sobre o qual é calculada, em verdade, busca o autor a revisão do ato de concessão de sua prestação previdenciária. Assim, como a ação apenas foi proposta em 07/12/2020, portanto, depois de superado o prazo previsto no art. 103, *caput*, e incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.846/19 ("*o prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo*" (grifei)), prazo esse aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97 (a qual deu nova redação ao art. 103, *caput,* da Lei n.º 8.213/91), devendo ser, nestes casos, contado a partir da vigência do normativo (*v.*, nesse sentido, a decisão do C. STJ nos Embargos de Declaração no REsp n.º 1.304.433/SC (2012/0034822-1), de relatoria do Ministro Humberto Martins, publicada no DJe de 15/05/2012: "*(...) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103,* caput, *da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que* ***o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103,*** **caput,** ***da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28/6/1997).*** *5. 'Essa disposição normativa (art. 103,* caput, *da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11.123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9.092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9.034, Min. Félix Ficher, DJ 28/08/06)'. (REsp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)*" - destaquei), **de rigor que se reconheça a ocorrência da decadência do direito autoral à revisão do ato concessório de seu benefício**.

Em acréscimo, **ao contrário da tese defendida pelo postulante na petição inicial**, ressalto que também o C. STJ, ao decidir o tema repetitivo n.º 975, fixou o entendimento, de observação obrigatória pelos demais órgãos jurisdicionais, de que "***aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário***".

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, **reconheço a ocorrência da decadência do direito do autor à revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário e, com resolução do mérito, extingo o processo** (*v.* art. 487, inciso II, c/c *caput* do art. 354, c/c art. 316, todos do CPC). Concedo ao demandante o benefício da gratuidade da justiça. Custas *ex lege*. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da não angulação da relação jurídica processual. Advirto as partes, de antemão, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, **principalmente com vistas a rediscutir o mérito da causa (finalidade infringente)** lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-82.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE APARECIDO GALANTE, NEIDE APARECIDA GALANTE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA PORTO - SP303509
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA PORTO - SP303509

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposto por **JOSÉ APARECIDO GALANTE e NEIDE APARECIDA GALANTE** em face da Caixa Econômica Federal (CEF), em que objetiva a anulação do procedimento de execução extrajudicial e consolidação da propriedade de imóvel por força de contrato eivado de vícios. Explicam que celebraram contrato de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia em **24/06/2013** para a aquisição do imóvel situado à rua Ângelo Freddi, nº 254, Jardim do Ipês, no município de Itajobi/SP, matriculado sob o nº 31.491 junto ao Ofício Imobiliário da Comarca de Novo Horizonte/SP. Relatam, que inadimpliram por algum período a quitação das prestações mensais, contudo, alegam que nunca foram destinatários de comunicação formal prévia do agendamento e realização dos leilões públicos em que o bem em comento foi negociado. Informaram, ainda, que obtiveram êxito em ação anterior (autos n.º 0000569-08.2017.4.03.6136), em que restou determinado por sentença que a ré deveria interromper qualquer ato expropriatório do bem em questão, até regular notificação das datas, locais e horários do próximo leilão, garantindo, assim, o direito de preferência dos autores. Contudo, afirmam que a ré novamente descumpriu com seu dever, efetuou-se a consolidação e venda do imóvel, sem qualquer notificação prévia. Em tutela antecipada, pleiteiam a determinação de manutenção da posse sobre o bem. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos.

Pois bem. Em que pese as alegações tecidas pela parte autora na inicial, visando me acautelar de conceder qualquer medida de urgência, em sede de liminar, descompassada com a realidade fática do presente caso, postergo a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação da instituição bancária.

Cite-se a ré com a máxima urgência. Intimem-se.

Catanduva, 18 de dezembro de 2019.

Jatir Pietroforte Lopes Vargas

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000985-80.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: BENEDITO APARECIDO HORTELAN, LISETE SAGRILLO HORTELAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO RAFAEL ALBERTO - SP343013
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO RAFAEL ALBERTO - SP343013

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por **Benedito Aparecido Hortelan e Lisete Sagrillo Hortelan**, qualificados nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine o levantamento da indisponibilidade que, por ordem judicial, recaiu sobre o imóvel de propriedade dos embargantes, nos autos da execução de título extrajudicial de n. º 5000659-91.2018.4.03.6136. Alegam os embargantes, em apertada síntese, que o imóvel de matrícula n. 45.184, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Anexos de Catanduva, foi adquirido por escritura pública de compra e venda em 07 de maio de 2013, sendo que naquela oportunidade, não pairava sob o imóvel qualquer impedimento. Com a inicial, apontam o direito de regência, e citam precedentes sobre o tema versado. Juntam documentos.

Em despacho, restou postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação.

Citada, a embargada apresentou contestação, ID 43373531, defendendo tese contrária à pretensão da parte embargante, na medida em que o bem encontra-se relacionado na declaração de bens junto à Receita Federal, além do que seria impossível que a exequente tivesse o conhecimento de eventual cessão de crédito sem o devido registro na matrícula do imóvel.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

De início, **concedo ao embargante o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes, do CPC. Anote-se**.

No mais, a partir da análise dos elementos de prova constantes dos autos, **entendo que o pedido de suspensão liminar do processo principal deve ser deferido**. Explico o porquê.

Determina o *caput*, do art. 677, do CPC, que "*na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas*", seu § 1.º, que "*é facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz*", e, seu § 2.º, que "*o possuidor direto pode alegar, além da sua posse, o domínio alheio*". Por seu turno, o artigo seguinte, 678, estabelece que, "***a decisão** que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse **determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos**, **bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido***" (destaquei). Segundo a melhor doutrina, "*caso o magistrado se convença, com a prova documental juntada com a inicial, ou depois das evidências trazidas na audiência preliminar, pela existência da posse em favor do terceiro, deverá determinar liminarmente (a)* a sustação da medida de constrição verificada, o que eventualmente gerará a suspensão integral do processo em que a constrição foi determinada, no caso de embargos totais *(que tratem de todos os bens tomados no outro processo* [como é bem o caso destes autos, como se pode depreender do documento cuja cópia foi juntada à fl. 38]*) [...]; (b) em caso de embargos parciais, o impedimento do prosseguimento do processo no que tange aos bens afetados, de modo que esse feito somente poderá prosseguir em relação aos bens não discutidos; e (c) se essa providência tiver sido requerida na inicial, a expedição de ordem de manutenção ou reintegração na posse, em favor do embargante – podendo, todavia, condicionar a entrega dos bens à prestação de caução suficiente para reparar todos os prejuízos advindos dessa posse provisória, para a eventualidade de improcedência final (art. 678 e parágrafo único, do CPC). Esta decisão liminar não se sujeita aos requisitos gerais da antecipação de tutela, recebendo dinâmica própria. Assim, não deve o juiz cogitar da existência de* periculum in mora, *de abuso no direito de defesa ou de irreversibilidade do provimento. Basta a demonstração da aparência da posse do terceiro para que se lhe seja devida a medida em questão*" (grifei) (MARINONI, Luiz Guilherme *et al.*. *Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimentos Diferenciados, Volume 3*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Disso importa anotar que **a suspensão do processo principal, no todo ou em parte, deve ser vista como um dos efeitos da concessão da medida liminar**, ao lado da outorga da posse do bem ao embargante (caso tal providência tenha sido pleiteada), e da litigiosidade que passa a envolver a coisa (*cf.* MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil Interpretado e Anotado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 5. ed. Barueri: Manole, 2013, p. 1.672). Assim, tendo o embargante a faculdade de pleitear liminarmente a antecipação da totalidade das providências que a legislação lhe permite buscar com os embargos de terceiro, pode, obviamente, optar por pleitear apenas parte delas, o que se verificou no presente caso, na medida em que apenas requereu a suspensão integral do processo executivo principal, silenciando quanto ao que demais poderia obter com a concessão da liminar.

À vista disso, considerando que a súmula n.º 84, do C. STJ, autoriza a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, no caso, trata-se de escritura pública de compra e venda, realizada em 07 de maio de 2013, ainda que desprovido do registro. Desse modo, na minha visão, tal hipótese perfeitamente se amolda ao caso destes autos, ainda mais quando se leva em conta que, a documentação apresentada pelo embargante comprova a celebração da própria operação de compra-e-venda do bem objeto do litígio. Vejamos: a) escritura pública de compra e venda; b) certidão de negativa de débitos trabalhistas expedida em 30/04/2013; e c) certidão de valor venal emitida pela Prefeitura de Catanduva, na qual o Sr Benedito Aparecido Hortelan figura como contribuinte.

Nesse contexto, observo ainda que o débito cobrado na execução originou-se de cédula de crédito bancário contratada em **09/06/2017, a execução de título extrajudicial foi distribuída em 13/08/2018,** com citação válida em **10/06/2019**, ou seja, tempo antes da alienação do bem, não há como presumir-se fraudulenta a alienação.

Assim, vejo que o bem em questão está relacionado, juntamente com outros quatro imóveis em nome dos executados, no relatório de indisponibilidade extraído do feito executivo (ID40196071 – destes autos), não restam dúvidas de que os embargantes, em decorrência de determinação deste juízo, passou a sofrer turbação na posse que exercia sobre o bem, o que autoriza a concessão da ordem de imediata suspensão parcial do trâmite do processo principal, de autos n.º 5000659-91.2018.4.03.6136, até o julgamento deste feito.

Posto nestes termos, com base na regra do art. 678, *caput*, c/c art. 921, inciso I, c/c art. 313, inciso V, alínea "a", todos do CPC, ***defiro o pedido liminar para determinar a suspensão parcial da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: 5000659-91.2018.4.03.6136, em relação aos atos tendentes à efetivação da penhora do imóvel de matrícula n. 45.184, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Anexos de Catanduva, até o julgamento destes embargos.*** Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001172-88.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: DOMINGOS CARLOS MARQUES

ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF/ CNH) e de comprovante recente de residência.

Prazo: 10 (dez) dias

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000006-21.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: JOSÉ LUIS COLOMBO

D E C I S Ã O

Vistos.

Petição anexada com ID 43242913: considerando (*i*) que o cumprimento provisório da decisão que concedeu a tutela de urgência pretendida pela recorrente no bojo do agravo de instrumento de autos n.º 5004209-04.2020.4.03.0000 (interposto em face da decisão anexada com ID 27934768, de lavra deste juízo) se desenvolve no seu interesse, o sujeito ativo da obrigação de fazer a ser adimplida; (*ii*) que, nos termos da norma que se extrai da combinação do inciso I, do art. 1.019, com o art. 519, com o art. 513, com o inciso I, do art. 921, com o inciso VI, do art. 313, todos do CPC, o cumprimento provisório de decisão concessiva de tutela de urgência pode ser suspenso por motivo de força maior; e, ainda, (*iii*) que a reconhecida situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019 (COVID-19) configura hipótese de força maior, **defiro o quanto requerido pela Rumo Malha Paulista S/A, e, por conseguinte, determino a suspensão, por 60 (sessenta) dias, do cumprimento provisório da decisão que lhe concedeu a tutela provisória então requerida**.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da reintegração de posse.

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008245-46.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: DECIO BIAGI

ADVOGADO do(a) AUTOR: THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO - SP322583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, ante a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias..

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000416-96.2012.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CLAUDIA BENEDITA FERREIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, ante a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000793-50.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ONEI ANTONIO DE MORAIS SIMOES

ADVOGADO do(a) AUTOR: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de apelação pela ré, **intime-se o autor recorrido** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Petição ID nº 41826313: indefiro o pedido de execução provisória dos valores apresentados, uma vez que, tendo em vista a indisponibilidade e proteção do interesse público presente nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, a apuração de eventuais valores devidos ocorrerá após decisão definitiva que reconheça a procedência do pedido autoral, cumprindo-se de imediato, todavia, a tutela concedida em sentença, conforme já comunicado pela ré.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008272-29.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOAO LUCIO COVILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID nº 43715018: primeiramente, deverá o exequente apresentar os cálculos que entende devidos no prazo de 15 (quinze) dias, ante sua discordância com a conta da autarquia e conforme documentos que juntou ao feito.

Após, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e, se o quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001394-83.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE GOMES GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao requerimento formulado pelo INSS sob ID nº 43723148.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000249-60.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PAULO ROBERTO MENDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO - SP322583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certidão ID nº 43752093: ante o informado, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos nº 43661566/ 43661585.

No mais, prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem quanto ao laudo juntado e apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000294-66.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LUIS CARLOS DO AMARAL JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ MAGALHAES DE SOUZA - SP300368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010622-92.2015.4.03.6144 / Grupo Plantão Judicial - Barueri

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA - RJ225307, DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969, NATASHA AMARAL ROJTENBERG - RJ232742

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de reconsiderar da decisão proferida (ID. 43449679), formulado pela parte executada, a fim de que seja determinada a expedição de ofício ao Cadin, para que o órgão proceda com a baixa da multa oriunda do processo administrativo nº 25351-015797/2006-94 apontada no respectivo cadastro de devedores, evitando-se, dessa forma, maiores prejuízos à empresa.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A Resolução 71/2019, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe acerca das hipóteses de plantão:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

(...)

Parágrafo 1º. **O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame** ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

Assim, é manifesto o descabimento do presente pedido em plantão judiciário, uma vez que não é possível o reexame de questão sob a qual já se manifestou o Juízo de origem.

Ademais, não vislumbro comprovação de risco de perecimento de direito que justifique a violação do princípio do Juízo natural, podendo-se aguardar o retorno da atividade forense regular, sem que isso cause risco à efetividade da prestação jurisdicional.

Encerrado o plantão judiciário, encaminhem-se estes autos eletrônicos ao respectivo Juízo Natural.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004311-24.2020.4.03.6144 / Grupo Plantão Judicial - Barueri

IMPETRANTE: ORTOSPINE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: GERENTE GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA ANVISA, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de pedido de urgência em plantão judicial no bojo de mandado de segurança impetrado por Ortospine Comercio Importacao e Exportacao de Material Hospitalar Ltda. – Me, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao "Gerente Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária da Anvisa.

O juízo de origem postergou a análise do pleito liminar para momento após a vinda das informações da autoridade, a fim de efetivar o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar, bem como por não verificar urgência extremada na hipótese.

Inconformada com a decisão, a parte impetrante interpôs agravo de instrumento, no qual entendeu-se pelo cabimento da análise em regime de plantão, contudo, não se conheceu do recurso por inexistir pronunciamento oriundo do Juízo *a quo*.

Requer a parte impetrante, em sede de liminar: (...) seja concedido o pedido liminar, para suspender os atos administrativos consubstanciados na Resolução RE nº 2.630, de 08 de julho de 2020 e na Resolução RE nº 3.855, de 24 de setembro de 2020, de modo a permitir que a Impetrante importe e distribua os produtos discriminados no ato administrativo e fabricado pela ImplantCast até o julgamento final do presente mandamus; (...).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não está demonstrado nos autos, pelo menos em análise perfunctória, a probabilidade do direito alegada.

Com efeito. O que consta dos autos é que a ANVISA, no bojo do processo administrativo nº 25351.514080-2017-83 determinou à ora impetrante que juntasse àqueles autos "relatório de inspeção conclusivo para verificação da correção das não conformidades identificadas durante a inspeção realizada".

Tal inspeção, conforme comprova o mesmo ato administrativo, tratou-se de procedimento adotado pela sociedade empresária de auditoria MedCert que, outrora havia apontado dez itens de não conformidade das práticas adotadas pela ora impetrante tendo como parâmetro os protocolos de boas práticas internacionais pertinente.

Por outro lado, apesar da impetrante informar que, ao tempo da expedição do mencionado ato administrativo, as tais dez não conformidades já haviam sido sanadas junto à MedCert, nada consta nestes autos, a razão pela qual a Impetrante não havia, naquele momento, cumprido a exigência da ANVISA. Certamente, se tivesse agido naquela fase processual, o resultado prático seja daquele processo administrativo, seja neste processo judicial, seria diferente.

De se registrar que não foi juntado aos autos qualquer ato anterior do processo administrativo que culminou com tal decisão administrativa.

Ao que consta do que foi apresentado, mormente pelo teor do ato administrativo exarado, o desfecho do procedimento junto à empresa de auditoria ocorreu sem a ciência da ANVISA, o que culminou com a expedição do ato administrativo combatido.

Ressalte-se que o simples fato de a parte impetrante alegar que o própria MedCert expediu o certificado de boas práticas não invalida, por si só, o ato administrativo, pelo menos nesta estreita análise perfunctória, mormente sem a cópia integral do processo administrativo nº 25351.514080-2017-83 e as informações da autoridade impetrada.

É de se registrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade por um raciocínio lógico-jurídico que sustenta a própria validade do ordenamento jurídico. Nesse estado de coisas, posto, diga-se, cabe ao interessado comprovar suas alegações para ilidir tal presunção, nos exatos termos do art. 373, I, do CPC, o que não está claro no presente momento.

No que se refere à alegada violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, é de se ressaltar que foi franqueada oportunidade à ora impetrante de juntar ao processo administrativo o documento requisitado pelo órgão competente da ANVISA, consubstanciado no "relatório de inspeção conclusivo para verificação da correção das não conformidades identificadas durante a inspeção realizada".

Além disso, quanto ao efeito suspensivo dos recursos administrativos, é de se registrar que a RDC Nº 266, de 8 de fevereiro de 2019 tem eficácia limitada a decisões – não resoluções – de análise técnica e em decisões condenatórias proferidas em processo contencioso administrativo-sanitário, nos termos do art. 2º do ato normativo a seguir transcrito:

> Art. 2º O disposto nesta Resolução abrange recursos administrativos contra decisões decorrentes de análise técnica no âmbito de atuação da Agência, bem como aqueles interpostos contra as decisões condenatórias proferidas em processos de contencioso administrativo-sanitário, e contra as decisões exaradas no âmbito da gestão interna da Anvisa.

O ato combatido se trata de ato normativo, um Resolução do Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, não se subsumindo à RDC nº 266, e que, por sinal, tem vigência a partir da data de sua publicação, devendo, pois, ser mantida, em face da não comprovação dos argumentos trazidos na inicial, ao menos em sede de juízo de urgência.

De mais a mais, a impetrante, segundo suas afirmações, lida com produtos e materiais para uso médico hospitalares, odontológico, órteses e próteses. Tais materiais são objeto de controle administrativo por parte da ANVISA, na forma da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, o importa dizer que, tal atividade empresarial é altamente regulada, sendo uma questão de saúde pública e, sendo assim, salvo demonstrações cabais de ilegalidades, o referido interesse deve ceder passo em relação à liberdade empresarial.

Do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Encerrado o plantão judiciário, encaminhem-se estes autos eletrônicos ao respectivo Juízo Natural.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004096-48.2020.4.03.6144 / Grupo Plantão Judicial - Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO OLIVEIRA CARDOSO - RJ183600, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

D E S P A C H O

Compulsando os autos, apura-se que a executada ajuizou ação cautelar oferecendo garantia dos débitos decorrentes de processo administrativo através de apólice de seguro, para fins de obstar as medidas restritivas decorrentes.

Naquele feito houve manifestação da União para regularização da garantia, o que a autora alega que cumpriu, anexando apólice de seguro, neste feito.

Extinto o processo em face do ajuizamento desta execução fiscal, foi intimada a exequente para se manifestar acerca da garantia e documentos acostados pela executada.

A União apresenta alegação de inidoneidade da garantia ofertada, através de descumprimento da portaria PGFN 164/2014 que regula a matéria, c/c Lei 6.830/80.

O oferecimento de garantia que não em dinheiro em execução fiscal é um processo complexo. Depende do preenchimento de requisitos legais e infralegais impostos pela parte exequente, sendo direito desta exigir as formalidades necessárias para assegurar a idoneidade da garantia. Assim, salvo em raras exceções, no caso de manifesta ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade de uma ou outra exigência, a aceitação da garantia e a subsequente suspensão da execução fiscal com seus consectários lógicos (expedição de CPD-EF etc, inscrição no CADIN etc.), depende exclusivamente da anuência da parte exequente, não sendo possível, no estado atual do processo, a este juízo manifestar-se acerca das exigências apresentadas.

Nesse cenário, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das irregularidades apontadas pela União, apresentando regularização e se manifestar quanto a suficiência da garantia, tendo em vista a diferença entre o valor abrangido pela apólice e o valor da causa.

Com a juntada de documentação, intime-se a exequente, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, Seccional de Osasco, por mandado, **em caráter de urgência, e em regime de plantão**, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo *in albis,* ou com manifestação reiterando os documentos e alegações do feito, façam os autos conclusos para decisão, **com urgência**.

Em virtude do início do recesso do Judiciário, da suspensão dos prazos processuais, e do eventual interesse da executada em evitar as constrições decorrentes da dívida ativa, intime-a por telefone para conhecimento.

No silêncio, findo o recesso Judiciário, retornem os autos para vara preventa, para que proceda ao regular processamento do feito.

Cópia desta decisão valerá como mandado de intimação perante a exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004622-15.2020.4.03.6144 / Grupo Plantão Judicial - Barueri

IMPETRANTE: REGINALDO MARIANO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DE BAURU/SP, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Reginaldo Mariano Pereira.

A parte impetrante almeja a análise conclusiva do recurso administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 08/06/2020.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O artigo 23-C da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que:

Art. 23-C. Observadas as disposições do artigo anterior, será facultada ao interessado a inserção no sistema PJe de ações, recursos ou petições para apreciação no plantão judiciário, com a marcação obrigatória da opção "*Plantão*".

§ 1º Realizado o peticionamento previsto no "*caput*", **o interessado acionará o plantão judiciário, por meio telefônico, em linha especialmente designada para tal prática.**

§ 2º Salvo determinação judicial específica em sentido contrário, as ações, petições ou recursos protocolizados no sistema PJe em desconformidade ao quanto previsto neste artigo não serão apreciados até o encerramento do plantão judiciário, presumindo-se a ausência de medida de urgência carecedora de imediata apreciação. (grifado).

Na espécie, a parte impetrante não acionou o plantão judiciário por meio telefônico ou outro meio inequívoco durante o feriado legal, conforme certificado.

Pudera. O presente caso efetivamente não versa hipótese de urgência extremada, com risco de perecimento de direito que impusesse a necessidade de apreciação da medida liminar durante o plantão judiciário, em detrimento da competência do Juízo natural.

Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido de medida liminar.

Encerrado o plantão judiciário, encaminhem-se estes autos eletrônicos ao respectivo Juízo Natural.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003270-21.2020.4.03.6112 / Grupo Plantão Judicial - Presidente Prudente

IMPETRANTE: APARECIDA DE LOURDES INACIO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS INSS PRESIDENTE PRUDENTE

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda à imediata análise do pedido de prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença, com previsão de cessação em 01/01/2021.

Muito embora a pretensão envolva verba de natureza alimentar, não se trata de pedido cuja urgência exija apreciação durante o plantão de recesso de fim de ano.

Assim, distribua-se normalmente após o plantão de recesso, para que o pedido seja apreciado pelo juiz natural.

Int.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003277-13.2020.4.03.6112 / Grupo Plantão Judicial - Presidente Prudente

REQUERENTE: JOAO VITOR BARROS MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VITOR BARROS MARTINS DE SOUZA - SP405964

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Tendo em vista que já foi expedido alvará de soltura em favor do réu Dorlei Claudiano, em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do *Habeas Corpus* 195990/SP do Supremo Tribunal Federal, conforme documentos ID43757069 e ID43757070, nenhuma providência resta a ser adotada nestes autos em sede de plantão judiciário.

Assim, após o plantão de recesso, o feito deverá ser encaminhado à 5ª Vara local, onde tramitam os autos principais e por dependência a eles, para que o pedido seja apreciado pelo juiz natural.

Int.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008618-50.2020.4.03.6102 / Grupo Plantão Judicial - Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PALHEIROS PAULISTINHA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIGLIO DE CARVALHO - SP289708

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALHEIROS PAULISTINHA LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores correspondentes ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como a repetição, por meio de compensação, dos valores recolhidos indevidamente.

A impetrante aduz, em síntese, que, não obstante o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal, foi editada a Instrução Normativa n. 1.911/2019/2019, que estabeleceu que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o valor mensal do tributo devido e não aquele destacado na Nota Fiscal pela impetrante, nos mesmos moldes da Solução de Consulta COSIT n. 13/2018.

Foram juntados documentos.

É o **relatório**

Decido.

Inicialmente, anoto que, nos termos da Resolução CNJ n. 71/2009, na redação que lhe foi dada pela Resolução n. 326/2020, o plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, destina-se ao exame de pedidos de *habeas corpus* e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista (artigo 1.º, inciso I).

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, apesar da relevância do fundamento, conforme descrito na inicial, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não comprovou qualquer espécie de dano concreto e efetivo que possa surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Nesse contexto, também cabe anotar que não se trata de tema com perecimento de direito, em interpretação analógica do inciso VII, artigo 1.º, da Resolução n. 71/2009: "*o plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais e juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (...) VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação*".

Posto isso, **indefiro**, por ora, a liminar pleiteada.

Após o término do recesso, encaminhe-se ao SEDI para a livre distribuição do feito, para seu regular prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008622-87.2020.4.03.6102 / Grupo Plantão Judicial - Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, JEFFERSON LUIS COUTINHO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e do GERENTE DA FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure, à impetrante, a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Foram juntados documentos.

É o **relatório**

Decido.

Inicialmente, anoto que, nos termos da Resolução CNJ n. 71/2009, na redação que lhe foi dada pela Resolução n. 326/2020, o plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, destina-se ao exame de pedidos de *habeas corpus* e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista (artigo 1.º, inciso I).

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, observo que o resultado de análise do requerimento de certidão negativa de débitos formulado pelo município impetrante registra a existência de 3 (três) pendências que obstam a emissão da certidão almejada: (a) falta de impugnação tempestiva em face do lançamento apurado no processo administrativo n. 13851.720.138/2017-14; e atraso nos parcelamentos atinentes aos processos (b) n. 62030783-8 e (c) n. 62262536-5. O referido documento ainda consigna pendência nova (d), atinente ao processo n. 10840.731.476/2020-18, que impactará no próximo pedido de certidão (Id 43754531).

A multa isolada imposta ao impetrante, nos autos do processo administrativo n. 13851.720.138/2017-14, no valor de R$ 22.840,21 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e um centavos) foi paga em 23.12.2020 (Id 43754524 e Id 43754529). Em 23.12.2020, também foram pagas 2 (duas) prestações do parcelamento n. 62030783-8 (com vencimento em 30.6.2020 e 31.7.2020), cada uma delas no valor de R$ 143.591,39 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos, Id 43754525); e 2 (duas) prestações do parcelamento n. 62262536-5 (com vencimento em 30.6.202 e 31.7.2020), cada uma delas no valor de R$ 366.628,41 (trezentos e sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos, Id 43754526).

Verifico, ainda, que: em 4.12.2020, foi protocolizada, nos autos do processo administrativo n. 10840.731.476/2020-18, impugnação à lavratura de auto de infração (Id 43754540); o município impetrante teve concedido financiamentos, com recursos do FINISA, a serem investidos em programa de financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento; e que os respectivos contratos condicionam o repasse dos recursos financeiros à apresentação de Certidão Negativa de Débitos (Id 43754535 e 43754536).

Feitas essas considerações, anoto que a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", assegura a todos a expedição de certidão que ateste a real e concreta situação do interessado junto aos órgãos públicos.

Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a certidão "positiva com efeitos de negativa" será expedida quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, prevê, dentre outras hipóteses, que a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, suspende a exigibilidade do crédito tributário (inciso V).

No presente caso, não obstante a ausência de apreciação dos pagamentos que foram realizados há pouco tempo, anoto que, em análise inicial, os documentos juntados aos autos devem ser considerados aptos à regularização das pendências mencionadas. Com efeito, não se mostra razoável que se imponha, ao contribuinte, prejuízos decorrentes de eventual demora na análise dos referidos pagamentos em sede administrativa.

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pelo impetrante para a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. O *periculum in mora* decorre da condição imposta pela instituição financeira com a qual o impetrante firmou os contratos de financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA – Apoio Financeiro para Despesa de Capital, que poderá obstar o repasse de recursos.

Ante ao exposto, **defiro** a liminar para o fim exclusivo de determinar à autoridade impetrada que expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor do impetrante, desde que não haja outro óbice, além daqueles consignados no resultado de análise do requerimento de certidão negativa de débitos (Id 43754531).

Intimem-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, dando-lhe ciência da presente decisão

Após o término do recesso, encaminhe-se ao SEDI para a livre distribuição do feito.

As questões atinentes à eventual retificação do termo de autuação e da pertinência da segunda autoridade impetrada serão apreciadas, oportunamente, pelo Juízo da causa, ao qual for distribuído o presente feito.

Cópia da presente decisão serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido pelo oficial de justiça, **em regime de plantão**, na rua Jacira n. 55, Jardim Macedo, em Ribeirão Preto, SP, CEP 14091-130.

O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002115-71.2020.4.03.6115 / Grupo Plantão Judicial - São Carlos

AUTOR: GISLANDE MARIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A

REU: MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

D E C I S Ã O

Vistos em plantão judiciário de recesso.

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte pede, em sede de tutela de urgência, decisão que obrigue os réus ao fornecimento de duas doses de qualquer vacina anti-covid19.

Narra que a autora está internada desde 22/12/2020 em UTI, em isolamento total, com diagnóstico de Covid-19 e, sem que haja data para início do Plano Nacional de Imunização, resta demonstrado o perigo da demora.

Com a inicial, juntou documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Em primeiro lugar, não há provas de que a moléstia de que a parte autora sofre é a síndrome causada pelo novo coronavírus. É óbvio que as fotografias de internação, além de não serem datadas (para dar indícios de que se trata de internação atual), não são prova de que a doença é a COVID-19. Aliás, causa espécie a demanda se referir a internação ocorrida ontem, mas a procuração e a declaração de hipossuficiência datarem de 2019. A esse respeito, diga-se, a declaração de hipossuficiência não equivale à presunção de miserabilidade atual, mas caberá ao juízo natural decidir sobre a gratuidade.

Além da falta de nexo acima apontada, o pedido em si é inviável. Não existe direito atual de acesso às vacinas experimentais. Toda a jurisprudência do STJ a respeito de fornecimento de medicamentos demanda o requisito de autorização da ANVISA para sua dispensação. Não seria diferente para o fornecimento de vacina, que, se não vem sendo fornecida, não é por negativa dos réus, mas por estar em notório estágio experimental, sem autorização sequer emergencial. Some-se, não existe protocolo clínico de uso de vacina para pessoas já infectadas; a parte autora sequer se deu o trabalho de trazer algum relatório médico a respeito.

Dar a vacina à parte autora é privilegiá-la em detrimento de outras pessoas contempladas pelo plano nacional de imunização. A ministração da vacina, em especial a da COVID-19 vem sendo planejada, para atender primeiramente grupos de risco, aos quais a parte autora nem alegou (menos provou) pertencer. Disso se conclui que, ainda que alguma vacina estivesse autorizada; ainda que a autora estivesse comprovadamente infectada pela COVID-19; ainda que a vacina fosse recomendada a pessoas já infectadas, mesmo assim, não haveria jus da parte autora em exigi-la, pois não faz parte do plano nacional de vacinação, como indivíduo de grupo de risco. Por isso sua pretensão não é universalizável para ser demandada ao Judiciário, que não pode ser provocado para subverter a organização estatal de imunização.

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Ao fim do plantão de recesso, remeta-se ao juízo natural, para apreciação da admissibilidade da demanda.
3. Intime-se a parte autora para ciência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002120-93.2020.4.03.6115 / Grupo Plantão Judicial - São Carlos

AUTOR: REINALDO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOANA CLARA GONZALEZ - SP374122

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Autos nº 5002120-93.2020.4.03.6115

Decido em regime de plantão.

O autor requer tutela provisória, no curso do procedimento comum, durante o recesso judiciário, a fim de obter restituição de valores que diz terem sido saqueados de conta bancária.

Há possibilidade de medidas cautelares serem concessíveis durante o plantão judiciário, como prevê o art. 1º, *f*, da Resolução CNJ nº 71/09, no entanto, o autor não demonstra haver risco de grave prejuízo se se aguardasse o fim do recesso forense. Além disso, a resolução do CNJ menciona a possibilidade de se concederem medidas cautelares, **não medidas satisfativas**, como a que o autor requer, imediata restituição de valores negados administrativamente pela ré. No limite, seria imprescindível que o autor alegasse e demonstrasse que o efeito útil da devolução de valores só poderia ocorrer se concedida nos dias compreendidos no recesso forense. Entretanto, cuidando-se de medida em que não há risco de devolução, se o caso, pela instituição financeira, não há também risco à sua eficácia, se porventura concedida no momento padrão da tutela, isto é, ao fim do devido processo legal.

Sendo assim, em razão de não se justificar concedê-la durante o recesso forense, deve-se aguardar a livre distribuição ao fim do período.

1. Ao fim do plantão de recesso, remeta-se ao juízo natural, para apreciação da demanda.
2. Intime-se a parte autora para ciência.

São Carlos, 24 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Leonardo Estevam de Assis Zanini

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013651-12.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ANTONIO JOSE PRECOMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA MARIA PRECOMA - SP380774

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Recebo os embargos, porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal.

Anote-se a oposição desta ação, no feito subjacente.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013148-88.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO SEICENTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a secretaria a retificação da autuação, alterando-se a classe processual para Embargos à Execução Fiscal (classe 1118).

Promova a embargante a emenda da inicial, com a adequação do valor da causa, observada a norma constante do art. 292, do CPC, para que corresponda ao benefício patrimonial almejado.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único c.c 918, II, ambos do citado Código).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013726-51.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: SCOLFARO PRESTACAO DE SERVICOS EM FONOAUDIOLOGIA E EDUCACAO S/S LTDA - ME

D E S P A C H O

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013533-36.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSELI DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003458-62.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ANTONIO JOSE PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

D E S P A C H O

ID 37189676 e 38582547:

Intime-se a executada, mediante publicação, salvo se for representado pela Defendoria, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000274-42.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: USINAGEM C & J LTDA - ME, LUIZ HENRIQUE FERREIRA NEVES

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ausência de bens penhoráveis, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, proceda a Secretaria o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006651-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à autoridade impetrada para conhecimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5023046-44.2019.4.03.0000, que deu parcial provimento ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal à impetrante.

Intimem-se.

Cumpra-se, com **urgência**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021542-14.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE CARNEIRO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 40041708:

O contrato novamente juntado já fora analisado antes de ser proferida a decisão.

Embora o percentual de 30% esteja consignado em contrato, não existe indicação expressa de que o valor dos honorários contratuais será decotado do valor principal devido à parte autora.

Sendo assim, concedo o prazo adicional de 05 dias para que o patrono apresente declaração da parte exequente com a concordância do destaque pleiteado.

Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão ID 39638540.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006632-57.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARBARA DE CASSIA TAVARES VALENTIM DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF dos documentos juntados pela DRF (ID 41690666).

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5004645-49.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO NEVES DA SILVA LANCHES - ME, MARCELO NEVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF dos documentos juntados pela DRFB (id 41689355).

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001580-12.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JOSE JORGE FERREIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF dos documentos juntados pela DRFB (ID 41687363).

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001705-48.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: YES CLEAN - SOLUCOES PARA LIMPEZA PROFISSIONAL LTDA - ME, ANDERSON HENRIQUE LOPES, JULIANA CRISTINA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF dos documentos juntados pela DRFB (id 41705857).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013535-06.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração da parte autora de que se encontra desempregado e a informação de rescisão do vínculo empregatício no CNIS.

Cite-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002543-86.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista ao exequente da informação prestada pelo INSS (id 43700596).

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008258-07.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: NILTON CESAR SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para se manifestar no prazo legal."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010485-14.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: EPAMINONDAS DE OLIVEIRA FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para se manifestar no prazo legal."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5008274-65.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CREMILDA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455, EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP317425-A, BIANCA SQUARISI ROQUE DE OLIVEIRA - SP349600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para se manifestar no prazo legal."

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007515-96.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDNA TEREZINHA SANTAROSA BISOFI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO - SP260099

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (ID 37451363) interpostos pela parte impetrante, em face da sentença ID 36626030, sob o argumento de omissão, a fim de que seja apreciado o pleito de aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00, por descumprimento da ordem mandamental.

Alega que "o esclarecimento visa apenas assegurar o cumprimento efetivo da decisão assertiva em sentença, e assegurar o direito da Impetrada, haja vista que, a Autarquia Impetrada já vem descumprindo o prazo legal, sendo presumível que o mesmo pode ocorrer com o prazo judicial, ante a ausência de multa pelo descumprimento do prazo determinado."

É o relatório do essencial.

Decido.

Em que pese a alegação por parte da impetrante, que a aplicação da multa visa apenas assegurar o cumprimento efetivo da decisão, essa não deve prosperar.

O Juízo não pode se antecipar em punir fato que ainda não ocorreu.

Como observado na sentença os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades, para tanto a sentença determina prazo de 60 dias para o cumprimento da decisão exarada, ou seja, indica o marco temporal do eventual fato gerador para aplicação da penalidade.

Temos ainda, em relação à questão da demora no trâmite dos procedimentos administrativos, de benefícios previdenciários, acordo realizado pela Defensoria Pública da União, Procuradoria Geral da República e o Instituto Nacional do Seguro Social nos autos do Recurso Extraordinário 1.171.152/SC, que estabelece prazo para o INSS realizar perícia medica nos segurados e determina implantação de benefícios previdenciários postulados, demonstrando o interesse do poder público em solucionar o problema.

No presente caso, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID36626030.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006567-62.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 25 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004949-14.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 25 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007094-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANGELO CESAR COLOMBINI

Advogados do(a) AUTOR: ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos da Carta Precatória (IDs 39036291 e seguintes), nos termos do r. despacho ID 32241070.

CAMPINAS, 26 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002403-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EUCLEMES CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE - SP203117, ELIANE OLIVEIRA GOMES - SP286840-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da juntada aos autos dos documentos IDs 34240664 e seguinte, nos termos do r. despacho ID 33738491.

CAMPINAS, 26 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001351-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADRIANO COIMBRA MOLINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARíLIA, 18 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000577-54.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ROBERTO FERRARI

DESPACHO

Considerando a informação de parcelamento, solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001532-41.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ALESSANDRA MACHADO ALBA, ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MACHADO ALBA - MS5989
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 43741396.

CAMPO GRANDE, 23 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008024-22.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO COSTA DE MORAIS - MS19147, JEAN CARLOS LOPES CAMPOS - MS18829

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 23 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010505-21.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIANE MASCARO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE MASCARO DE SOUZA - MS15541

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 23 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5007203-81.2019.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ESPOLIO: JOSE ROBERTO MAURO
REPRESENTANTE: DILMA ASSAIANTE MAURO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WAGNER DE CONTIS LIMA - MS23277

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 43746941.

Campo Grande, 23 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007632-14.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: KARBECK SEGURANCA EIRELI - ME
PROCURADOR: CARLOS CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN FERNANDES ACOSTA - MS14558,

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KARBECK SEGURANCA EIRELI – ME, em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUFMS, objetivando "*a concessão de medida liminar para que se suspenda o andamento do Pregão Eletrônico 46/2020 até o julgamento final desta Ação, tendo em vista que o Edital do qual proveio está eivado de vícios insanáveis, que ferem princípios constitucionais e desrespeitam o trato com a coisa pública, para que na sequência se proceda à regularização do procedimento licitatório(...)*".

Em síntese, a empresa impetrante insurge-se contra a decisão proferida na seara administrativa, em sede de impugnação do Edital do certame, que indeferiu os requerimentos feitos, mantendo *in totum* os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 46/2020 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada e desarmada e ronda motorizada nas dependências dos *campi* da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Sustenta a ocorrência e ilegalidades e nulidades no mencionado processo licitatório, bem como que o edital previu exigências abusivas, tais como se observa nos nos itens 9.11.1.1, letra 'a' (qualificação técnica de 03 anos exigida por todo o período); letras 'b', 'c', 'd', 'e', 'f', 'g', 'h' e 'i' do item 9.11.1 (comprovação de quantitativo total de postos de trabalho), aduzindo a suficiência da comprovação de 50% de postos equivalentes; ausência de estimativa de valor para eventual solicitação de "bastão de ronda", no item 9.2.13 (não previsão de custos dos materiais e equipamentos utilizados na prestação do serviço); ocorrência de erro na planilha de custos que orçou o preço de referência por lote, contendo fórmulas e vinculações incorretas, ensejando a revisão dos valores e formulas utilizadas supra referido, de modo a ser revista a variação do percentual, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame; erro de cálculo quanto aos dias trabalhados no método adotado pela impetrada; ausência de previsão, no Edital, de cotação de salário do supervisor, embora tenha sido atribuído valor para tal função, o que dever ser objeto de revisão, eis que tal regramento limitará a competição do certame; ausência de solicitação de documentos das licitantes de modo a comprovar a exequibilidade do contrato, como a GFIP, que visa comprovar os valores de RAT e FAP; ausência de clareza no que se refere à qual CCT deverá ser utilizada, se a CCT 2018/2020 ou a CCT 2020/2021, para composição dos preços e valores.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente impõe ser reconhecido que o valor da causa deve ser retificado, na medida que sua mensuração se mostra plenamente possível.

No presente caso, a impetrante pretende ordem para compelir a autoridade impetrada a anular Edital licitatório que visa contratação de serviço, no valor global correspondente a R$ 13.188.625,80.

Desse modo, a priori, o proveito econômico a ser alcançado por esta ação mandamental é a expressão financeira referida no parágrafo anterior, razão pela qual retifico, de ofício, o valor atribuído à causa - adotando esse valor.

Proceda-se à retificação.

Em consequência da retificação operada, as custas inicias estão pendentes de recolhimento para sua complementação, o que deverá ser feito observando-se o valor da causa, conforme estabelecido acima, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito, sem julgamento de mérito.

Desse modo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, efetive o recolhimento das custas complementares.

No que se refere ao pedido de medida liminar, vê-se que a impetrante ataca pontos específicos do Edital do Pregão Eletrônico, cuja decisão administrativa (ID 42639085) que rejeitou a sua impugnação, no entanto, analisou individualmente cada um desses pontos, rechaçando-os de forma fundamentada e com amparo na legislação de regência sobre o tema - conforme destacado na citada decisão.

Ocorre que, consoante disposição do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2019, a concessão da medida liminar pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*); e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

E, em sede de cognição sumária, não me parece estarem satisfeitos tais requisitos. Com efeito, do que se pode extrair, até o momento, dos presentes autos, não parecem abusivas ou ilegais as exigências trazidas no edital, ante o objeto da licitação, sendo que aparentemente a autoridade impetrada agiu dentro do espaço de exercício do seu poder discricionário, no que se refere à a qualificação técnica exigida, averiguando as condições de gerência das licitantes, quanto ao número de postos de trabalho objeto do contrato administrativo a ser firmado.

Anoto, ainda, que, embora as normas disciplinadoras da licitação devam ser interpretadas em favor da maior amplitude de disputa entre os interessados, tal interpretação somente será possível se não comprometer o interesse *da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação*.

Desse modo, em que pesem as alegações feitas pela impetrante, não se mostra razoável o deferimento da medida liminar sem a prévia oitiva da autoridade impetrada, uma vez que todos os pontos impugnados foram fundamentadamente afastados pela decisão administrativa ora impugnada nestes autos.

Por fim, destaco que as demais argumentações da inicial orbitam em torno de supostas ilegalidades decorrentes destes mesmos fatos analisados e não evidenciam, pelo menos nesta análise preliminar, qualquer ilegalidade ou nulidade capaz de aferir verossimilhança às alegações da impetrante.

Ausente a verossimilhança das alegações da impetrante, resta prejudicada a análise da urgência da medida pretendida.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ausente a comprovação do pagamento das custas iniciais, venham os autos conclusos para sentença de extinção, sem julgamento de mérito.

Recolhidas as custas e, com as informações da autoridade impetrada, ou decorrido o prazo, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 43683483, do Presidente da Comissão de Licitação da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, com endereço na Avenida Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária – CEP: 79070-900, Telefone: (67) 3345-7086 - Celular (67) 99930- 0524, e-mail: milton-alcantara@ufms.br.

O arquivo 5007632-14.2020.4.03.6000 está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q59271A059

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010912-27.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VICENTE MENDES CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA RICARTE - MT4411/O

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte executada intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 43348392.

Campo Grande, MS, 25 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5007866-93.2020.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: IGOR CAMILO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KAROLINE MORAES MARTINEZ - MS25698

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte embargante intimada para manifestar-se sobre a impugnação ID 43749309.

Campo Grande, MS, 25 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000607-52.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: WANDERSON PRADO RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MAGNO AMORIM SANCHES - MS18656, GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942, KARINA FRANSCIELLEM MAGALHAES - MS18076

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte executada intimada para manifestar-se sobre o pedido ID 43752761.

Campo Grande, MS, 25 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002165-48.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUZIEL ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVA - MS22391

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 43755421 a 43755424) e sobre a petição ID 43719302.

CAMPO GRANDE, 25 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007347-21.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO - MS19552

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 43755429 a 43755432).

CAMPO GRANDE, 25 de dezembro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008603-94.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Manifeste-se a exequente.

CAMPO GRANDE, 24 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INEZ DOS SANTOS, LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON - MS9593

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Para requisição dos valores, os exequentes deverão informar o que segue:

Do valor requisitado (R$ 46.339,25) deverão ser informados o valor principal e o valor dos juros; igualmente quanto aos honorários (R$ 3.479,00) - informar o valor principal e o valor dos juros.

OS VALORES NÃO DEVERÃO SER ATUALIZADOS (considerar os valores acima mencionados)

Informar, ainda, o nº de meses a que se refere o valor requisitado, conforme explicações abaixo:

"5-Valor Principal Total - Este campo deverá ser preenchido com o valor do crédito principal atualizado, sem a inclusão dos juros, quando a ação for NÃO TRIBUTÁRIA, e apenas com o valor do principal, sem a inclusão de JUROS SELIC, para as AÇÕES TRIBUTÁRIAS, sendo que os juros normais ou os juros SELIC deverão ser lançados no **Campo 6**, de forma que a soma do Campo 5 e Campo 6 seja igual ao valor lançado no **Campo 4**.

6-Valor Juros Total - Este campo deverá ser preenchido com o Valor dos Juros tanto nas ações **TRIBUTÁRIAS** como nas ações **NÃO TRIBUTÁRIAS)**

57-Número de Meses Exercícios Anteriores - Quando o assunto da requisição for referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e for enquadrado como RRA - Rendimentos Recebidos Acumuladamente, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e que serão recebidos em uma única parcela, conforme Art 12-A da Lei 7713/88, o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal e para que esse cálculo seja possível, serão necessárias algumas informações adicionais, entre elas **o número de meses relativos a Exercícios Anteriores** que compõem o cálculo de liquidação.

Esse cálculo reduzirá em muito o valor do IRPF cobrado quando do saque do valor do PRC/RPV, pois o montante a ser pago será dividido pelo número de meses e aplicada a Tabela Progressiva"

CAMPO GRANDE, 24 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008575-65.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALDA GLAGAU FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002143-93.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JUAN LUCAS FONSECA PINHEIRO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Executado não encontrado. Manifeste-se a exequente.

CAMPO GRANDE, 26 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009257-18.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

A T O O R D I N A T Ó R I O

SENTENÇA - doc . 25170555, p. 03-11

"*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinátorio

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 440/2019 Folha(s) : 2312

SUELI APARECIDA DA SILVA propôs a presente ação contra a empresa FEDERAL DE SEGUROS S/A, perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual, Comarca de Campo Grande.

Sustenta ser proprietária de imóvel financiado pelo SFH e objeto de danos físicos.

Logo, como o contrato contou com seguro, pretende a condenação da ré a lhe pagar indenização correspondente ao valor necessário à reparação, ou de todos os danos porventura consertados, além dos juros de mora e multa de 2%.Juntou documentos.

O Juiz Estadual concedeu gratuidade da justiça à autora e determinou a citação da ré (f. 123).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 139-171), quando arguiu preliminares de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal (CEF) e, em consequência, incompetência da Justiça Federal e, outras, dentre as quais a de falta de interesse de agir pela quitação do contrato de financiamento e extinção do contrato acessório de seguro. Juntou documentos.

Réplica às fls. 306-379.O Juiz Estadual declinou da competência com fulcro na Lei 12.409/2011 (f. 380).

Neste Juízo, a CEF foi instada a se manifestar, quando requereu seu ingresso no feito em substituição à Seguradora (fls. 430-457). Juntou documentos. A CEF foi admitida como assistente simples da seguradora, até o término do julgamento nos REsp 1.091.393 e 1.091-363.A assistente requereu a extinção da ação por ausência de interesse em razão da quitação do contrato e ilegitimidade ativa (fls. 649-657).

É o relatório.

Decido.

Com fundamento nas decisões proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1091393, para configuração do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal como assistente da seguradora é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

No caso, a CEF informou tratar-se de apólice pública, o contrato foi firmado em 01/1992 (fls. 457 e 460) e os documentos de fls. 470-505 apontam um aumento considerável no pagamento de indenizações pelo FCVS, restando provado o risco ou impacto econômico a esse fundo. Assim, a CEF deve permanecer como assistente da seguradora (f. 554).

Pois bem. Tanto a ré como sua assistente arguiram preliminar de ausência de interesse, pois o mútuo habitacional e, por conseguinte, o contrato de seguro, foram extintos em janeiro de 1992, como vê no documento de f. 460. Desde então cessou para a seguradora a responsabilidade com a cobertura securitária.

Logo, a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse.

Neste sentido menciono decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL. DANOS. FINANCIAMENTO QUITADO. CONTRATO DE SEGURO. ASSESSORIEDADE. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. (...)

3. O direito ao seguro se constitui mediante a pactuação de um contrato. O contrato de seguro está definido no art. 1.432 do Código Civil de 1.916 como "aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato". O novo código civil, em seu art. 757, define este contrato como aquele pelo qual "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados".

4. O seguro contratado em razão de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - caso dos autos (fls. 09/10 vs.) - tem por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atirjam o objeto da garantia.

5. Mas tenha-se presente que se trata de um contrato, sujeito às regras gerais estatuídas pelo Código Civil e demais normas de regência, dentre as quais aquelas que cuidam da extinção. Ademais, como um dos objetivos do contrato de seguro de imóveis é assegurar o efetivo pagamento da dívida assumida no financiamento, este mantém com o contrato de mútuo para o financiamento do imóvel uma relação de acessoriedade. Assim, uma vez extinto o contrato de financiamento pela quitação antecipada, o contrato de seguro também se extingue, não cabendo qualquer cobrança a esse título após a extinção. Precedentes.

6. No caso dos autos, a quitação do financiamento se deu em 02/03/1983 (fls. 271), tendo o autor ingressado com a ação em 1998, mais de quinze anos depois da extinção do financiamento. A partir de então, extinguiu-se a cobertura securitária existente até então.

7. Destarte, se o contrato de seguro se encontrava extinto já há mais de quinze anos quando da propositura da ação, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual (e não por impossibilidade jurídica do pedido, como decidido pelo D. juízo a quo). (destaquei)

8. A r. sentença deve ser mantida, alterando-se apenas sua parte dispositiva que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido para considerar que a extinção do processo se dá por falta de interesse processual do autor. Matéria de ordem pública que se determina de ofício.

9. Apelo do autor improvido. Agravos retidos não conhecidos. Sentença mantida, com alteração de ofício do fundamento da extinção na parte dispositiva.

(AC 871633 - JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI - 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2009)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Lei nº 5.869/73). INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO EXTINTO. AUSÊNCIA DE SEGURO HABITACIONAL VIGENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. (...)

- A partir do momento em que deixou de ser cobrada qualquer prestação referente ao financiamento do imóvel e junto com ela a parcela correspondente do seguro, cessou para a seguradora a responsabilidade com a cobertura securitária.

- Sem a presença de um contrato vigente de seguro não é possível o pedido de cobertura securitária, e daí decorre a ausência de interesse de agir da parte e a carência de ação. (destaquei).

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 1970393 - Des. Federal José Lunardelli - 11ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL - SEGURO DO SFH QUE VIGE ATÉ A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL - APELO DESPROVIDO.

Cerceamento de defesa alegado em matéria preliminar, quanto à realização de prova pericial. Os Autores, quando indagados acerca das provas a serem produzidas em despacho saneador, manifestaram que não haviam provas a serem produzidas. Preclusão do direito à produção de prova pericial; O contrato de financiamento objeto da presente lide foi quitado em 09/02/2001, conforme documento de fls. 182 dos autos; Conforme previsão da cláusula n.º 15.2 das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos (fls. 123/128):

"A responsabilidade da Seguradora finda quanto: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do segurado;"; Extinto o contrato principal pela quitação da dívida, extingue-se por consequência o contrato de seguro, por ser acessório, de modo que resta afastada a responsabilidade da Ré por eventuais danos físicos no imóvel; Apelação dos Autores a que se nega provimento. (destaquei).

(Ap 1877502 - Des. Federal Fausto de Sanctis - 11ª Turma - e-DJF3 Judicial 03.04.2018)

Da mesma forma decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇAFEDERAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. (...)

- Caso em que a cobertura securitária, nos termos do contrato, abrange exclusivamente as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura ou aqueles causados por reformas e alterações de projeto.

- A cobertura do seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional, eis quem quitado o contrato, não mais existe qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. (destaquei)

(AC 50027615220154047110 - Ricardo Teixeira do Valle Pereira - 3ª Turma - DE 28.08.2015).

Diante do exposto:1) mantenho a Caixa Econômica Federal como assistente da seguradora;

2) por ausência de interesse, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Condeno a autora a pagar honorários advocatícios em favor dos advogados da ré, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC.

Isenta de custas.

P.R.I."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001433-66.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informações e cálculos do Setor de Contadoria (doc. 26861281. p. 38-44). Manifestem-se as partes.

CAMPO GRANDE, 26 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008737-60.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PATRICIA INACIO DO AMARAL SCAPIN

A T O O R D I N A T Ó R I O

Manifeste-se a exequente.

CAMPO GRANDE, 26 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008177-55.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: JOSE MASSAO HADA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Manifeste-se a requerente.

CAMPO GRANDE, 26 de dezembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000603-13.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULA DAMIAN DA COSTA PALOSQUI

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se o CRM para que cumpra integralmente a parte final da sentença de f. 298, efetuando o depósito das custas processuais, cujo cálculo deve ser buscado no sítio da Justiça Federal. L.

CAMPO GRANDE, 26 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006223-93.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: KM ENGENHARIA EIRELI, KLEBER MARCELO PATRIZI

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E, THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E, THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre a petição (docs. 26534512, p. 41-44 e 26534513, p. 01-04 (doc. 26534513, p. 5).

CAMPO GRANDE, 26 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006207-49.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROZIMAR BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA FIGUEIREDO LIMA - MS25424, ADEMILSON FLORINDO DOS SANTOS - MS24302

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Doc. 41024891. Manifeste-se o impetrante.

CAMPO GRANDE, 26 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002407-81.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: ANGELI JARA MACIEL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Manifeste-se a requerente.

CAMPO GRANDE, 26 de dezembro de 2020.

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004484-92.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ULISSES DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

MONITÓRIA (40) Nº 0001903-34.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CRISTINA ZULIANI CAETANO - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

A executada não foi encontrada nos endereços que constam no processo – docs. 22982565, p. 74-75, 82-84 e 87-88.

Manifeste-se a requerente.

CAMPO GRANDE, 27 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006107-94.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VETORIAL SIDERURGIA LTDA, VETORIAL SIDERURGIA LTDA, VETORIAL SIDERURGIA LTDA, VETORIAL SIDERURGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Doc. 40749626 (informações do impetrado). Manifeste-se a impetrante.

CAMPO GRANDE, 27 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-08.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente.

CAMPO GRANDE, 27 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003197-87.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALECIO SILVESTRIN

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 25365328, p. 16-18:

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 435/2019 Folha(s) : 2291

ALÉCIO SILVESTRIN interpôs os presentes embargos na ação de execução autuada sob nº 00145549820164036000 que lhe foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Pugnou pela declaração de nulidade das cláusulas alusivas aos juros e, eventualmente, a realização de novo cálculo para que a dívida fosse acrescida unicamente pela comissão de permanência, sem incidência de juros moratórios e pena contratual.

A embargada impugnou os embargos, após o que, nos autos de execução, noticiou o recebimento do valor cobrado, pugnando pela extinção desta e daquela ação.

Assim, com base o art. 485, VI, do CPC, julgo extinto os presentes embargos, sem apreciação do mérito.

Sem custas. Sem honorários.

Campo Grande, MS, 2 de outubro de 2019;

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008773-03.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: ELISABETE MARTINS MEDEIROS
REU: JOSE ROBERTO MEDEIROS

Advogados do(a) REU: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858,

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os réus intimados para apresentarem contrarrazões ao recurso apresentado pela FUFMS (doc. 24973522. p. 36-48).

CAMPO GRANDE, 27 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010587-50.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANILTON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688, JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO - MS11834-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

SENTENÇA - docs. 25186456, p. 43-44 e 25186427, p. 01-04:

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 445/2019 Folha(s) : 2324

O autor alega descumprimento da sentença, pois o réu teria suspendido o pagamento do benefício.

Manifestando-se, o executado alegou que o auxílio-doença é temporário e o benefício foi cessado após o resultado da perícia administrativa.

Instado, o réu apresentou documentos.

Decido.

Constata-se pelos documentos 282-290 que o autor foi submetido à perícia administrativa, cuja conclusão foi de que "NÃO EXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL".

A revisão administrativa de benefícios por incapacidade, inclusive aqueles concedidos judicialmente, decorre das normas dos artigos 43, 4º, 60, 8º a 11, e 101, da Lei 8.213/1991 e do artigo 71 da Lei 8.212/1991:

Lei n. 8.213/1991:

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo.

(...)

§4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017).

(...)

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

§11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

(...)

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Lei n. 8.212/1991:

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28 4.95).

Como se vê da análise dos dispositivos legais transcritos, o dever de revisão dos benefícios por incapacidade já estava previsto na legislação de regência antes mesmo da edição da Medida Provisória n. 767/2016, convertida na Lei n. 13.457/2017, sendo desnecessária a propositura de ação judicial para tal mister.

E a possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente vem sendo mantida pela jurisprudência pátria, inclusive após a edição da MP n. 767/2016, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL.

1. Não há óbice ao cancelamento do benefício na via administrativa, quando ocorrido em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez.

2. Em se tratando de benefícios por incapacidade, é perfeitamente possível a revisão periódica pelo INSS da condição do segurado e, se recuperada a capacidade para o trabalho, pela cessação do benefício. Assim a própria previsão dos artigos 101, da Lei 8.213/91; 46 e 77, do Dec. 3048/99.

(...)

(AG 200904000323059, MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 18/02/2010.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.

1. **A legislação previdenciária permite a revisão administrativa de benefícios, ainda que concedidos judicialmente, sendo certo que a jurisprudência do c. STJ dispensa a aplicação do princípio do paralelismo das formas, ou seja, a revogação ou modificação do ato não precisa ser concretizada pela mesma forma do ato originário, desde que observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa**.

(...)

(AI 00164824220164030000, DES. FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. ART 43, 4º E ART. 60, 11 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 767/16, CONVERTIDA NA LEI N. 13.457/17: POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS PARA CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VISLUMBRADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

3. Os benefícios por invalidez são deferidos na medida da extensão e da duração da incapacidade. Cabe ao INSS rever esses benefícios, ainda que concedidos na via judicial, a fim de constatar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade laboral que motivou o seu deferimento, conforme dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91. Já os segurados em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são obrigados a submeter-se a exame médico pericial realizado por perito da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, de acordo com o art. 101 da Lei 8.213/91.

4. As alterações trazidas pela MP 767/16, convertida na Lei n. 13.457/17, tutelam os segurados que realmente carecem de amparo, protegendo situações de fato incapacitantes, e, de outro lado, possibilitam que o INSS decote benefícios que se fazem desnecessários em razão do restabelecimento da saúde do segurado, cumprindo assim, os objetivos constitucionalmente previstos da seguridade social (art. 194, III, CF), quais sejam, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

5. A coisa julgada no âmbito do direito previdenciário não se cristaliza no tempo e se opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas. Em outros termos, a coisa julgada material é limitada pela manutenção do status quo do momento da concessão judicial do benefício.

6. A doutrina dominante tem entendido que, tanto o dever de revisar o benefício concedido judicialmente imposto ao INSS (art. 71 da Lei n. 8.212/91), quanto a obrigação do segurado de se submeter ao exame médico (art. 101 da Lei 8.213/91) têm natureza de efeito anexo a sentença e não se trata de uma exdrúxula figura de "rescisória administrativa", como alega a parte autora.

(...)

(AC https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00502113020174019199, DES. FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:23/04/2018 PAGINA:.)

Ora, uma vez constatada, por meio de perícia médica, a capacidade laborativa, é dever da Administração revisar o benefício, sendo desnecessária a propositura de nova ação judicial para tanto, da mesma forma que é lícito à autarquia conceder aposentadoria por invalidez para o segurado em gozo de auxílio-doença imposto judicialmente, caso constatada administrativamente a impossibilidade de recuperação da capacidade laboral.

Diante disso, não há que se falar em descumprimento da sentença e, não havendo outros requerimentos (fls. 234-242), extingo a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

P.R.I.

Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2019.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005367-32.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSINEIDE LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILZA LEMES DO PRADO - MS11669

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias (doc. 24976717, p. 47)

CAMPO GRANDE, 27 de dezembro de 2020.

GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - CAMPO GRANDE, COXIM, CORUMBÁ E TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000662-83.2020.4.03.6004 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

AUTOR: DEIVY GILES SAAVEDRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EWERTON HENRIQUE DE LUNA VIEIRA - PE33583, THAIS THADEU FIRMINO - DF51306, RENATO DIEGO CHAVES DA SILVA - PE34921

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Vistos, em plantão judicial.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o autor o seguinte: a) a concessão de tutela de urgência, determinando-se ao CRM/AC - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, que proceda a inscrição provisória do autor, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira, para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, enquanto perdurar a situação; b) subsidiariamente, e em atenção à decisão do processo nº 1003774-04.2020.4.01.3703, que seja concedida em parte a liminar para autorizar o requerente a exercer a profissão através do RMS que já possui, enquanto perdurar a situação do Covid-19.

Compulsando os autos, verifico não ser o caso de apreciação de pedido de tutela de urgência em sede de plantão judicial, porquanto a medida pleiteada não se enquadra dentre aquelas expressamente previstas na Resolução n.º 71/2009 do CNJ.

Apesar da enorme gravidade da pandemia, esta não pode se confundir com a urgência adotada pelo CNJ como critério para fins de definição de que tipo de matéria pode ser objeto de plantão. No caso, entendo que a situação pessoal do autor não se enquadra no critério de *"medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação"* previsto na citada resolução.

O caso seria diferente se envolvesse um tema maior, com impacto relevante para o combate à pandemia em si. Como apresentado, trata-se de uma demanda pessoal que pode ser enfrentada após o recesso judicial com a devida celeridade sem perecimento do direito.

Ante o exposto, tenho que a medida de urgência requerida pelo impetrante deverá ser analisada pelo Juízo natural da causa após o plantão judicial.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008187-31.2020.4.03.6000 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

AUTOR: MARCEL RODRIGO CAVALLARO, KARINA OCAMPO RIGHI CAVALLARO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SANTOS VIANA - MS12372
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SANTOS VIANA - MS12372

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MAURICIO DOS SANTOS LEQUE, TATIANE BEZERRA INACIO LEQUE

D E C I S Ã O

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela provisória, em caráter antecedente, em que os autores objetivam a concessão de provimento jurisdicional que determine a anulação/suspensão/cancelamento do leilão do imóvel localizado na Rua do Dinar, nº 608, Vila Carlota, nesta Cidade, matrícula nº 121.569, do Registro Geral de Imóveis da 1ª Circunscrição, "*bloqueando tal matrícula para evitar qualquer transferência de propriedade até solução da presente lide*". Pede-se, ainda, que os réus abstenham-se de praticar qualquer ato expropriatório afeto ao bem imóvel em questão.

Narram os autores, em apertada síntese, que: adquiriram o imóvel em questão mediante financiamento imobiliário junto à CEF; implementaram várias benfeitorias no bem; algum tempo depois da aquisição, apareceram várias falhas na construção da residência recém adquirida; tentaram resolver o problema administrativamente junto à CEF e à seguradora, sem obterem êxito; ingressaram com ação de rescisão contratual, cumulada com indenização por danos materiais e morais, em trâmite pela 2. Vara Federal desta Subseção Judiciária (n. 5002761-43.2017.403.6000), na qual não foi concedido o pedido de tutela antecipada; efetuaram o pagamento das prestações do financiamento por mais de 03 anos, mas em razão dos defeitos do imóvel, do pedido judicial de rescisão contratual e de dificuldades financeiras, pararam de pagar tais prestações; houve recusa, por parte da CEF, na realização de acordo quanto ao saldo devedor; diante da inadimplência, a instituição financeira procedeu à consolidação da propriedade do imóvel, da qual só tomaram conhecimento posteriormente, já que não houve intimação pessoal do procedimento ocorrido; mesmo sendo objeto de processo judicial, o imóvel foi a leilão, mas não foi arrematado; e, posteriormente tomaram conhecimento de que a CEF havia leiloado o imóvel e que o mesmo havia sido arrematado, sem qualquer notificação.

Acrescentam que os arrematantes ingressaram com ação judicial para obterem a posse do imóvel em questão, tendo sido concedida a tutela antecipada, havendo, assim, grande perigo de terem que desocupar a residência.

Defendem, por fim, a nulidade dos leilões extrajudiciais realizados pela CEF por ausência de intimação pessoal e da possibilidade de purgação da mora.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório. **Decido**.

Registro, de início, que diante da existência de ação precedente (n. 5002761-43.2017.403.6000), que também diz respeito ao imóvel objeto da presente ação, há de ser reconhecida a conexão entre as demandas, nos termos do art. 55 do CPC, com o envio dos presentes autos à 2. Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS.

Outrossim, diante da urgência alegada, passo à apreciar o pedido de tutela antecipada, em plantão.

A tutela de urgência, de natureza antecipada ou cautelar, será concedida quando houver elementos que indiquem a probabilidade do direito reclamado (o *fumus boni iuris*), e, bem assim, em concomitância, o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*), nos termos do artigo 300 do CPC.

Além disso, como regra geral, deve-se evitar o deferimento de medida irreversível.

No caso dos autos, **não** estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada pretendida.

A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza; e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no §1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, estabelece o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário, e permite a alienação do imóvel, por meio de leilão, após efetivada a consolidação. Veja-se:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(omissis)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio."

Dos elementos constantes dos autos até o momento, observa-se que os autores não negam a inadimplência das prestações do financiamento, reconhecendo, consequentemente, o direito de crédito da CEF. Quanto à ciência, por parte dos autores, de que o não cumprimento da obrigação dá ensejo à consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, cumpre observar que tais regras estão claramente estampadas no contrato firmado entre as partes (ID 43665631).

Ademais, conforme asseverado na r. decisão proferida nos autos da ação precedente, de n. 5002761-43.2017.403.6000 (ID 22635539, daqueles autos), o inadimplemento da parte autora perante a CEF não possui *referendum* judicial, já que foi indeferida a medida postulada para suspender o pagamento das prestações habitacionais.

No que se refere à alegação de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em favor da instituição financeira, não há nos autos documentos nesse sentido.

Por outro lado, os registros existentes na matrícula do imóvel evidenciam que tal procedimento obedeceu rigorosamente aos ditames da lei n. 9.514/97 (ID 43667209, p. 39/47).

Assim, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado.

Desse modo, ausente a plausibilidade do direito, resta prejudicada a análise do requisito da urgência.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

Ao final do recesso, diante da conexão entre esta ação e a de n. 50002761-43.2017.403.6000, viabilize-se a redistribuição dos presentes autos à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Intime-se.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5008072-10.2020.4.03.6000 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

PACIENTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MARQUES BUENO NETO - MS5913

IMPETRADO: SAMIR CHAIM ASSEFF SILVA

D E S P A C H O

O presente feito não comporta análise no plantão, porquanto poderá ser decidido pelo juízo competente, no horário do expediente, haja vista que não foi demonstrado nenhum fato capaz de causar prejuízo ou implicar perecimento de direito.

Aguarde-se o retorno das atividades judiciárias normais da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Campo Grande/MS, 23 de dezembro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5008251-41.2020.4.03.6000 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

IMPETRANTE: JOAO MARQUES BUENO NETO
PACIENTE: ROSEMIRA SUZETE CHAIM DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARQUES BUENO NETO - MS5913
Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MARQUES BUENO NETO - MS5913

IMPETRADO: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

D E C I S Ã O

Homologo o pedido **de desistência** e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007599-24.2020.4.03.6000 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

IMPETRANTE: USINA ELDORADO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **USINA ELDORADO S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** , objetivando provimento judicial que determine a emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante.

Em síntese, alegou que embora não existam débitos pendentes de quitação, a certidão de regularidade fiscal não foi emitida por inércia da autoridade impetrada no processamento das retificações e dos pagamentos realizados pela impetrante.

Bem por isso, pugnou pela concessão da liminar para o fim de determinar que "*as pendências objeto do presente mandado de segurança não obstem a emissão da certidão de regularidade fiscal da Impetrante; ou subsidiariamente, que (i) a d. Autoridade coatora conclua a análise do requerimento originário do processo administrativo nº 10166.753016/2020-31 até o dia 27/11 e, (ii) reconhecendo a regularidade da Impetrante quanto às pendências objeto do presente mandamus, libere a emissão de sua certidão de regularidade fiscal*" (ID 42500468, pág. 27).

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 42553180).

Em seguida, a impetrante reiterou o pedido de urgência vindicado na exordial (ID 43062890 e ID 43472006); o que foi afastado pela decisão de ID 43502943.

A autoridade impetrada prestou informações, afirmando a existência de débitos por parte da impetrante, o que obsta a emissão da certidão de regularidade fiscal (ID 43576532). Defendeu a ausência dos requisitos para a concessão da liminar e a denegação da segurança.

Após a manifestação da impetrante (ID 43632949), os autos foram remetidos para análise em regime de plantão judicial (ID 43682626).

Determinada a intimação para prestar esclarecimentos (ID 43692882), o impetrado quedou-se inerte (ID 43732175 e ID 43732177).

É o que bastava relatoriar.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que, após a prestação de informações pela autoridade impetrada no dia **17/12/2020 às 16h07min** (ID 43576532), os autos foram remetidos para análise em regime de plantão judicial em cumprimento à determinação exarada no **ID 43682626, às 20h37min de 18/12/2020**; o que afronta o princípio da inércia e poderia, inclusive, ofender o Juízo Natural, competente para o exame do feito.

Ademais, impende salientar que a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, prevê que o plantão judicial se destina exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

> *(...) VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).*

Na hipótese em exame, a impetrante requer que o impetrado "*libere, em caráter de urgência, a emissão da certidão de regularidade fiscal (CPD-EN) da empresa; ou [...] que os débitos objeto do PAF 10166.753016/2020-31, bem como os débitos correspondentes às contribuições previdenciárias do segurado e patronal da competência de 10/2020 e aos DEBCAD 16060917-8, 16062815-6, 16450217-3, 16450218-1 e 37545817-4, não obstem a emissão da CPD-EN da Impetrante [...] que no prazo de 12 horas providencie a regularização das pendências vinculadas ao PAF 10166.753016/2020-31*" (ID 43632949).

Ocorre que não há prova nos fólios de prejuízo concreto e iminente, sendo que a alegação de urgência da medida para manutenção dos benefícios fiscais, por si só, é insuficiente para caracterizar o *periculum in mora*.

As alegações veiculadas, por certo, trazem à colação situação de urgência, porém não ilustram a premência relativa à necessidade ou risco especial para embasar análise da tutela em sede de plantão.

Em assim sendo, da própria narrativa autoral, de forma genérica e abstrata, não se extrai nenhum risco de perecimento de direito, que viabilize a análise em sede de plantão, em respeito ao juízo natural, porquanto poderá ser objeto de apreciação pelo juízo competente, no horário do expediente, após o fim do recesso judicial, haja vista que não foi demonstrado nenhum fato capaz de causar prejuízo ou implicar perecimento de direito ao requerente durante o período de funcionamento do presente plantão judiciário, nos termos do art. 1º, VII, da Resolução CNJ nº 71, de 31/03/2009.

Registro que, findo o plantão, **a autoridade impetrada deverá ser intimada para se manifestar nos autos, nos termos da decisão de ID 43692882.**

Aguarde-se o retorno das atividades judiciárias normais, encaminhando imediatamente o processo à Vara respectiva.

Intimem-se.

Campo Grande - MS, data e assinatura, conforme certificado eletrônico.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000663-68.2020.4.03.6004 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: CESAR JACOB HINOJOSA PRADO

D E S P A C H O

Consta dos autos que, no dia 26/12/2020, policiais rodoviários federais, durante abordagem de rotina no Posto da PRF na BR 262, próximo à ponte sobre o Rio Paraguai, em Corumbá/MS, prenderam em flagrante CESAR JACOB HINOJOSA PRADO, pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 304 c/c art.297 do Código Penal, por ter sido flagrado fazendo uso de documento (Certificado de Registro Veicular - CRLV) com indícios de falsificação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal em ID 43760020 pugnou pela concessão da liberdade provisória ao custodiado, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, compatíveis com as circunstâncias do fato, nos termos do art. 319 do CPP.

Assim, uma vez que a Defensoria Pública da União, não presta assistência jurídica na jurisdição de Corumbá/MS por não possuir sede na localidade, conforme documento ID 43759839, **DESIGNO a Advogada Dativa, Drª Olga Alves, OAB/MS 22.557**, a fim de que exerça a representação do flagranteado preso e apresente Manifestação defensiva nos presentes autos.

Intime-se a defesa de todos os atos processuais pelo meio mais expedito possível.

Após, abra-se conclusão para prolação de Decisão.

Cumpra-se com urgência.

De Campo Grande para Corumbá, 27 de dezembro de 2020.

LUCAS MEDEIROS GOMES

JUIZ FEDERAL EM REGIME DE PLANTÃO

PLANTÃO JUDICIAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000663-68.2020.4.03.6004

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: CESAR JACOB HINOJOSA PRADO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

lmg

AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 5000663-68.2020.4.03.6004/ Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

DECISÃO

VISTOS EM PLANTÃO

I. Relatório

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante 2020.0126421 - DPF/CRA/MS, lavrado pelo Delegado de Polícia de Corumbá/MS, Dr. DANILO MAGNO ESPINDOLA FILARTIGAS, após a prisão em flagrante ocorrida no dia 26/12/2020, de CESAR JACOB HINOJOSA PRADO, sexo masculino, nacionalidade boliviana, filho(a) de JACOB HINOJOSA SORIANO e MARLENE PRAD0 CUELLAR, nascido(a) aos 16/10/1992, documento de identidade n 8874549/BOLIVIA/BO, CPF 714.804.021-33, residente na(o) LEANDRO DA SILVA SALINA 18, bairro MARIO COVAS, CEP 79072-244, Campo Grande/MS, e-mail hinojosapradocbn@gmail.com, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 304, do Código Penal pela apresentação de documento público, que altera a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Em breve síntese dos fatos (ID 43759602), em 26/12/2020, "[...] por volta das 19 horas e 30 minutos, Policiais Rodoviário Federal, abordaram no Posto PRF da Ponte sobre o Rio Paraguai, veículo placas LRJ 1629/MA que trafegava no sentido Campo Grande/MS-Corumbá/MS. Os policiais solicitaram o CRLV do veículo e CNH do condutor, que apresentou o CRLV nº 014326505695 com indícios de adulteração.

Já quanto aos documentos apresentados, seja pessoal ou do veículo, no Certificado de Registro Veicular, constatou-se que o ano de 2020 ainda não teria sido pago, logo o CRLV não poderia ser do ano de 2020, como o documento apresentado, quanto muito poderia ser do ano de 2019, haja vista que o ano de 2019 aparecia como quitado nas pesquisas realizadas. Continuando nas pesquisas documentais os policiais ainda perceberam inconsistência nas marcas de segurança do documento, como ausência do fabricante, do papel, data de fabricação e os timbres e grafias davam alguma dúvida à autenticidade do documento CRLV apresentado pelo nacional boliviano CESAR JACOB HINOJOSA PRADO.

CESAR afirmou desconhecer o documento, visto que teria alugado o veículo na data de 26/12/2020, de UM TAL TIAGO, que teria como terminal telefônico o número 67 98211 1368, porém aos policiais insistiu em dizer que teria sido de um TAL DE IGOR [borracheiro] quem teria lhe alugado o veículo".

No ID 43759604, dos depoimentos do condutor NONATO JUNIO SERRAO OLIVEIRA e da testemunha GUSTAVO CHAVES PANETE LAGO, o flagranteado teria feito uso de documento contrafeito, não de forma grosseira, em verdadeira *imitativo veritatis*, cuja propriedade estaria em nome da IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS.

Colacionado TERMO DE RECEBIMENTO DE PRESO (ID 43759604, p. 5), NOTA DE CIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ESTRANGEIRO (ID 43759604, p. 8), NOTA DE CULPA (ID 43759604, p. 9), TERMO DE APREENSÃO N° 190/2020 (ID 43759604, p. 10) do documento supostamente FALSO (LACRE A00633011) e do automóvel a ele atinente, Documentos pessoais do flagranteado (ID 43759605), boletim de identificação individual (ID 43760180), e Formulário COVID e boletim de vida pregressa (ID 43760181) e comunicações do flagrante (IDs 43759606, 43759608, 43759607, 43759609).

Em seu interrogatório inquisitorial (ID 43759604, p. 6-7), relatou, textualmente, que "[...] QUE, não possui advogado e deseja que o Estado lhe nomeie um defensor QUE toma conhecimento da Nota de Ciência e Garantias Constitucionais, QUE não possui filhos, porém sua esposa é brasileira; QUE não sofreu nem sofre nenhuma coação física ou moral pelos policiais que o conduzem; QUE reside na cidade de Campo Grande/MS; tendo profissão de borracheiro, sustentando a si e sua esposa; QUE aufere uma renda mensal de um salário mínimo aproximadamente; QUE reside em Campo Grande/MS há aproximadamente 3 anos; QUE afirma não teria vindo com seu veículo, pois estava com para-brisas quebrado; que teria pego o veículo de um TAL DE TAGO cliente seu (este subscritor foi conferir o nome fornecido pelos policiais sendo que estes ratificaram seus termos de depoimento como sendo IGOR, dizendo que o investigado afirmou mais de uma vez como sendo IGOR); QUE TIAGO teria lhe procurado para trocar os pneus de seu carro, como o depoente falou que estaria viajando, TIAGO propôs alugar o veiculo placas LRJ 1629/MA por R$ 500,00 para o investigado; QUE fornece o contato de TIAGO, o dito proprietário do veículo, como sendo 67 98211 1368; QUE afirma que teria vindo para região para visitar sua mãe que reside na fronteira/Bolívia; QUE sua esposa trabalha na DUNIL Serviços Gerais em Campo Grande/MS, motivo pelo qual não teria lhe acompanhado; QUE perguntado se teria como fazer contato com o dono do veículo para ser entregue o veículo nada respondeu, falando que teriaconhecidos na Bolívia que poderiam resgatar o veículo; QUE o depoente já teria efetuado o pagamento dos R$ 500,00, para TIAGO, momento que pegou o veiculo com o documento que ora é objeto de investigação; operação realizada por volta das 14 horas do dia 26/12/2020; QUE com seu próprio aparelho tentou contato com sua esposa no contato 67 93300 4892 e 67 99939 5809; não conseguindo completar a ligação visto que a interlocutora não atendeu; QUE foi comunicado que sua prisão será oficiada ao Consulado de seu país".

Diante dos fatos, deu-se voz de prisão em flagrante a CESAR JACOB HINOJOSA PRADO, tendo sido ele encaminhado à Delegacia de Polícia Federal.

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 43760020) que a "[...] prisão efetuada nos autos em epígrafe, não se verifica, de plano, quaisquer irregularidades ou ilegalidades, requer-se a homologação do flagrante de CESAR JACOB HINOJOSA PRADO.

Ainda, destacou que "(e)ste órgão ministerial, em pesquisas preliminares nos sítios eletrônicos do TRF3 e TJMS, não encontrou antecedentes criminais em nome do custodiado CESAR JACOB HINOJOSA PRADO".

Outrossim, destacou que "em pesquisas realizadas na base de dados disponíveis ao MPF, encontrou-se endereço cadastrado pelo custodiado CESAR JACOB HINOJOSA PRADO, em janeiro de 2020, na Rua Leandro da Silva Salina, n. 18, bairro Mário Covas, CEP 79072-244, Campo Grande-MS, coincidente com o endereço declarado pelo custodiado à autoridade policial".

Lado outro, explanou que "[...] o delito em questão não foi praticado mediante violência ou grave ameaça, bem como as demais circunstâncias fáticas que envolvem a prática criminosa não revelam periculosidade exagerada em relação ao custodiado CESAR JACOB HINOJOSA PRADO, ou que ele integre grupo ou organizações criminosos, não se vislumbrando indícios de reiteração delitiva por parte do custodiado, concluindo-se que não há riscos concretos à garantia da ordem pública.

Assim, em princípio, não se vislumbra a existência de riscos à aplicação da lei penal ou à conveniência da instrução criminal, sendo razoável conceder prazo para que a defesa junte aos autos os comprovantes de residência fixa e ocupação lícita do custodiado CESAR JACOB HINOJOSA PRADO".

Em arremate, o órgão ministerial não pediu prisão preventiva do custodiado CESAR JACOB HINOJOSA PRADO, e sim a concessão de liberdade provisória com imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Na certidão ID 43760473, constou que "em várias oportunidades, desde as 11:48 h, tentei entrar em contato com a Defensoria Pública da União, nos telefones celulares: 67 98137-0092 / 67 98114-1615, respectivamente dos Plantões de Dourados/MS e Campo Grande/MS e nos telefones fixos: 67 3311-9850 e 3421-9936, também, respectivamente de Campo Grande/MS e Dourados/MS, sendo que todas as ligações caíram na caixa de mensagens e não houve atendimento nos telefones fixos".

Enviado oficial de justiça à Defensoria Pública da União, informou-se que não se atende a região de Corumbá, certificado no ID 43760473.

Em assim sendo, no despacho de ID 43759842, designei a Advogada Dativa, Drª Olga Alves, OAB/MS 22.557, a fim de que exerça a representação do flagranteado preso e apresente Manifestação defensiva nos presentes autos.

Assim, a Defesa (ID 43760624) ventilou que "(o) Requerente é primário e portador de bons antecedentes, conforme aduz o Ilustre representante do Parquet, logo não há risco à ordem pública se posto em liberdade.

Da mesma forma, não há indícios de que o acusado em liberdade ponha em risco a instrução criminal, a ordem pública e, tampouco, traga risco à ordem econômica. Portanto, não há risco à aplicação da lei penal [...]".

Em arremate, requereu "a LIBERDADE PROVISÓRIA sem fiança ao Requerente, com a expedição do devido alvará de soltura".

Sendo o que bastava relatar.

Decido.

II. Homologação do flagrante.

O auto de prisão em flagrante acima descrito está formalmente em ordem, pois constam os documentos a seguir relacionados: depoimentos e assinatura de condutor e testemunhas, com os dados do interrogatório do preso; a nota de culpa; advertência sobre as garantias constitucionais do custodiado; Termo de apreensão.

Satisfeitos, pois, os requisitos dos artigos 304 e seguintes do CPP.

Ademais, consoante dicção dos art. 302 e 303 do CPP, observo que a prisão ocorreu nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal, uma vez que consta informação de prisão em estado flagrancial, assim como foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP).

A materialidade é extraída do próprio auto de prisão em flagrante, onde se observa que as incongruências documentais em contraste com as informações colhidas em sistemas governamentais.

Quanto aos indícios de autoria, também estão presentes, pois o preso estava no veículo quando da ocorrência, bem como em face da descrição dos fatos por parte das testemunhas e da própria narrativa do flagranteado, indicando o contato de terceira pessoa.

Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade.

Nesse especial ponto, noto que, aparentemente, nem o custodiado tampouco seus dependentes se inserem no grupo de risco para COVID-19, consoante formulário ID 43760181.

Não há indicações de sinais de risco ao custodiado.

No entanto, em que pese a extensão dos efeitos vinculantes contidos na Reclamação (RCL) 29303, ajuizada pela Defensoria Pública da União (DPU), no Supremo Tribunal Federal, a certidão de ID informa que não é possível cumprir os requisitos já traçados na Resolução nº 357 de 26/11/2020, tais como "[...] o uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato", "[...] uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta", assim como "o exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato".

Na liminar, o Supremo Tribunal Federal determinou, conforme noticiado no DESPACHO Nº 6369012/2020 - PRESI/GABPRES (Processo SEI nº 0047405-68.2020.4.03.8000, Documento nº 6369012), em suma:

"[...] diante da plausibilidade jurídica do pedido e da possibilidade de lesão irreparável a direito fundamental das pessoas levadas ao cárcere, defiro o presente pedido de extensão, ad referendum do E. Plenário, para determinar ao Superior Tribunal de Justiça, aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais integrantes da Justiça eleitoral, militar e trabalhista, bem assim a todos os juízos a eles vinculados que realizem, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas.

Em vista disso, adveio a Resolução CNJ nº 357 de 26/11/2020 que alterou o art. 19 da Resolução CNJ nº 329/2020 com vigência imediata.

É claro que há o direito fundamental e convencional à audiência de custódia, nos termos da Resolução CNJ n.º 213, de 15/12/15, do art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, do art. 7o, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a decisão nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 do Supremo Tribunal Federal, assim como a nova redação dos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 13.964/19.

De fato, o comando normativo contrasta com a realidade fática, a partir do momento em que se torna impossível o cumprimento da Resolução de forma expedita sem um tempo suficiente para dotar de infraestrutura necessária que lhe atenda a interpretação teleológica-sistemática, isto é, comprovar a ausência do condutor na sala e o juízo ter uma visão ampla do local em que o custodiado está inserto a fim de evitar pressões e outros tipos de receios para que a narração seja espontânea, bem como pelo fechamento do fórum e do estado de calamidade já declarado pelo Legislativo e correntemente agravado no Mato Grosso do Sul não recomendar que seja feita na forma presencial (DESPACHO Nº 6378562/2020 – DFORMS, Processo SEI nº 0001752-37.2020.4.03.8002, Documento nº 6378562 c/c ACORDO DE COOPERAÇÃO N. 04/2020 – DFORMS c/c MANIFESTAÇÃO Nº 5783780, DE 25/05/2020 – DFORMS c/c PORTARIA NUAJ-MS Nº 9, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020)

Diante dessa transição – ainda em fulgor – tenho como razoável dispensar a audiência de custódia, enquanto a Polícia Federal não tiver condições técnicas para cumprir aos requisitos da Resolução nº 357 de 26/11/2020, pois quem ordena os fins, deve conceder os meios, logo, não há como este juízo obrigar um órgão a algo insuprível por ora conforme já determina a ordem lógica de que ninguém é obrigado a realizar o impossível.

Senão vejamos.

Na certidão, gizou-se "houve bastante presteza e disposição dos servidores escalados em realizar o ato nas dependências da Delegacia por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, isto é, 01 (um) aparelho de computador "notebook" contendo 01 (uma) câmera de vídeo, autofalantes e microfone integrados. Entretanto, incumbe ressaltar que me foi comunicado, ainda, não terem viabilidade do 'uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus'.

Isto é: diante da ausência de possibilidade de **visualização completa do cômodo** em que o custodiado estará, uma vez que a rotação da câmera de computador – única – gerará **pontos cegos** impossíveis de serem aferidos pelo juízo, maculando o espírito da Resolução de evitar o efeito panóptico quando do depoimento do flagrateado.

Tampouco foi realizado exame de corpo de delito prévio ao ato, como exigido, razão pela qual, na forma da Resolução CNJ nº 62/2020, comunique-se à autoridade policial, diante da não realização da audiência de custódia, **deverá** realizar assim que possível "o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro (...)" (v. art. 8º, II da mesma).

O servidor plantonista certificou que a Polícia Federal não dispõe de outra câmera ou outro *laptop* para possibilitar o ato, ao mesmo tempo, fui informado de que o servidor – único em plantão em Corumbá – reside com sua mãe, que tem 72 anos, diabetes e é cardiopata, de forma que não entendo razoável excepcionar a PORTARIA NUAJ-MS Nº 9, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020 para ordenar o ato na forma presencial, pondo em risco a vida das pessoas envolvidas em ponderação de interesses entre a vida e a integridade física.

Assim, cumprindo-se as demais determinações ordinatórias, **fica DISPENSADA a audiência de custódia**, consoante os termos do art. 8º, caput da Resolução CNJ nº 62/2020 e Portaria Conjunta TRF3 PRES-CORE nº 09/2020, por explícita impossibilidade de deslocamento da pessoa presa às unidades judiciárias, sob a consequência de vulneração do controle de riscos sanitários relacionados à pandemia COVID-19.

Assim, por ora, formal e materialmente em ordem, tenho que a prisão está em ordem, razão pela qual **HOMOLOGO a prisão em flagrante e dispenso a audiência de custódia por ora, por não estarem presentes as condições exigidas na Resolução CNJ nº 357 de 26/11/2020.**

Em que pese o exposto, *ad cautelam*, realizei audiência nas condições disponíveis – única câmera - e factuais com o fito de ter algum contato – ainda que mínimo – com o custodiado e dentro da realidade defrontada se fazer o possível, tendo conversado com o membro do Ministério Público Federal após a audiência, e a Dr. Olga durante a audiência.

Na oportunidade, perguntei se o flagranteado havia sofrido alguma violência policial, alguma tortura, maus-tratos e como se deu a abordagem policial, e a resposta foi negativa, a fala do custodiado aparentou estar calma e não haviam lesões aparentes aferíveis pelo vídeo. Expliquei ao flagranteado as medidas cautelares e colhemos o telefone de sua esposa para a juntada do comprovante de residência aos fólios pela Dr. Olga, como condição para soltura.

III. Da Concessão da Liberdade Provisória com fiança e outras medidas cautelares

Dispõe o Art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Quanto ao inciso II, verifica-se, *in casu*, a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientes, aparentemente, as medidas cautelares diversas da prisão.

Isso porque, como é sabido, no atual ordenamento jurídico a prisão é medida excepcional, cabível somente quando a imposição de outras medidas cautelares for absolutamente insuficiente ou inadequada, exigindo, também, prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*) e a presença do *periculum libertatis*, isto é, de algum dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão – nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A rigor, são quatro as circunstâncias que possibilitam a segregação cautelar de um cidadão: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal.

A inexistência de pelo menos um desses fundamentos, por certo, inviabiliza a prisão preventiva.

Passo, assim, ao exame sobre a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Ao fazê-lo, constato que a imputação feita ao custodiado atende ao requisito do art. 313, I, do CPP, pois, a pena máxima cominada em abstrato ao delito corresponde a 6 (seis) anos com espeque no art. 304 c/c o art. 297, ambos do diploma penal.

Por outro lado, o *fumus comissi delicti* é manifesto, havendo prova da materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão dos documentos falsos e do veículo com adulteração em situação indicativa da autoria criminosa pelo flagranteado, dado que portava os documentos falsos e dirigia o veículo adulterado.

No que diz respeito ao *periculum libertatis* (requisitos cautelares da prisão preventiva), sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar os riscos que a lei processual penal pretende acautelar (à ordem pública/econômica, à instrução criminal e/ou à aplicação da lei penal).

Em caso similar ao analisado, nosso Egrégio Tribunal Federal já assentou entendimento nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ART. 180, 296, § 1º, III, 297 e 307 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

O Paciente foi preso em flagrante no dia 10/02/2020, por infração aos artigos 180, 296, § 1º, III, 297 e 307, todos do Código Penal. Os elementos informativos coletados no inquérito policial, que serviram de lastro para o decreto preventivo, demonstram que houve a apreensão, na posse do paciente, de documentos falsos. **Paciente que não possui antecedentes, tem residência fixa, os crimes objeto da presente impetração não foram praticados com violência ou grave ameaça a pessoa, fatos suficientes para afastar, na estreita via do habeas corpus, a imprescindibilidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, as quais se revelam adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública.** Ordem concedida. (HABEAS CORPUS. SIGLA_CLASSE: HC 5004199-57.2020.4.03.0000. PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO. TRF3 - 11ª Turma, DATA: 27/03/2020.)(grifos nossos)

Com efeito, os crimes supostamente praticados o foram sem violência ou grave ameaça, o que, conjugado com a aparente ausência de antecedentes criminais do flagranteado, faz com que inexista risco concreto à ordem pública no caso de sua soltura, não havendo, ainda, quaisquer elementos que indiquem a existência de outros requisitos ensejadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.

Sendo assim, no presente caso, afigura-se possível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na legislação processual, de forma a assegurar o comparecimento do flagrado aos atos do processo, bem como para garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação.

Saliente-se que a imposição de outras medidas cautelares, no caso dos autos, diante dos elementos que nele constam, mostra-se necessária também para, pelo menos, reduzir o risco de novas infrações, sem prejuízo da tomada de outras providências repressivas, se necessário, especialmente a revogação de tais medidas e a decretação de prisão.

Nessa medida, considerando que a liberdade é a regra no nosso ordenamento jurídico, infere-se que o flagrado faz jus à liberdade provisória, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na novel legislação para assegurar o comparecimento do indiciado aos atos do processo.

Pontue-se, ainda, que a Recomendação n. 62 do CNJ, que tem por objetivo a adoção de medidas preventivas à propagação do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), indica a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva a serem decretadas no contexto da pandemia.

Assim, entendo não ser o caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, por não restarem satisfeitos os requisitos legais.

Por outro lado, vejo como necessária a comprovação regular de endereço pelo flagranteado para a soltura, com o fito de resguardar a instrução criminal, bem como impedir riscos de evasão, nos moldes já delineados em nosso Pretório, por todos, veja-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. PROVA SUFICIENTE DE RESIDÊNCIA OU LOCAL ONDE PODERÃO SER ENCONTRADOS. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PARCIAL CONCESSÃO. [...] 2. A prisão preventiva só deverá ser decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, em observância aos postulados do princípio da proporcionalidade, a partir da análise de seus subprincípios: adequação e necessidade. 3. **A ausência de vínculo com o distrito da culpa, desprovida de outros elementos concretos que apontem a possibilidade de fuga, não é fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva com o fim de assegurar a aplicação da lei penal. Os pacientes fizeram prova razoável da existência de endereço onde poderão ser encontrados (se não endereço próprio, ao menos de familiares próximos), o que corrobora, por conseguinte, a suficiência e adequação das medidas cautelares**. 4. Veja-se que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, não se tratando, também, de gravidade extrema para o próprio tipo em comento, não havendo que se falar em risco concreto à ordem pública. 5. Observo, outrossim, que não há, em princípio, que se falar em reiteração delitiva. Trata-se de réus primários, que não ostentam maus antecedentes. 6. Ordem parcialmente concedida. (HABEAS CORPUS N. 5004104-27.2020.4.03.0000. PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, TRF3 - 11ª Turma, DATA: 27/03/2020) (grifos nossos)

Sem embargo disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no HABEAS CORPUS n. 568693/ES (2020/0074523-0), encaminhado pelo Ofício n. 000001/2020-3S, do Superior Tribunal de Justiça - Terceira Seção (doc. SEI 6174859, de natureza coletiva e caráter vinculante, nos seguintes termos:

[...] concedo a ordem para determinar a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança no estado do Espírito Santo e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor. Determino, ainda, a extensão dos efeitos desta decisão, aos presos a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, em todo o território nacional. Determino, ainda, a extensão dos efeitos desta decisão, aos presos a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, em todo o território nacional. Nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afasto apenas a fiança, mantendo as demais medidas. Por sua vez, nos processos em que não foram determinadas outras medidas cautelares, sendo a fiança a única cautela imposta, é necessário que os Tribunais de Justiça estaduais e os Tribunais Regionais Federais determinem aos juízes de primeira instância que verifiquem, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada. Oficiem-se os Presidentes dos Tribunais de todos os estados da Federação e os Presidentes de todos os Tribunais Regionais Federais para imediato cumprimento.

No presente caso, considerando-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do HC coletivo n. 568.693, determinando a soltura de todos os presos com fiança pendente de recolhimento, cuja liberação não se der por este motivo apenas, ante a crise pandêmica, entendo ser o caso de dispensa do pagamento de fiança.

Nessa medida, considerando que a liberdade é a regra no nosso ordenamento jurídico, infere-se que o requerente faz jus à liberdade provisória, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na novel legislação para assegurar o comparecimento do indiciado aos atos do processo.

Ressalto que este Juízo não desconhece a alteração legal promovida pelo Pacote Anticrime, mediante a exclusão da locução "de ofício" do § 2º do art. 282 do CPP, retirando a permissão para que o magistrado decrete prisão preventiva ou imponha outras cautelares diversas sem que haja expresso requerimento das partes e, no caso em exame, não houve requerimento do MPF para prisão preventiva e sim apenas de medidas cautelares, o que impede este juízo, na ausência de requerimento, de decretar a prisão preventiva, conforme precedentes:

Não é possível a decretação "ex officio" de prisão preventiva em qualquer situação (em juízo ou no curso de investigação penal), inclusive no contexto de audiência de custódia, sem que haja, mesmo na hipótese da conversão a que se refere o art. 310, II, do CPP, prévia, necessária e indispensável provocação do Ministério Público ou da autoridade policial.

A Lei nº 13.964/2019, ao suprimir a expressão "de ofício" que constava do art. 282, § 2º, e do art. 311, ambos do CPP, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio requerimento das partes ou representação da autoridade policial.

Logo, não é mais possível, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação 'ex officio' do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade.

A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz do art. 282, § 2º e do art. 311, significando que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP. STJ. 5ª Turma. HC 590039/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/10/2020.

STF. 2ª Turma. HC 188888/MG, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 06/10/2020.

Nesse cenário, em caráter excepcional, tenho por bem atender à pretensão de acautelamento do feito, manifestada pelo órgão acusatório, mediante a imposição de outra medida cautelar diversa em substituição ao arbitramento da fiança.

Tenho por desnecessária a comprovação de ocupação lícita, tendo em vista as declarações do flagranteado quando a ser borracheiro, bem como tal fragilidade de prova se compensa com o fato notório de que a muitos brasileiros laboram na informalidade, em trabalho autônomo, não especializado, e esporádico.

Ou seja, tal exigência – de praxe pretoriana – deve ser flexibilizada diante das dificuldades do mercado de trabalho na atualidade, máxime porque, pelos elementos dos fólios até o momento, trata-se de custodiado primário com residência fixa.

IV. Conclusão

Ante o exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem FIANÇA, com CAUTELARES SUBSTITUTIVAS**, com fulcro no art. 310, inciso III, última parte do CPP, da seguinte forma:

1. fixo as seguintes medidas cautelares substitutivas:

i) comparecimento bimestral em juízo deu seu domicílio, para informar e justificar atividades, o que deve ser feito entre os dias 1º e 10 de cada mês (art. 319, I do CPP), assim que reabrir o fórum de campo grande;

ii) proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência por prazo superior a 8 (oito) dias, sem autorização judicial (art. 319, IV do CPP).

Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva.

Tenho que as medidas cautelares já impostas nesta decisão são – sem prejuízo de ulterior avaliação – suficientes para assegurar o comparecimento do custodiado aos atos do processo, bem como para garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação.

2. O documento e o carro apreendidos deverão ser acautelados na Polícia Federal até que sobrevenha decisão a respeito pelo juízo natural acerca da conveniência para instrução processual e outros fins.

Cópia desta decisão servirá como Alvará de soltura clausulado, acompanhada do Termo de Compromisso a que se referem os artigos 327, 328, ambos do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo flagrado, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura.

Comprovada residência fixa, o flagranteado deverá ser posto em liberdade, desde que não outro mandado de prisão ou se não estiver preso em decorrência de condenação por outro crime.

Cumpra-se, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificado eletrônico.

LUCAS MEDEIROS GOMES

JUIZ FEDERAL EM REGIME DE PLANTÃO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001898-67.2020.4.03.6005 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

REQUERENTE: THIAGO FELIPE ALVES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374

REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THIAGO FELIPE ALVES SILVA em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS , no qual objetiva, liminarmente, seja determinada a liberação antecipada de veículo apreendido, até o julgamento final da ação.

No mérito, requer seja concedida a segurança para declarar-se a definitiva restituição do veículo ao impetrante, bem como a isenção das custas de diária de permanência em pátio e demais valores e taxas inerentes à apreensão do veículo.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico não ser o caso de análise do pedido durante o plantão judiciário, vez que não haverá perecimento de direito caso se aguarde a abertura do expediente normal.

Além disso, nos termos do art. 1º, §3º, da Resolução 71/2009 – CNJ, "durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos".

Face à evidente não subsunção do caso às hipóteses para decisão em plantão judiciário, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã, para distribuição regular na abertura do expediente do dia 07/01/2021.

Intime-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Dourados, 22 de dezembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO (12121) Nº 5001897-82.2020.4.03.6005 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: FRANCISCO FABIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) ACUSADO: KATIA REGINA BAEZ - MS9201, FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932

D E S P A C H O

Fica designado o **dia 23/12/2020, às 15:00 horas (HORÁRIO DE BRASÍLIA),** para audiência de custódia a ser realizada por videoconferência, **pela plataforma MICROSOFT TEAMS**, sendo os dez minutos iniciais reservados à entrevista pessoal e reservada para a defesa, quando então será ouvido o preso pelo Juiz Federal Plantonista, Ministério Público Federal e pela defesa técnica.

Na data e horários designados, os participantes deverão se conectar ao link abaixo para terem acesso à sala virtual: https://bit.ly/2KrCKfu

Comunique-se o centro de Triagem de Londrina/PR por meio do endereço eletrônico centrotriagemlondrina@depen.pr.gov.br.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa técnica do custodiado.

As partes poderão ser cientificadas através de aplicativo de mensagens, e-mail ou qualquer meio de comunicação admissível.

Intimem-se.

Dourados/MS **, 22 de dezembro de 2020.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001898-67.2020.4.03.6005 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

REQUERENTE: THIAGO FELIPE ALVES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374

REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THIAGO FELIPE ALVES SILVA em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS , no qual objetiva, liminarmente, seja determinada a liberação antecipada de veículo apreendido, até o julgamento final da ação.

No mérito, requer seja concedida a segurança para declarar-se a definitiva restituição do veículo ao impetrante, bem como a isenção das custas de diária de permanência em pátio e demais valores e taxas inerentes à apreensão do veículo.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico não ser o caso de análise do pedido durante o plantão judiciário, vez que não haverá perecimento de direito caso se aguarde a abertura do expediente normal.

Além disso, nos termos do art. 1º, §3º, da Resolução 71/2009 – CNJ, "durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos".

Face à evidente não subsunção do caso às hipóteses para decisão em plantão judiciário, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã, para distribuição regular na abertura do expediente do dia 07/01/2021.

Intime-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Dourados, 22 de dezembro de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5001895-15.2020.4.03.6005 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

REQUERENTE: VT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ABEL JERONIMO JUNIOR - SP312731

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores bloqueados nos **Autos n.º 5000847-89.2018.4.03.6005,** através do sistema SISBAJUD, encaminhado a este plantão judiciário.

O requerente apresentou os comprovantes de adesão a negociação das seguintes inscrições 13717001087, 13617005449, 13217001876 e 13617005448, todos emitidos em 21/12/2020.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional esclarece que apesar da executada ter apresentado pedido de parcelamento para os créditos objeto da Execução referente aos autos **5000847-89.2018.4.03.6005**, não foi identificado o pagamento da primeira parcela do parcelamento, exigência do artigo 11 da Lei nº 10.522/2002, para sua homologação. Por fim, pede a manutenção dos bloqueios e a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a confirmação da homologação do pedido de parcelamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Entendo que o presente pedido comporta análise no plantão. O pedido apresentado é claramente qualificado por circunstância excepcional, revelando que o não julgamento do pedido no plantão poderá causar perecimento de direito.

Observa-se que, no caso, embora a parte tenha apresentado comprovantes de adesão a negociação das inscrições objeto dos autos **5000847-89.2018.4.03.6005,** não restou comprovada a adesão válida ao programa de parcelamento, diante da ausência do pagamento da primeira parcela, conforme previsto no artigo 11 da Lei nº 10.522/2002, requisito necessário para sua formalização.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio apresentado.

Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Fazenda Nacional para confirmação do pedido de parcelamento.

Decorrido o prazo ou havendo comprovação do pagamento da primeira parcela pela parte autora, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar acerca da formalização das negociações/parcelamentos e do pedido de desbloqueio, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, tornem os autos conclusos ao juízo natural para reapreciação do pedido de desbloqueio.

Cópia desta decisão deverá ser juntada nos autos **5000847-89.2018.4.03.6005.**

Encerrado o plantão, encaminhe-se o feito ao juízo natural para adoção das medidas pertinentes.

Intime-se.

Dourados/MS **, 23 de dezembro de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001894-30.2020.4.03.6005 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

REQUERENTE: EMERSON RIBAS CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON JACO LANG - MS5291

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por **EMERSON RIBAS CARNEIRO,** ao argumento de que não estarem presentes os elementos cautelares aptos a justificar a prisão preventiva.

Com a inicial, vieram documentos.

O Órgão Ministerial manifesta-se no sentido de que *"a análise do pedido de liberdade provisória deverá ser feita pelo juiz natural, no caso, junto à 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS".* Destaca que embora *"não tenha havido manifestação da defesa (quando da decretação da prisão preventiva) no bojo da ação penal, entende-se que os fundamentos para a sua decretação já foram analisados pela autoridade judicial"*.

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO**

Entendo que a análise do pedido de liberdade provisória apresentado comporta análise no plantão, uma vez que é uma das matérias com previsão expressa na Resolução CNJ nº 71/2009, em seu artigo 1º, I:

Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...)

IV – apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

(...)

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que *"ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança".*

De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que *"ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código".*

Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Saliento que as condições favoráveis do(a) indiciado(a), tais como o endereço fixo, ocupação lícita e bons antecedentes não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional.

Com efeito, a atual legislação colocou a decretação da prisão preventiva como medida residual, só devendo ser decretada quando outras medidas cautelares diversas da prisão não forem suficientes.

Este requisito jurídico está estampado no artigo 313, I, do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

No caso dos autos, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva foram bem delineados na decisão que a decretou. A materialidade delitiva, os indícios de autoria, o periculum libertatis e o risco à ordem pública foram analisado e demonstrados na decisão ID 43293286 dos autos 5001856-18.2020.4.03.6005, conforme se observa:

"A materialidade está demonstrada nos autos, conforme se observa da apreensão de aproximadamente 307 quilogramas de substância com características de maconha, conforme Termo de Apreensão inserido no ID 43290149, p. 8 e Laudo de Exame de Constatação (mesmo ID, p. 17), em que se obteve resultado positivo para MACONHA.

Outrossim, consoante se depreende dos depoimentos do condutor e das testemunhas, há indícios de autoria, na medida em que o indiciado foi preso em flagrante transportando o entorpecente em um fundo falso do veículo por ele conduzido."

(...)

***"No caso em comento**, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o custodiado foi preso em flagrante por transportar no veículo que conduzia grande quantidade de entorpecentes, muito provavelmente trazidos do Paraguai.*

Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

No caso concreto, além da gravidade em abstrato do crime de tráfico transnacional de drogas, há gravidade concreta em face especialmente da quantidade e natureza da droga apreendida (307 kg de maconha) e porque não agia por conta própria, mas acobertado por organização criminosa estruturada e com poderio econômico, tanto é que o próprio indiciado afirmou à autoridade policial que conhecia a existência de um batedor, além do modus operandi utilizado.

É sabido que a maconha é adquirida no Paraguai com muito mais vantagens em relação ao preço do que no Brasil e vendida no exterior por preço bem acima ao praticado no mercado nacional. Ademais, é notório que o Estado de Mato Grosso do Sul serve como porta de entrada para o Brasil de entorpecentes e de outros produtos proibidos vindos do Paraguai.

Assim, em que pese a ausência de antecedentes criminais em desfavor do acusado, a quantidade de drogas é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia), e, ao menos neste momento, há lastro concreto para indicar a existência de um esquema criminoso com o qual está envolvido o flagranteado.

Importa consignar, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis não são aptas à concessão de liberdade provisória, se presentes os elementos para decretação da prisão preventiva. Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS DA AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Inviável a apreciação da tese de desproporcionalidade da medida extrema, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que o tema não foi analisado no aresto combatido. 3. A fragilidade das provas é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado dos elementos coletados no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada no Juízo próprio. 4. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e a saúde públicas, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do réu. 5. No caso, a quantidade da substância tóxica apreendida em poder do acusado e a apreensão de petrechos comumente utilizados na mercancia dos estupefacientes, são fatores que bem evidenciam a sua ousadia e maior periculosidade, mostrando **que a prisão cautelar é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social. 6. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.** 7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. 8. Habeas corpus do qual não se conhece. ..EMEN:*

(HC - HABEAS CORPUS - 539732 2019.03.09552-9, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:.)

Como se vê, não é o caso de substituir a decretação da prisão preventiva pela aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois, ao menos nesse momento, estas seriam insuficientes para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Destaco que não há nos autos comprovação do endereço do flagranteado indicado no Auto de Prisão em Flagrante.

Diante disso, a prisão preventiva é essencial para a garantia da ordem pública, impedindo, assim, a disseminação de novas práticas delituosas em prejuízo de toda a sociedade, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, visto que não há nos autos comprovação de seu endereço".

Nesta oportunidade, observa-se não ter havido modificação da situação fática que serviram de pressupostos para a decretação da prisão preventiva. Da mesma forma, o requerente não trouxe nenhum elemento apto a suplantar os argumentos que foram lançados na decisão retro. Neste ponto, destaco que o requerente não comprovou ocupação lícita, ou mesmo seu endereço. Anoto que os documentos apresentados para comprovação de endereço, seja a nota fiscal de energia ou o contrato de locação de imóvel estão em nome de terceiro, estranho aos autos.

Por fim, em que pese a situação atual de pandemia, a qual não pode ser utilizada como fundamento e salvo conduto para práticas criminosas, entendo que, no caso em análise, em vista dos aspectos acima referidos, o decreto prisional cautelar está devidamente justificado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória de **EMERSON RIBAS CARNEIRO**, haja vista a presença dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram sua decretação, **garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.**

Encerrado o recesso judiciário, encaminhe-se o processo ao Juízo Natural.

Intimem-se. Cumpra-se pelo meio mais expedito, inclusive via comunicação eletrônica.

Cópia desta decisão serve como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e demais comunicações necessárias.

Dourados/MS**, 23 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001899-52.2020.4.03.6005 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

AUTOR: B. F. O.

Advogados do(a) AUTOR: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187, ROBERTO LIMA JUNIOR - MS23008

REU: CHEFE DO INSS EM PONTA PORÃ/MS

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de concessão de benefício de prestação continuada formulado por BRUNO FILIPI ORTIZ (representado por sua avó - Elizangela Lescano Ortiz) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual objetiva, em antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada a continuidade do pagamento de seu benefício BPC-LOAS até o julgamento final da ação.

No mérito, requer que sejam confirmados em definitivo os efeitos da tutela antecipada, bem como que seja determinado o pagamento de valores retroativos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico não ser o caso de análise do pedido durante o plantão judiciário, vez que não haverá perecimento de direito caso se aguarde a abertura do expediente normal.

Além disso, claramente se visualiza, pelas próprias alegações do autor, que seu benefício encontra-se suspenso/cancelado há mais de seis meses (desde o início de junho de 2020).

Fica evidente a não subsunção do caso às hipóteses para decisão em plantão judiciário. Assim, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã, para distribuição regular na abertura do expediente do dia 07/01/2021.

Intime-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Dourados,23 de dezembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001893-45.2020.4.03.6005 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: CASSIO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, FRANK DOS REIS MOREIRA, MURILO AUGUSTO PEREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de dispensa de fiança formulado pela defesa de CASSIO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR.

Decisão de ID 43697964, proferida em plantão judiciário do dia 20.12.2020, concedeu liberdade provisória mediante fiança no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), após o requerente ter sido preso em flagrante no dia 19.12.2020 por ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 334-A do Código Penal e artigo 183 da Lei 9.472/1997.

É a síntese do necessário. **Decido.**

O Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, dispôs sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Em seu artigo 1º, assim estabelece:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

[…]

§ 1º **O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior,** nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

[...]

Pois bem.

No caso em apreço, observo que o requerente pretende a reapreciação de questão já decidida em plantão judicial, o que encontra óbice no comando normativo acima transcrito.

É que a decisão de ID 43697964 realizou a análise detida das circunstâncias que ensejaram a prisão do requerente e concluiu que este faz jus à concessão de liberdade provisória mediante fiança, no valor de R$ 6.000,00, valor que considerou suficiente e necessário para garantir o andamento do processo e assegurar eventual aplicação da lei penal.

Dito isto, **DEIXO DE APRECIAR** o pedido liminar, por não se tratar de caso de apreciação em plantão judiciário, sem prejuízo de sua apreciação pelo juiz natural.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO